



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS DE JACAREZINHO - PR
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA**

LAYANA MARA LAITER MARTINS

**VOZES QUE DENUNCIAM: A IMPORTÂNCIA DO NUMAPE/UENP PARA A
EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM JACAREZINHO/PR**

MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

**JACAREZINHO - PR
2022**

LAYANA MARA LAITER MARTINS

**VOZES QUE DENUNCIAM: A IMPORTÂNCIA DO NUMAPE/UENP PARA A
EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM JACAREZINHO/PR**

MESTRADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientadora: Professora Doutora Carla Bertoncini

Ficha catalográfica elaborada pelo autor, através do
Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UENP

M341v MARTINS, Layana Mara Laiter
Vozes que denunciam: A importância do NUMAPE/UENP para a efetividade da Lei Maria da Penha em Jacarezinho/PR / Layana Mara Laiter MARTINS; orientadora Carla BERTONCINI - Jacarezinho, 2022. 152 p.

Dissertação (Mestrado Acadêmico Direito) - Universidade Estadual do Norte do Paraná, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, 2022.

1. Violência doméstica. 2. Lei Maria da Penha. 3. Políticas Públicas. 4. NUMAPE/UENP. I. BERTONCINI, Carla, orient. II. Título.

LAYANA MARA LAITER MARTINS

VOZES QUE DENUNCIAM: A IMPORTÂNCIA DO NUMAPE/UENP PARA A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA EM JACAREZINHO/PR

Dissertação apresentada à Banca de Qualificação do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para obtenção do Título de Mestre em Ciência Jurídica.

DATA DE APROVAÇÃO: ___/___/___

Orientadora: Professora Doutora Carla Bertoncini

Examinador (a)

Examinador (a)

**JACAREZINHO - PR
2022**

Às mulheres que cruzaram o meu caminho e
levaram um pouco de mim e que com certeza
deixaram muito comigo.

AGRADECIMENTOS

Sou grata aos sentimentos que me acompanharam durante a intensa jornada que é especializar-se. Agradeço à coragem de continuar mesmo diante de tantos percalços. À fé de que em algum momento tudo acabaria da melhor forma. Ao amor que nunca me permitiu esmorecer. À amizade que me ensinou que a solidão não é para mim. À perseverança e ao comprometimento que floresceram pela estrada. Agradeço à raiva que vez ou outra me fez ter vontade de rasgar os livros e picotar as palavras que teimosamente não saíam. Sou grata à tristeza que nesses anos se fez presente em nosso mundo na forma de uma pandemia, mas que trazia consigo a gratidão mais profunda que se pode ter: a de viver.

Então, agradeço às pessoas que deram significado a esses sentimentos durante meu caminho: Minha família, em especial minha mãe Lucimara e meu irmão Lucas que conviveram diariamente comigo e com a incerteza do fim dessa aventura, mas que sempre torceram pelo meu sucesso. Ao meu namorado, Mikael, que não me deixou desistir e tornou os momentos difíceis um pouco mais fáceis. Obrigada por tornarem o amor tão presente em minha vida.

Aos amigos que fiz pelo caminho e seguraram minha mão: Clara, Raquel, Gabriela, Ana, Geanna, Mari, Nat, Fernanda, Agnes, Mateus e Isabelle, e ao amigo que, por 10 anos, me ajuda a enxergar os tons de cinza de uma vida em preto e branco: Júnior. Preciso dizer que vocês foram essenciais nesse processo. Obrigada!

Agradeço ao professor Dr. Fernando de Brito Alves e as meninas do NUMAPE que permitiram a existência de um projeto com objetivos tão grandiosos. Durante esses anos aprendi muito sobre o tema pesquisando e trabalhando, mas aprendi mais sobre a vida observando as incontáveis mulheres que atendemos juntos. Não atoa a conclusão desta dissertação é pela essencialidade do Núcleo para nosso município. Luíza, Gabi e Vitória: obrigada pelo comprometimento e auxílio na compilação e análise dos dados, vocês foram incríveis.

Agradeço minha orientadora, professora Dra Carla Bertoncini por sua inacreditável paciência.

Por fim, agradeço a Deus que me permitiu sonhar em concluir essa etapa, que me deu coragem e fé para continuar. E, em que pese o espaço seja destinado aos agradecimentos, aproveito para uma prece: Ser mulher é viver na berlinda diariamente. Rogo que um dia as coisas mudem e que essa pesquisa possa de alguma maneira auxiliar na luta contra a violência doméstica e familiar.

*A mulher dentro de cada um não quer mais silêncio
A mulher de dentro de mim cansou de pretexto
A mulher de dentro de casa fugiu de seu texto
E vai sair
De dentro de cada um
A mulher vai sair
E vai sair
De dentro de quem for
Elza Soares (Dentro de cada um)*

MARTINS, Layana Mara Laiter. **Vozes que denunciam: A importância do NUMAPE/UENP para a efetividade da Lei Maria da Penha em Jacarezinho/PR.** 2022, 154 f. Dissertação (Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica) — Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2022.

RESUMO

Há diversas maneiras de se abordar o tema da violência doméstica e familiar contra a mulher, um problema atual e afeto a todos os domínios da esfera social. No entanto, raramente o tema é trabalhado à luz dos desdobramentos que transcendem os limites da vida privada da vítima. A violência perpetrada contra a mulher possui raízes em concepções e valores primitivos que replicam a ideia da manutenção da mulher em papéis estereotipados ligados à desigualdade de gênero e a posições hierarquicamente estabelecidas. Com a Lei 11.340/2006, porém, inaugura-se um novo paradigma para lidar com o fenômeno: a prevenção. Perspectiva frequentemente deixada de lado pelos agentes da rede de enfrentamento que atuam apenas após a violação do direito da mulher. Assim, depois de investigar as projeções da violência doméstica na sociedade e demonstrar o liame estabelecido entre violência doméstica, desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano, evidencia-se a importância da pesquisa para a sociedade como um todo, identificando a inefetividade da Lei Maria da Penha sem o auxílio de Políticas Públicas, cenário em que não possui o condão de alcançar os objetivos a que se propôs. Exige-se do Poder Público atuação ativa para tornar concreto o que dispõem os artigos da Lei. Determinou-se como *locus* da pesquisa o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) vinculado à Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) no município de Jacarezinho/PR e as mulheres em situação de violência doméstica atendidas pelo projeto. Estabelecida a grande relevância que a *práxis* possui quando se aborda o tema, questiona-se a real efetividade da Lei 11.340/2006 no município e concluiu-se pela essencialidade de projetos, programas ou políticas públicas como o NUMAPE. Pautado no método indutivo, por meio de uma pesquisa empírica, baseada na análise de 200 (duzentos) processos judiciais transitados em julgado, foi possível estabelecer o alcance direto e indireto do trabalho desenvolvido pelo NUMAPE/UENP. Ainda, ao considerar as implicações do progresso econômico e o investimento em áreas essenciais do desenvolvimento humano e identificar a associação intrínseca entre violência doméstica e desigualdade de gênero, a pesquisa permite concluir que as projeções adjacentes à violência doméstica têm impacto significativo sobre o desenvolvimento econômico e humano do país.

Palavras-chave: Violência doméstica; Lei Maria da Penha; Políticas Públicas; NUMAPE/UENP.

MARTINS, Layana Mara Laiter. **Voices that denounce: The importance of NUMAPE/UENP for the effectiveness of the Maria da Penha Law in Jacarezinho/PR.** 2022, 154 f. Dissertation (Master's - Stricto Sensu Postgraduate Program in Law) – Northern Parana State University, 2022.

ABSTRACT

There are several ways to approach the issue of domestic and family violence against women, a current problem and affect all domains of the social sphere. However, the theme is rarely dealt with in the light of developments that transcend the limits of the victim's private life. The violence perpetrated against women has roots in primitive conceptions and values that replicate the idea of keeping women in stereotyped roles linked to gender inequality and hierarchically established positions. With Law 11.340/2006, however, a new paradigm for dealing with the phenomenon is inaugurated: prevention. A perspective often left aside by agents of the confrontation network who act only after the violation of women's rights. Thus, after investigating the projections of domestic violence in society and demonstrating the link established between domestic violence, economic development and human development, the importance of research for society as a whole is highlighted, identifying that the Maria da Penha Law alone it does not have the power to achieve the objectives it has set itself. The Public Power is required to act actively to make concrete what its articles provide. The research locus was determined to be women in situations of domestic violence assisted by the Maria da Penha Nucleus (NUMAPE) linked to the State University of Northern Paraná (UENP) in the city of Jacarezinho/PR. Having established the great relevance that praxis has when it comes to the subject, it was concluded that projects, programs or public policies such as NUMAPE are essential to make the Maria da Penha Law really effective. Based on the inductive method, by means of an empirical research, based on the analysis of 200 (two hundred) legal proceedings, it was possible to establish the direct and indirect scope of the work developed by NUMAPE/UENP. Furthermore, when considering the implications of economic progress in investing in essential areas of human development, and identifying the intrinsic association between domestic violence and gender inequality, the research allows us to conclude that the projections adjacent to domestic violence have a significant impact on economic and social development. country human.

Keywords: Domestic violence; Maria da Penha Law; Public policy; NUMAPE/UENP.

ANEXOS

1. Cartilha da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica contra a Mulher: Encaminhamentos.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Clínica de odontologia da UENP

Figura 2: Imagem Corrida Mulheres na Política

Figura 3: Imagens Curso de Bolos NUMAPE

Figura 4: Folder Curso CEVID

Figura 4 – Gráfico: Grau de escolaridade da vítima

Figura 5 – Gráfico: Idade das vítimas

Figura 6 – Gráfico: Raça das vítimas

Figura 7 – Gráfico: Parentesco do agressor

Figura 8 – Gráfico: Tipos de violência

Figura 9 – Gráfico: Índice de violência por bairros

LISTA DE SIGLAS

NUMAPE – Núcleo Maria da Penha

UENP – Universidade Estadual do Norte do Paraná

CEDAW - Committee on the Elimination of Discrimination against Women

ONU – Organização das Nações Unidas

PCSVDF - Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

FONAVID - Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

COPEVID - Comissão Permanente de Combate a Violência Doméstica contra a Mulher

CODEGE - Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais

CISNORPI – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro

DEAM – Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher

CMDM – Conselho Municipal de Direitos da Mulher

DDM – Delegacia de Defesa da Mulher

PNUD - Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

NUPIGE – Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1. AS PROJEÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	19
1.1 ESTRUTURA LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES.....	25
1.1.1 Lei 11.340/2006: A Lei Maria da Penha.....	30
1.2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA.....	35
1.2.1 O impacto da violência no mercado de trabalho e a proteção ao trabalho de mulheres em situação de violência doméstica.....	38
1.3 AS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO DESENVOLVIMENTO HUMANO BRASILEIRO.....	44
2. A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA: A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA PRÁXIS.....	50
2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA.....	51
2.1.1 Violência Institucional.....	53
2.2 VIOLÊNCIA FÍSICA.....	57
2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA.....	62
2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	69
2.5 VIOLÊNCIA MORAL.....	74
2.6 VIOLÊNCIA SEXUAL	76
3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER.....	84
3.1 DESAFIOS E NOVOS PARADIGMAS PARA A DEFESA DA MULHER: A LEI MARIA DA PENHA E A PREVISÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	90
3.2 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	96
3.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO.....	101
4. NÚCLEO MARIA DA PENHA - NUMAPE.....	108
4.1 NÚCLEO MARIA DA PENHA E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ.....	109
4.1.1 A importância da assistência judiciária à ofendida nos casos de violência contra a mulher	115
4.2 A IMPORTÂNCIA DA MULTIDISCIPLINARIDADE NOS ATENDIMENTOS À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	118

4.3 A ESSENCIALIDADE DO PROJETO DE EXTENSÃO EM CIDADES INTERIO- RANAS: EFETIVIDADE E JUSTIÇA.....	124
4.4 ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO MARIA DA PENHA/UENP	129
CONSIDERAÇÕES FINAIS	139
REFERÊNCIAS	142

INTRODUÇÃO

Existem muitas formas de se aproximar da Lei Maria da Penha. São incontáveis os modos como se pode observá-la, analisá-la e estudá-la. Há diversas maneiras de abordar seu conteúdo e, quanto mais perto se chega, mais concreta é a certeza de se estar – inquestionavelmente – diante de uma das maiores conquistas das mulheres brasileiras.

A Lei 11.340/2006 é um convite para refletir a justiça sob uma perspectiva diferente. Apresenta caminhos inovadores pela busca de um sistema que não revitalize, mas que acolha, ensine e fortaleça. Seus dispositivos provocam os agentes dentro do direito e fora dele, exigindo atuações proativas. Depois de quinze anos da sua entrada em vigor, a Lei fomentou diversos debates, teve seu texto alterado diretamente por dez leis federais e impactado por muitas outras e, por óbvio, certamente salvou milhares de vidas.

A violência de gênero é um tema com elevado grau de complexidade, é fortemente marcada por uma alta carga ideológica e inserida em um contexto social que enaltece as desigualdades sociais e raciais. Em razão disso, fundada na necessidade de interferência do Estado na vida privada e almejando a garantia de dignidade, cidadania e mesmo da integridade física e psicológica das mulheres, originou-se a inovação legislativa que as protegesse. Dada a construção equivocada da figura da mulher no decorrer do processo histórico, privilegiando-se a figura masculina e valorizando sobremaneira o papel desempenhado pelo homem em sociedade em detrimento da condição feminina que ficara relegada à subalternidade, tem-se que a violência perpetrada contra a mulher resulta de uma relação baseada no gênero.

A questão aqui suscitada é: isso basta? A Lei Maria da Penha é, por si só, suficiente para coibir e combater a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil conforme se propõe?

O presente trabalho não possui condão para responder a esse questionamento. A violência doméstica e familiar contra a mulher é estrutural e perpassa milhares de anos e atualmente milhares de lares. A complexidade e peculiaridade dessa forma específica de violência dificulta qualquer pesquisa que envolva a temática. Entender como funciona esse fenômeno em um nível nacional tornaria esta pesquisa inviável, portanto, no intento de perseguir a questão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha limitou-se o *locus* do trabalho ao município de Jacarezinho, no interior do Estado do Paraná.

Não por acaso, Jacarezinho/PR possui desde o ano de 2018 um Núcleo especializado em atendimento jurídico e psicológico para mulheres em situação de violência doméstica: o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE). O projeto tem sede na Universidade Estadual do Norte do

Paraná, sob a orientação do Prof. Dr. Fernando de Brito Alves. Ainda menos por acaso, a autora desta pesquisa vinculou-se ao projeto como advogada durante os anos de 2018 até 2021. Sendo assim, esta dissertação nasce da constante inquietude de alguém que trabalhou diariamente com situações de violência doméstica e frequentemente se deparou com as dificuldades na aplicação da lei em sua integralidade.

Percebeu-se que, talvez, sem o trabalho especializado e o suporte que o projeto dispense às mulheres em situação de violência doméstica, a Lei Maria da Penha sozinha não seria o suficiente para alcançar seu objetivo que é criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a problemática elaborada nesta pesquisa versa sobre a necessidade de políticas públicas e projetos como o NUMAPE para tornar a Lei Maria da Penha no município de Jacarezinho realmente efetiva e capaz de impactar a vida das mulheres de maneira concreta. Por conseguinte, o objetivo da pesquisa é demonstrar a importância do Núcleo Maria da Penha da UENP no dia a dia da comunidade jacarezinhense.

Apesar de tratar-se de um marco legal, uma conquista sem precedentes e ressignificar diversos conceitos dentro da sociedade a Lei 11.340/2006, ao contrário do que muitos pensam, não é uma Lei punitivista e não possui natureza penal. Porém, exige do Estado uma postura ativa para a implementação dos seus dispositivos sob o risco de tornar-se inócua ou gerar resultados indesejados para aquelas que a buscam.

A pesquisa, então, desenvolveu-se em quatro capítulos. O primeiro possui o objetivo de demonstrar e analisar os impactos causados pela violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Em que pese a crença de tratar-se de uma questão exclusivamente privada, da vida íntima das partes, nota-se que as implicações desse tipo de violência transpassam a esfera privada causando grandes consequências na esfera pública, inclusive em seu orçamento. Inicialmente, para que se possa contextualizar a pesquisa, aborda-se brevemente a importância dos movimentos feministas e a conquista dos direitos das mulheres. Na sequência trata da legislação pertinente ao tema, resultado dessas incessantes lutas, com ênfase para a Lei Maria da Penha.

Nos tópicos seguintes é possível analisar detalhadamente as projeções da violência doméstica sob um viés econômico, seu impacto no mercado de trabalho e os resultados da desigualdade de gênero para o desenvolvimento humano no país. Todos os seguimentos abordados são públicos, sendo o intuito demonstrar que essa forma de violência acarreta consequências significativas na sociedade como um todo, mesmo daqueles que não estão envolvidos em situações de violência.

A violência doméstica age consolidando padrões na sociedade capitalista e, a médio e

longo prazo, esse fator produz um capital humano de menor valor que se refletirá no salário dessas mulheres. Significa então que a violência doméstica tem o potencial de diminuir os salários de suas vítimas, o que perpetua o ciclo da violência e faz com que essas mulheres produzam menos e, de modo geral, impacta o resultado de produção do país como um todo. Ainda, os gastos gerados pela violência tem grande relevância quando se trata dos impactos na esfera pública. O tópico 1.2 demonstra a real consequência da violência doméstica e familiar contra a mulher no orçamento público.

É inimaginável todas as consequências perpetradas por um problema que ainda nos dias de hoje é naturalizado pela sociedade. É necessário que as pesquisas que vinculam a violência doméstica à economia do país se intensifiquem, na tentativa de demonstrar aos agentes políticos e à própria população que o cenário em que nos encontramos hoje – em que o Brasil ocupa o 79º lugar no ranking mundial do IDH – tem seus contornos definidos por uma questão erroneamente considerada apenas do foro íntimo da mulher.

O segundo capítulo busca demonstrar a importância de uma *práxis* bem aplicada. A Lei 11.340/2006 é considerada uma das melhores do mundo quando se trata da temática de gênero. Ela é completa e capaz de modificar a realidade de muitas mulheres se bem aplicada. Ao longo do trabalho, torna-se claro que a dificuldade está na execução da Lei que sozinha não tem força para fazer a diferença.

Este capítulo possui o intento de demonstrar os contornos da violência doméstica sob uma perspectiva essencialmente prática. Serão conceituadas as formas de violência abordadas pela Lei Maria da Penha, porém, com uma interpretação articulada com as outras normas do ordenamento jurídico brasileiro. Serão abordados argumentos oriundos da teoria feminista do direito para refletir sobre o tema. A junção de uma perspectiva antropológica, filosófica, jus sociológica em conjunto à perspectiva da dogmática jurídica tem por resultado um capítulo que busca o esclarecimento do leitor sobre a complexidade dessa violência na prática. A importância desta seção reside na necessidade de se entender que quando o assunto é violência doméstica e familiar contra a mulher, teoria e prática, lei e execução são indissociáveis para resultados efetivos.

Depois de entender a essencialidade da correta execução da Lei Maria da Penha, o terceiro capítulo trata de demonstrar a necessidade da intervenção do Poder Público para tal fim. A tutela estatal do ambiente privado é sempre delicada. Embora seja obrigação do Estado brasileiro coibir e prevenir a violência doméstica, não se pode esquecer do objetivo central da Lei 11.340/2006, expresso em seu artigo 4º: a interpretação de seus dispositivos deve ser guiada pelos fins sociais a que se destina, isto é, as situações peculiares das mulheres em

situação de violência.

O direito, de maneira geral, é bastante limitado para sozinho combater questões que envolvem discriminações estruturais no Brasil, como as de classe, raça e gênero. Frequentemente as normas jurídicas reforçam essa estrutura, ao invés de combatê-la. Por isso, torna-se urgente a criação de novas formas de se pensar o Direito. A aplicação da Lei sob uma perspectiva feminista não significa revanchismo. Significa dar centralidade e protagonismo à mulher, tira-la da invisibilidade e não a silenciar.

Logo que a Lei 11.340/2006 entrou em vigor, grande parte da produção de conhecimento acerca da violência doméstica centrou-se em aspectos dogmáticos e abordam, majoritariamente, o método e a eficácia da aplicação de seus dispositivos após a violação do direito da mulher. No entanto, uma grande e importante parte da Lei inova ao lançar uma perspectiva importante ao Poder Judiciário: a prevenção. Um importante viés no combate à violência contra a mulher.

Alguns anos antes da edição da Lei Maria da Penha e devido à grande pressão do movimento de mulheres, o Poder Executivo já havia tomado algumas iniciativas – muito pontuais – visando o desenvolvimento de políticas públicas que propiciassem o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, como a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher. A importância das Políticas Públicas e de uma postura positiva do Estado nos casos de violência doméstica evidencia-se no terceiro capítulo.

No último capítulo, a fim de experimentar a hipótese determinada ao trabalho – de que em Jacarezinho/PR a Lei Maria da Penha torna-se efetiva por meio do trabalho desenvolvido pelo NUMAPE/UENP – realizou-se uma pesquisa empírica em que foram analisados 200 processos judiciais transitados em julgado (como não houve a realização de entrevistas, nem a identificação das pessoas integrantes da relação processual, tornou-se desnecessária a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa), com a qual se pode determinar quantas mulheres são atingidas pelo trabalho do Núcleo diretamente e estimar seu impacto indireto na comunidade. Catalogaram-se a idade das vítimas, a escolaridade e o parentesco com o agressor(a). O resultado dessa análise permitiu ao projeto a realização de trabalhos cada vez mais específicos, de acordo com a faixa etária ou o grau de instrução da mulher.

A metodologia da pesquisa empírica possibilitou ao trabalho aproximar-se de seu objeto de maneira que toda a teoria empregada fosse analisada de forma prática, considerado os impactos reais na vida das mulheres em situação de violência doméstica. A coleta de dados se deu ao longo do ano de 2020 e, conforme a análise sugere, contou com a imersão da pesquisadora no cotidiano do Núcleo Maria da Penha e dos outros órgãos que compõem a rede

de enfrentamento à violência doméstica em Jacarezinho/PR.

A rede tem especial relevância ao trabalho, uma vez que foi o NUMAPE/UENP, ao reativar o Conselho Municipal de Direitos da Mulher que possibilitou o funcionamento integral da rede, já prevista na Resolução Municipal nº 01/2016, permitindo a percepção de que quanto mais instituições envolvidas no processo de proteção da mulher, maior a efetividade da Lei Maria da Penha. A conclusão dessa pesquisa ensejou a elaboração de uma cartilha que esclarece aos atores da rede como ela deve funcionar, facilitando a comunicação entre as instituições e estabelecendo, conforme a Resolução mencionada, quais as obrigações de cada órgão na luta para coibir e prevenir a violência. Esse material é resultado desta pesquisa e, como produto educacional, encontra-se no apêndice do trabalho.

1. AS PROJEÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Em regra, a violência é tornar agressivo o processo de coação, obrigando algo ou alguém a se curvar perante a vontade do agressor. A presente pesquisa analisa uma forma de violência específica, que ocorre em âmbito doméstico ou em contexto de afetividade.

Em conceito genérico, a palavra violência tem origem etimológica no latim *violentia*, ligado ao verbo *violare*, em que *vis* remete à força, ímpeto, potência (BONAMIGO, 2008, p.205). Segundo Michaud (1989, p. 8), a etimologia do termo evidencia a ideia de uma força não qualificada que se torna violência apenas quando passa da medida, quando perturba uma ordem, quando rompe acordos e regras que ordenam relações.

A análise do sentido etimológico coloca em relevo que é a percepção do limite que vai caracterizar um ato como violento e essa percepção varia histórica e culturalmente. Portanto, o termo não pode ser definido independentemente de critérios e de pontos de vista, os quais podem ser institucionais, jurídicos, sociais e até pessoais. Não se pode deixar de fora o que é eminentemente normativo e não existe uma abordagem objetiva que consiga pôr entre parênteses todas as normas. Engessar a expressão em uma definição fixa e simples significa reduzi-la e deixar de compreender as singularidades que caracterizam diferentes povos, as transformações e especificidades históricas.

Por um longo período na história do Brasil, a mulher foi ideologicamente tratada como submissa ao homem, seja na relação pai e filha, mas principalmente na relação marido e mulher. Para Ana Lúcia Sabadell (1999, p.80) coube à mulher no decorrer dos anos a construção da honra como um bem jurídico masculino. Inicialmente deveria assegurar a honra de seu pai, mantendo-se virgem, e posteriormente a de seu marido, ao se manter fiel. A manutenção da honra nesses casos se relaciona à conservação de uma ordem divina que se projeta em papéis a serem desenvolvidos por homens e mulheres. (SABADELL, 1999, p. 89)

Era facultado ao homem que enclausurasse sua esposa ou filha. Não eram obrigadas a realizar votos solenes como as freiras, mas muitas vezes eram trancadas em instituições religiosas que lhes serviam como prisões, uma real punição às que descumpriam os códigos de conduta da época. (HESPANHA, 2010, p. 114).

A maneira conservadora e patriarcal de controle social que provém desde o Brasil Colônia, com punição àquelas que não se ajustassem às vontades masculinas, na intenção de garantir a organização da sociedade, produziu efeitos duradouros e criou raízes profundas na tradição familiar que se desenvolveu no país.

A dominação masculina era legitimada pela legislação da época, institucionalizando o patriarcado e decretando o lar como um lugar privilegiado para a perpetração da violência contra a mulher, a exemplo do artigo 233 do Código Civil de 1916¹ que continha previsões legais discriminatórias como a perda da capacidade civil com o casamento.

Timidamente o Decreto-lei 4.121 de 1962 alterou o dispositivo para que constasse no inciso IV que o homem seria o chefe da família, porém, que realizaria o encargo com a colaboração da esposa, no interesse comum do casal.

Segundo Maria Ângela D'incão (1997, p. 229) foi no século XX que a sociedade brasileira passou por importantes transformações como a reorganização das vivências domésticas, do tempo e das atividades femininas por meio do capitalismo, que incrementou a vida social e ascendeu a burguesia. O casamento passou a servir como moeda de troca e degrau de ascensão social, a noiva possuía valor econômico e sua sexualidade, pela simbologia da virgindade, funcionava como manutenção de valia.

A vida doméstica era destinada exclusivamente às mulheres de classe mais elevada na sociedade, sendo que as aspirações ao casamento e à família lhes eram fomentadas nesse meio, cabendo a elas desempenhar um papel tradicional, respeito e lealdade a seus maridos.

O fato de uma mulher ser casada representava um *status* privilegiado na sociedade que as mais pobres não ostentavam. De qualquer forma, as mulheres pobres viviam de acordo com os padrões que, à época, pautavam a condição feminina. Em geral, trabalhavam muito, não estabeleciam relações formais com os seus companheiros nem correspondiam aos ideais de delicadeza e recato. No entanto, quando eram vítimas de violência, rebelavam-se contra os maus-tratos de seus companheiros numa violência proporcional, precipitando soluções extremas, mais uma vez desmentindo os estereótipos correntes acerca das atitudes de todas as mulheres. (D'INCÃO, 1997, p. 230)

Essa dinâmica permitiu a invisibilização da violência doméstica contra a mulher e por muitos anos foi enxergada como um problema da esfera privada e não como um fenômeno com dimensões sociais e políticas.

O fato de a violência acontecer no interior das residências, em espaço doméstico e

¹ Art. 233. O Marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial.

III. Direito de fixar e mudar o domicílio da família.

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal.

V. Prover a manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

contexto familiar ou conjugal, carimbou as ocorrências como um problema de cunho íntimo e, em que pese o número elevado de mulheres que enfrentavam situações de violência, toda a questão era vista como algo sem que o Estado pudesse intervir. (NADER; LAGE, 2012, p. 287).

Pelo prisma da interseccionalidade, importa ressaltar que, segundo Ângela Davis (2016, p. 39), “a herança colonial de uma sociedade escravocrata marcou de forma diferenciada os corpos de mulheres brancas e negras”. Dessa forma, apesar de as mulheres serem subjugadas de uma maneira geral, as opressões eram distintas. A colonização fundou estruturas de gênero, raça e sexualidade que devem ser analisadas de maneira a transcender os termos identitários.

As estruturas de poder imprimiram marcas na subjetividade dos indivíduos e “entender a sobreposição de opressões [...] é compreender como estas historicamente cruzaram nossa região do colonialismo para a colonialidade contemporânea e como ela foi expressa em sujeitos que não tiveram privilégios de raça, classe e sexo” (CURIEL, 2016, p. 80). Referidas sobreposições foram ocultadas pelo direito sob a universalidade da categoria gênero. Para Alicia Ruiz (2000, p 21), as diversas situações experimentadas por mulheres eram refreadas às construções de uma identidade única, com a qual o direito trabalha até hoje.

Os movimentos liberais que lutavam por direito ao voto ou à igualdade formal abriram espaço para um olhar integral da mulher, passando a considerar a violência ocorrida em âmbito privado. A partir de 1970, observa-se uma intensificação das denúncias e vários debates surgiram com a “tendência em ampliar o conceito de violência doméstica: aquilo que era entendido como violência física perpetrada contra a mulher (extensível aos filhos) começa a sofrer profundas transformações” (SABADELL, 1999, p. 92), incluindo a violência psicológica.

O conceito de violência contra a mulher surgiu “em meio a uma experiência política inovadora na década de 80 em que, ao lado de práticas de sensibilização e de conscientização, militantes feministas organizadas em grupos atendiam mulheres que sofriam com violência”. (GREGORI, 2004, p. 250). Assim, a violência contra a mulher foi uma expressão elaborada a partir de uma compreensão particular acerca da opressão sofrida pelas mulheres no patriarcalismo, sintonizada com as discussões feministas em cenário internacional.

Os anos que sucederam a década de 70 foram de avanços aos direitos das mulheres:

A década de 1980 foi próspera em experiências inovadoras, articuladas por feministas e mulheres organizadas em diferentes movimentos, que resultaram na constituição de uma importante agenda nacional de violência contra a mulher no Brasil. O movimento de mulheres no Brasil era uma política social consolidada, as ideias feministas difundiram-se no cenário social do país, produto não só da atuação de suas porta-vozes diretas, mas do clima receptivo

das demandas de uma sociedade que se modernizava, como era o caso da brasileira. (SARTI. 2001, p. 41)

Foi por meio da campanha feminista que diversos assassinatos de mulheres de classe média por seus companheiros começaram a ganhar visibilidade à época e gerou mobilização contra os padrões de defesa que levou muitos homens à impunidade.

Segundo as pesquisadoras Cecília Macdowell Santos e Wânia Pasinato Izumino (2005, p. 152), na segunda metade da década de 80 os estudos feministas se voltaram para as ações do Estado nas esferas de segurança pública e justiça, com intuito de combater a violência contra a mulher. Muito se relacionam com a implementação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, uma grande contribuição do movimento feminista no Brasil, que permitiu que as velhas práticas de violência contra a mulher saíssem do silêncio.

Conforme Alessandra Acosta Carneiro e Cristina Kologeski Fraga (2012, p. 370), “no decorrer da história, a mulher carregou o estigma de sujeito com potencialidades reduzidas frente à figura masculina”, e esse fator é relevante e deve ser levado em consideração quando do estudo da violência contra a mulher, “uma vez que esse mito, construído social e culturalmente, ainda encontra-se arraigado na sociedade nos dias atuais”. (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 370).

Importa, nessa parte da pesquisa, entender que violência de gênero não é sinônimo de violência doméstica e, por ser esse estudo voltado a *práxis*, faz-se necessário entender que é relevante a distinção entre as modalidades da violência.

No Brasil, segundo o “Mapa da Violência 2020” (WAISELFISZ, 2020, p. 34) no ano de 2018 uma mulher foi assassinada a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas. O país tem a quinta maior taxa de homicídios de mulheres do mundo, conforme dados da Organização Mundial da Saúde que analisou um grupo de 83 países. De acordo com o mesmo estudo, entre os anos de 1980 e 2013, foram vítimas de assassinato 106.093 mulheres. Entre 2003 e 2013 o número de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.762, apresentando aumento de 21%. Nos últimos anos houve um crescimento vertiginoso em alguns estados do país, como Roraima, onde os registros de mortes de mulheres quadruplicaram (343,9%), e na Paraíba, onde triplicaram (229,2%).

Porém, ao analisar detidamente os números estampados pela pesquisa, é possível perceber que, em que pese tenham sido assassinadas mais de 100 mil mulheres no ano de 2018, nem todas as ocorrências se desenrolaram em âmbito doméstico ou em contexto familiar e de intimidade.

A distinção é importante, pois os crimes que ocorrem sob a égide da Lei 11.340/2006,

a Lei Maria da Penha, são processados de maneira distinta. Porém, a diferença entre as condutas foi apontada há tempos, conforme destaca a professora e socióloga Heleieth Saffioti (2001, p. 121):

Em primeiro lugar, violência doméstica não é o mesmo que violência intrafamiliar, usadas como sinônimos por Soares. Enquanto na segunda a violência recai exclusivamente sobre membros da família nuclear ou extensa, não se restringindo, portanto, ao território físico do domicílio, cabem na primeira vítimas não-parentes consanguíneos ou afins. Estão neste caso empregadas domésticas, ainda com uma forte presença dentre as vítimas de violência sexual cometida por seus patrões, e afilhadas(os) e agregadas(os), vivendo parcial ou integralmente no domicílio no qual o agressor é o *pater familias*. O critério de Soares para condenar o chamado "modelo feminista" é o da consideração exclusiva da ordem de gênero como responsável pela violência de gênero. Ocorre que isto não é verdadeiro. Há muitos anos, numerosas(os) feministas trabalham simultaneamente com esta realidade complexa da imbricação de gênero, etnia e classe social. (SAFIOTTI. 2001, p. 121)

Conforme se depreende da citação de Safiotti, violência doméstica e violência intrafamiliar não podem ser utilizadas como sinônimo, uma vez que a violência intrafamiliar se limita aos contornos consanguíneos de uma família. A violência em contexto doméstico tem como primeiro pilar o espaço físico do lar, permitindo que seja encaixada nessa modalidade toda a violência perpetrada dentro de casa, mesmo que o agressor não possua vínculo de parentesco com a vítima. Não é, porém, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça², necessária a coabitação para que o crime seja processado pela Lei Maria da Penha. Nesses casos, a relação de intimidade, mesmo sem o parentesco, também é considerada.

Além da violência intrafamiliar e da violência doméstica, ainda há uma terceira forma de violência que tem como epicentro a mulher. É a violência de gênero, da qual a violência doméstica é uma espécie. Percebe-se que na violência intrafamiliar não há vítima ou agressor determinados, o único requisito a ser preenchido é a agressão ocorrer dentro do contexto familiar. Já a violência doméstica, em que pese não possua sujeito ativo específico, necessariamente a vítima precisa ser mulher³ e estar vinculada de alguma maneira a seu

² Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017).

³ COPEVID – Enunciado nº30 001/2016: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis independente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou do sexo no registro civil. (Aprovada na primeira reunião ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo colegiado do CNPG em 15/06/2016). CONDEGE (Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais) Enunciado V - A transexual declarada ou não judicialmente como mulher, deve ser atendida pela Defensoria Pública com aplicação da Lei Maria da Penha.

FONAVID – Enunciado 46: A Lei Maria a Penha se aplica às mulheres trans, independente de alteração registral do nome e de cirurgia de redesignação sexual, sempre que configuradas as hipóteses do art 5º da Lei 11.340/2006.

agressor, seja pelo âmbito doméstico, familiar ou de intimidade. Por fim, a violência de gênero é aquela direcionada às mulheres, mas sem a necessidade de vínculo com o autor do crime: é o caso dos estupros que acontecem na rua. Nesse último, a violência é direcionada a qualquer mulher em razão de seu gênero.

Uma vez que o conceito de violência se sujeita a transformações sociais, culturais, históricas e jurídicas, a Lei n.º 11.340/2006 ressignificou condutas que há muito a sociedade havia legitimado. Em seu artigo 5º a Lei configura violência doméstica e familiar como a agressão (ação ou omissão), contra a mulher (vítima certa), baseada no gênero (finalidade), em determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade). Desta forma, tem-se que a violência de gênero ocorre única e exclusivamente em decorrência da vítima ser mulher, podendo se desenvolver em qualquer ambiente, de tal modo que o agressor não precisa, necessariamente, ter vínculo com a ofendida.

Em contrapartida, para que a Lei Maria da Penha incida sobre o caso, a relação entre vítima e agressor deve ser doméstica, familiar ou de afeto, conforme o Enunciado nº 2 do FONAVID (Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher), que estabelece que nos casos em que inexista a coabitação ou vínculo de afeto entre agressor e ofendida, deve ser observado o limite de parentesco estabelecido pelos artigos 1.591 a 1595 do Código Civil, quando a invocação da proteção conferida pela Lei n.º 11.340/06 decorrer exclusivamente das relações de parentesco.

Embora os enunciados do FONAVID não sejam vinculantes, é majoritário o entendimento de que para a incidência da Lei Maria da Penha, o agressor e a vítima devem possuir um vínculo, senão de parentesco, de afetividade. Porém, após atenta análise da Pesquisa “Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil”, do Fórum de Segurança Pública, com sua 2ª edição publicada em 2019, pode-se perceber que 76% das mulheres indicaram que os agressores são conhecidos (dos vínculos mais citados destacam-se o namorado, o cônjuge ou o companheiro como sendo os principais perpetradores, com 23,8%), e que 21,1% foram sinalizados como vizinhos, ou seja, não possuem parentesco e, por vezes, nem vínculo de afeto, mas se valem da proximidade com a vítima para praticar a violência. Nesse contexto, vale a reflexão sobre a necessidade de se ampliar o entendimento dos operadores do Direito sobre a incidência da Lei, passando a levar em consideração todas as peculiaridades da violência contra a mulher.

1.1 ESTRUTURA LEGISLATIVA DOS DIREITOS DAS MULHERES

A Lei 11.340/06, criada com o objetivo de restaurar a cidadania feminina, retirou do conceito geral de violência uma espécie exclusiva, determinada logo no artigo 1º do estatuto, qual seja, a violência doméstica contra a mulher.

Estruturada sobre a interpretação das questões de gênero, a Lei Maria da Penha ressignifica o conceito de violência há muito naturalizado no país; levando à reflexão as suposições de que sua prática poderia ser justificada pela inconstância emocional, personalidade agressiva, superioridade física, drogadição ou alcoolismo, mesmo sendo esses fatores que se adicionam às dinâmicas culturais que dão base aos comportamentos violentos. (LOPES; et al., 2016, p. 170).

Sob tal perspectiva, conceitos como “violência doméstica” e “gênero” devem ser trabalhados pela ótica da igualdade entre homem e mulher, colaborando para a construção de um novo paradigma de enfrentamento. O artigo 5º da referida Lei busca conceituar a expressão “violência doméstica e familiar”, entendendo ser a agressão (ação ou omissão), contra a mulher (vítima certa), baseada no gênero (finalidade), em determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade).

A Convenção Interamericana para Prevenir Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Convenção de Belém do Pará (1994), define violência doméstica como:

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Porém, essa definição foi ampliada pela Convenção de Istambul do Conselho da Europa (2014) – o mais abrangente tratado internacional a versar sobre a matéria – que define violência doméstica contra a mulher como:

[...] qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meio de enganos,

ameaças, coação ou qualquer outro meio, a qualquer mulher, e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, mental e moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais. (CONSELHO DA EUROPA, 2014, [n.p])

Percebe-se que manter a mulher em papéis estereotipados ligados ao seu sexo é, na maioria das vezes, o motivo da violência, haja vista o agressor objetifica-la a ponto de a opressão acontecer pela ausência de serviços domésticos, autonomia na hora de se vestir ou ciúme por contato com outras pessoas. A dificuldade de definição consiste em ser a violência no âmbito doméstico e familiar banalizada por grande parte da sociedade, que acredita veementemente ser ela um sinônimo de agressão física, considerada apenas em sua forma mais ostensiva. Ataques verbais, ofensas ao patrimônio da mulher ou opressões, culturalmente não são consideradas formas de violência.

A correta conceituação de violência doméstica é de extrema importância social. Para Maria Berenice Dias (2012, p. 50), embora não seja a Lei a via adequada para emissão de conceitos, acertou o legislador ao delinear os contornos do delito e determinar suas formas e âmbito de ocorrência, pois foi a vasta ignorância popular que acabou por condenar tal crime à invisibilidade.

Em meio à intensa crítica doutrinária, o conceito legal de violência doméstica é tido como lamentável por ser a Lei Maria da Penha extremamente aberta. Apesar das críticas, o crime pode ser enquadrado como violência doméstica quando preencher conjuntamente os requisitos dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/06.

A agravante inserida no Código Penal [...] tem limitado o campo de abrangência, pois restringe a violência contra a mulher na forma da lei que a especifica. [...] De qualquer modo, para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjugação dos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha. Deter-se somente no art. 5º é insuficiente, pois são vagas as expressões: “qualquer ação ou omissão baseada no gênero”; “âmbito de unidade doméstica”; “âmbito da família” e “relação íntima de afeto”. De outro lado, apenas do art 7º também não se retira o conceito legal de violência contra a mulher. A solução é interpretar os arts 5º e 7º conjuntamente para, então, extrair o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher. Ou seja, violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva. (DIAS, 2012, p. 51)

Conceituada corretamente a violência doméstica e familiar e estabelecidos os parâmetros legais, faz-se mister, em um segundo momento, levar a discussão ao âmbito do

gênero.

Com relação à Lei 11.340/06, denota-se que o artigo 5º é taxativo ao definir que apenas se configura a violência doméstica e familiar contra a mulher a ação ou omissão “baseada no gênero”. Desta forma, interessa-nos conceituar corretamente a palavra “gênero” e saber discernir quando as agressões possuem fundamento na condição de ser mulher.

A definição de gênero teve um papel fundamental no processo de criação da Lei Maria da Penha, conferindo complexidade àquilo que é tido como simples pela sociedade, “uma vez que sedimentou o entendimento das violências para além do campo jurídico”. (LOPES; et al., 2016, p.177)

Importante destacar que “gênero” não é sinônimo de “sexo”, pois, como define Isabel Jaramillo (2000, p. 102), sexo é a palavra geralmente utilizada para fazer menção às diferenças biológicas relacionadas com a reprodução e demais características físicas e fisiológicas dos seres humanos. Gênero, por outro lado, refere-se às características que são socialmente atribuídas às pessoas de um sexo e de outro. Os predicados de gênero são femininos e masculinos.

A sociedade estabelece como predicados femininos a delicadeza dos comportamentos, a ausência de violência, o altruísmo, a vocação para atividades domésticas, a menor capacidade de abstração e a beleza. Por oposição, como masculinos são considerados a violência, a brutalidade, o egoísmo, a competitividade, e a maior capacidade de abstração. (JARAMILLO, 2000, p.105)

Admitindo uma base feminista e histórica, o artigo 5º da Lei 11.340/06 permitiu a interpretação da violação dos direitos humanos das mulheres no âmbito doméstico sob a ótica de uma dinâmica de poder que definiu os papéis impostos a homens e mulheres dentro da sociedade, o que nos remete a uma violência de gênero, visto que se relaciona com padrões e crenças sobre lugares e papéis sociais decorrentes desses. Conclui-se, deste modo, que a violência de gênero é aquela que tem por motivo o não cumprimento de uma determinada expectativa social:

Na contemporaneidade brasileira, ainda subsiste uma forte concepção machista no que tange às questões de relações de gênero, tanto que o gênero feminino é marcado por subordinação da mulher ao marido e a dedicação à prole. Por exemplo, se a mulher transgredir quaisquer destas regras, seguindo a concepção machista, o marido pode puni-la, para que ela aprenda o seu papel social. Neste caso estaríamos diante de uma violência de gênero propriamente dita. (SANTOS; SANTOS, 2014, [n.p])

Nas palavras da feminista brasileira Heleieth Saffioti (2004, p. 81), a violência de gênero “não ocorre aleatoriamente, mas deriva de uma organização social de gênero, que privilegia o masculino”.

Neste contexto, observa-se que muito embora tenham ocorrido significativas mudanças no âmbito civil com o advento do Código Civil de 2002 afirmando a igualdade de direitos entre os cônjuges, não ocorreram mudanças no papel social das mulheres e os valores de submissão e passividade feminina acabaram por perdurar, o que pode e deve ser entendido com uma anuência velada aos homens para que tivessem direitos totais sobre as mulheres ao seu redor, tornando a violência contra a mulher um caso privado e naturalizado.

Observa-se ainda que o fenômeno não atinge um grupo isolado de mulheres, mas todas, independentemente de classe social, raça ou religião, o que reforça a ideia de que a violência é propagada em decorrência das diferenças de gênero.

Flávia Birolli (2010, p. 51) defende que no debate contemporâneo sobre justiça, a esfera doméstica, sobretudo as relações familiares, é tomada como dimensão das relações sociais às quais os princípios da justiça não se aplicam, já que nelas predominaria o afeto. Entende-se, portanto, que por questões históricas e culturais, o gênero é um fator determinante nas relações sociais, sendo a principal razão da violência doméstica.

Com efeito, conclui-se que a violência de gênero é, pois, um tema com elevado grau de complexidade, tendo em vista que é fortemente marcada por uma elevada carga ideológica e inserida em um contexto social que enaltece as desigualdades já mencionadas. Em razão disto, fundado na necessidade de interferência do Estado na vida privada almejando a garantia de dignidade, cidadania e mesmo da integridade física das mulheres, originou-se a inovação legislativa que as protegesse.

Dada a construção equivocada da figura da mulher no decorrer do processo histórico, privilegiando-se a figura masculina e valorizando sobremaneira o papel desempenhado pelo homem em sociedade em detrimento da condição feminina que ficara relegada à subalternidade, tem-se que a violência perpetrada contra a mulher resulta de uma relação baseada no gênero⁴.

Nessa perspectiva, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará – Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – instituiu, em 1994, um novo conceito de violência contra a mulher sob o enfoque

⁴ O conceito de gênero existe em razão das desigualdades históricas, econômicas e sociais entre homens e mulheres e do modo como eles se relacionam, naturalizando um padrão desigual, que importa a submissão da mulher ao homem. (SCARANCA, 2015 p. 50). Sendo gênero aquilo que diz respeito à construção social do que é ser homem e do que é ser mulher em uma sociedade (AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2007, p. 102).

do gênero, entendendo ser “qualquer ato ou conduta *baseada no gênero*, que cause morte, dano ou sofrimento físico, psicológico e sexual à mulher, tanto na esfera pública como na privada”. (grifo nosso)

Percebe-se, então, que manter a mulher em papéis estereotipados ligados ao seu gênero, é, na maioria das vezes, o motivo da violência, uma vez que o agressor ou a agressora utiliza-se da força para manter a vítima presa aos papéis que a sociedade impõe. E esta imposição se dá de maneira preconceituosa, alicerçada em concepções e valores primitivos que foram sendo passados de geração em geração, e em uma relação hierarquicamente estabelecida e historicamente sacramentada, “configurando modelos patriarcais de família, onde o homem detém o poder sobre a mulher, dominando-a e oprimindo-a”. (CARNEIRO; FRAGA, 2012, p. 372).

E foi seguindo essa lógica que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará de 1994, em seu Artigo 8, b, definiu a incumbência de os Estados-Partes adotarem, gradualmente, medidas visando à modificação dos padrões sociais e culturais relacionados à conduta de homens e mulheres, “a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbem a violência contra a mulher”.

Flávia Piovesan (2003, p. 42) destaca alguns avanços obtidos no plano internacional capazes de impulsionar transformações internas: A Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher de 1979; a Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993; a Conferência sobre População e Desenvolvimento do Cairo de 1994; a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher de 1994; e a Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim de 1995, na plataforma de construção dos direitos humanos das mulheres no contexto brasileiro.

Os textos jurídicos que dispõem sobre a violência doméstica buscam, logicamente, não apenas conceituá-la, mas trabalhar também na prevenção e na punição de tal prática. Uma resposta positiva à cultura de banalização da violência, e uma resposta necessária à proteção das mulheres vitimadas que sofrem diariamente com atos de recusa à sua dignidade, à sua integridade física e mental e com a violação de direitos inerentes à sua condição humana.

No entrecho dos inúmeros casos – denunciados e silenciados – de violência contra a mulher, desponta uma tarefa universalmente atribuída a cada Estado que, a seu modo, deve disciplinar o tema em âmbito interno. Nesse viés, cabe, portanto, discorrer a respeito da tutela jurídica dispensada à mulher vítima de violência doméstica no Brasil, e sobre como o tema vem

sendo disciplinado no país.

1.1.1 A Lei 11.340/2006: A Lei Maria da Penha

Conforme exposto nas linhas inaugurais do presente estudo, a violência doméstica e familiar contra a mulher deve ser encarada necessariamente sob um recorte de gênero. A história determinou à mulher um lugar específico na sociedade e quando ela o rejeita a violência acontece.

Isso indica que “a prática desse tipo de violência não é fruto da natureza, mas sim do processo de socialização das pessoas”. (TELES; MELO, 2003, p. 18). Ocorre, porém, que a banalização e invisibilidade da prática da violência em âmbito doméstico permitiram que a sociedade justificasse a agressividade do homem como sendo algo biológico.

E foi neste cruel contexto, estruturada sobre a interpretação das questões de gênero, que a Lei n.º 11.340/2006, a Lei Maria da Penha⁵, deu novos contornos para a violência naturalizada no país, levando à reflexão as suposições de que sua prática pode ser justificada pela inconstância emocional, personalidade agressiva, superioridade física, drogadição ou alcoolismo, mesmo sendo estes fatores que se adicionam às dinâmicas culturais que dão base aos comportamentos violentos. (LOPES; et al., 2016).

Criada com fins de assegurar o disposto no art. 226, §8º da Constituição Federal, a Lei Maria da Penha agrega em seu conteúdo o intento de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, trazendo, ainda, para o âmbito nacional, a aplicação das medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar; medidas que estão contidas nos documentos internacionais (regionais e globais) que versam especificamente sobre o tema: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994) e outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Alguns anos antes da edição da Lei Maria da Penha e devido à grande pressão do movimento de mulheres, o Poder Executivo já havia tomado algumas iniciativas muito pontuais

⁵ A Lei n.º 11.340 de 7 de agosto de 2006 ficou conhecida como Lei Maria da Penha, em alusão e homenagem à farmacêutica bioquímica cearense chamada Maria da Penha Maia Fernandes, mulher vítima de violência doméstica, tendo sido também vítima de duas tentativas de homicídio. O caso Maria da Penha obteve repercussão internacional no ano de 2002, em razão de recomendação ao Estado brasileiro feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, referente à omissão e negligência do país na edição de normas e políticas voltadas à proteção da mulher. Símbolo de luta e sobrevivência, Maria da Penha se tornou uma referência na luta contra a violência doméstica no Brasil.

visando ao desenvolvimento de políticas públicas que propiciassem o fortalecimento dos direitos humanos das mulheres, como a criação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher.

Conforme afirma Adriana Ramos de Mello (2017, p. 96), as Delegacias são frutos das demandas feministas que atuaram ativamente na Assembleia Constituinte de 1987. O Brasil foi pioneiro na efetivação desse modelo de delegacia que, posteriormente, serviu de modelo para vários países da América Latina.

O debate estimulado pela Lei Maria da Penha permitiu a emergência de um tema pouco tratado à época pelo Poder Judiciário e abriu a possibilidade para que a sociedade brasileira, em conjunto ao poder público, discutisse os mecanismos mais eficazes de combate à violência contra mulher e encontrasse no termo “violência doméstica e familiar contra a mulher” uma forma de demarcar o espaço onde ocorre a dinâmica da violência.

Para Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2020, p. 65), a Lei 11.340/2006 foi um importante marco para a legislação e alterou significativamente a dinâmica processual em casos envolvendo a violência doméstica:

A aprovação da Lei 11.340/2006 representou uma mudança de paradigma entre os operadores do Direito. Essa importante inovação legislativa trouxe no seu âmago a intenção de dar integral proteção à mulher vítima de violência doméstica e, sem negar-lhe o mérito, o aumento da pena do crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica é um indicador de que existe um recurso excessivo ao direito penal no Brasil, embora não se trate do único. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 65)

A Lei Maria da Penha, embora não seja uma lei que crie tipos penais, inovou ao implementar mecanismos que auxiliassem na busca de um processo justo e condizente à situação séria que é a violência doméstica. É o caso da previsão de prisão preventiva, que pode ser aplicada ainda quando a pena seja inferior a dois anos de prisão se o crime for praticado sob a égide da referida Lei.

Para Santos (2010, p.155), a adoção da Lei 11.340/2006 e os planos políticos internacional e nacional favoreceram a absorção quase que integral do anteprojeto de lei formulado pelas feministas brasileiras. Segundo a autora, a Lei Maria da Penha é reflexo de um processo que vai da indiferença estatal à absorção ampla de demandas feministas no âmbito de formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica. Em meio ao processo, muitas críticas ganharam relevo, centrando o debate nas medidas criminais e na constitucionalidade da lei, levando alguns agentes do Estado a uma tradução restrita da nova

legislação. Uma perspectiva limitadora que impede o avanço dos debates acerca de políticas públicas.

A determinação de afastamento a vários institutos favoráveis ao réu como a composição civil dos danos, transação penal, representação para os crimes de lesão corporal leve e suspensão condicional do processo não foi bem recepcionada por parte da doutrina, principalmente pelos que defendem uma vertente minimalista do Direito Penal. Para esse segmento, a Lei 11.340/2006 é, de forma equivocada, detentora de posturas retribucionistas, que são aquelas que investem na retribuição penal como resposta punitiva a dano cometido por determinado agente. (BIANCHINI, 2013, p. 110)

Embora a Lei Maria da Penha tenha sido recebida pelo sistema com desprezo e desconfiança, não há que se negar, hoje, após quinze anos, todas as inovações trazidas por ela:

Do que não se duvida, não obstante, é que a aprovação dessa lei significou uma mudança na configuração de novos procedimentos democráticos de acesso à justiça: ela deu transparência e visibilidade ao fenômeno da violência doméstica no Brasil e, ademais, provocou um tema acalorado na sociedade, nas universidades e no próprio meio jurídico, trazendo significativas transformações ao meio jurídico e político. (MELLO; PAIVA, 2020, p. 67)

Assim, são reconhecidas as contribuições positivas da Lei Maria da Penha na realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Considera-se, portanto, à luz das palavras de Carneiro e Fraga (2012, p. 393), “como mais uma conquista da mulher no espaço social e na histórica luta feminina pela igualdade perante o homem, em todos os aspectos e ao longo dos tempos”.

Segundo Piovesan (2011, p. 57), o Brasil é um Estado Democrático de Direito, moldado a partir da identificação de “princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da pessoa humana e a busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade”.

Não há que se falar em justiça social sem erradicar a discriminação e a violência contra a mulher. Relações familiares de afeto são historicamente palco de abusos e inúmeras violências e não podem ser reguladas exclusivamente por normas morais sob pena de se perpetuar a violência em prol da manutenção da família.

A Lei 11.340/2006 está em constante mudança para se adequar à realidade das mulheres que estão em situação de violência, prova disso são todas as alterações aplicadas aos seus dispositivos no decorrer dos quinze anos que está em vigor.

A primeira alteração foi imposta por meio da Lei 13.505/2017 que determina, entre outras mudanças, que o trabalho de atendimento à mulher vítima de violência doméstica deve

ser, preferencialmente, prestado por servidoras do sexo feminino previamente capacitadas.

A alteração também dá garantias quanto às perguntas e questionamentos que devem priorizar a saúde psicológica e emocional da mulher; protegê-la do contato com os agressores; e evitar a revitimização, ou seja, questionamentos sucessivos sobre o mesmo fato em diferentes fases do processo. Também foram incluídas novas diretrizes quanto ao local do atendimento e registro dos depoimentos.

As políticas e planos de atendimento às mulheres em situação de violência devem priorizar, segundo a Lei 13.505/2017, a criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Já no ano de 2018 foram sancionadas duas novas leis, a Lei nº 13.772 e a Lei nº 13.641. A primeira alterou o artigo 7.º, inciso II, da Lei Maria da Penha para expressamente constar que a “violação da intimidade” da mulher constituiria uma forma de violência no âmbito doméstico, em que o legislador ordinário a inseriu como violência psicológica. A segunda alterou a Lei Maria da Penha para que passasse a prever como crime a conduta do agente que descumprir medida protetiva imposta, ou seja, referida Lei incluiu um novo crime, um tipo penal específico para essa conduta.

Mas as maiores mudanças na Lei Maria da Penha se sucederam no ano de 2019: foram mais de 23 alterações legislativas, realizadas por meio de leis diversas, entre elas a Lei nº 13.894/2019 que trouxe três alterações importantes, inseriu um novo inciso ao art. 9º §2º, trazendo ao juiz, nas situações que envolvem violência doméstica e familiar contra mulher, quando for o caso, a incumbência de encaminhar à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. Ainda, acrescentou uma nova redação ao artigo 11, inciso V, e inseriu o artigo 14-A e seus parágrafos, trazendo a atribuição para o Delegado de Polícia de informar à ofendida os direitos a ela conferidos e os serviços a ela disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. A terceira alteração trouxe um acréscimo na redação do artigo 18, inciso II, de modo que o juiz diante do recebimento de medida protetiva de urgência requerida pela vítima, deverá se decidir em 48 (quarenta e oito) horas.

A Lei nº 13.871/2019 criou a obrigação de ressarcimento ao Estado pelos gastos relativos ao atendimento da vítima através do Sistema Único de Saúde (SUS), para aquele que por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou

patrimonial a mulher. Criou ainda outra sanção ao agressor, qual seja, de ressarcir os gastos estatais a utilização dos dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas.

A alteração trazida pela Lei nº 13.882/2019 trouxe para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para instituições mais próximas. Outra modificação ocorreu no artigo 23, que trata das medidas protetivas de urgência à ofendida, determinando que o poderá o juiz aplicá-las, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas.

Foi intuída, por meio da Lei nº 13.880/2019, a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, evitando que o agressor a utilize para qualquer finalidade e que a arma possa ser periciada e utilizada como prova no processo. E ainda suspende a posse proibindo, temporariamente, que o agressor tenha a arma no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, deste que este seja responsável legal da empresa.

A Lei nº 13.836/2019 torna obrigatória a inclusão de informação, nos boletins de ocorrência, quando a mulher vítima de agressão ou violência doméstica for pessoa com deficiência. E a Lei nº 13.827/2019 permitiu que as medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, sejam aplicadas por Delegado de Polícia ou por policiais, com chancela *a posteriori* do Poder Judiciário.

No ano de 2020 houve uma importante inclusão que modificou a Lei Maria da Penha, a Lei 13.984/2020 estabeleceu como medidas protetivas de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Dentre todas as modificação, essa possui especial relevância, pois de alguma maneira demonstra que o(a) autor(a) da violência também precisa da ajuda do Poder Público.

A Lei 14.022/2020 traz medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Essa lei foi editada tendo em vista o crescente número de casos envolvendo violência doméstica e familiar durante o período de “isolamento social”.

Em 2021 a Lei nº 14.188/21 incluiu a existência da violência psicológica como item para o afastamento do lar, além de que foram publicadas três normas diretamente relacionadas

à Lei Maria da Penha. Entre elas, a Lei nº 14.132/21, que inclui artigo no Código Penal (CP) para tipificar os crimes de perseguição (stalking), e a Lei nº 14.149/21, que institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco, com o intuito de prevenir feminicídios e a Lei nº 14.164/21 altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março.

Assim, a Lei Maria da Penha transpôs a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, criando normas jurídicas passíveis de efetividade. É preciso observar, porém, que, não obstante as contribuições e os avanços desta Lei, ainda persistem os prementes desafios para o enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, a exemplo das dificuldades diárias na aplicação e na efetivação das ações preventivas, protetivas e punitivas abarcadas na Lei. Dessa maneira, a realidade mostra que um grande e significativo passo já foi dado, no entanto, essa mesma realidade prediz que ainda há um longo e árduo caminho a ser percorrido.

1.2 A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA POR UMA PERSPECTIVA ECONÔMICA

Tratar de violência doméstica exige do pesquisador o entendimento de que determinado problema atinge todas as esferas sociais e que, embora as consequências sejam devastadoras para a mulher, os desdobramentos vão além da vida privada da vítima.

A violência doméstica não é um problema que afeta o âmbito privado. Ao contrário, se manifesta como símbolo mais brutal da desigualdade existente em nossa sociedade. Trata-se de uma violência que é dirigida às mulheres pelo fato de sê-las, por serem consideradas, por seus agressores, carentes de direitos mínimos de liberdade, respeito e capacidade de decisão. (ESPANHA, 2004, [n.p])

Entender a violência doméstica como um problema com consequências que atingem também a esfera pública permite que se enxergue a questão com a completude exigida. Neste contexto, adotando uma perspectiva econômica, o Centro Nacional de Prevenção e Controle de Lesões do Departamento de Saúde e Direitos Humanos de Atlanta na Geórgia, Estados Unidos, realizou uma pesquisa no ano de 2003 que teve por objetivo calcular o custo da violência doméstica (tendo por referência o ano de 1995). Este estudo, por meio do levantamento de vítimas não fatais que utilizaram dos serviços de saúde, estimou que 5,3 milhões de mulheres acima de dezoito anos de idade foram vítimas de violência doméstica e dentre esse montante, 2

milhões ficaram feridas, sendo que 550.000 necessitaram de atenção médica. Concluindo, então, que os custos das consequências de um estupro, lesão corporal, perseguição e outras formas de violência excedem U\$ 4,1 bilhões de dólares apenas em serviços de assistência médica e saúde mental (NATIONAL CENTER FOR INJURY PREVENTION AND CONTROL, 2003, tradução nossa).

A pesquisa considerou apenas os gastos em serviços de saúde, mas o prejuízo é muito maior quando outras variáveis são adicionadas à equação, como o exemplo das crianças que são vítimas (diretas ou indiretas) da violência doméstica e têm tendência a não apresentar bons resultados escolares, aumentando o custo do Estado com professores e reforços, ou então as pensões por morte ou auxílios despendidos pelo INSS em casos de feminicídio ou lesões que invalidam mulheres.

[...] Em pesquisas, mulheres que sofreram VPI⁶ relatam um estado de saúde significativamente pior quando comparado a mulheres que não sofreram abuso. Elas têm dificuldade para caminhar, as atividades diárias demandam mais esforços, sofrem de dor, perda de memória, tonturas e secreção vaginal. Elas também relatam níveis significativamente mais elevados de angústia emocional, pensamentos suicidas e tentativas de suicídio. (Ellberg; et al, 2008). Com base em estudos de países, a OMS (2013) também conclui que as mulheres que sofrem VPI são 16% mais propensas a dar a luz a um bebê de baixo peso e, em algumas regiões, 1,5 vezes mais suscetíveis a contrair HIV e 1,6 vezes de ter sífilis quando comparadas a outras mulheres que não sofrem desse tipo de violência. Além disso, há consequências a longo prazo para a próxima geração que testemunhou a violência. As filhas são mais propensas a serem abusadas pelos parceiros e, seus filhos, a tornarem-se abusadores (Hindin et al 2008; WDR 2012, p. 152) (HOEFFLER; FEARON, 2014, p. 20, tradução nossa)⁷.

Após a violência, a mulher utiliza o serviço de saúde em razão das lesões, mas de um único ato decorrem diversas outras consequências, como a depressão, ataques de pânico, problemas de memória; calcular quanto isso custa ao SUS é uma conta difícil de ser efetuada. Um bebê que nasce abaixo do peso necessita de cuidados muito específicos como a UTI neonatal e, embora não pareça, esse pode ser um custo decorrente da violência doméstica. Na mesma perspectiva, Nadine Gasman, representante da ONU Mulheres, ponderou que

⁶ Violência por Parceiro Intimo

⁷ Texto original: [...] In surveys women who suffered IPV report significantly poorer health when compared to nonabused women. They have difficulty walking, struggle with daily activities, suffer from pain, memory loss, dizziness and vaginal discharge. They also report significantly higher levels of emotional distress, suicidal thoughts and suicidal attempts (Ellsberg et al 2008). Based on country studies the WHO (2013) also concludes that women who suffer IPV are 16 per cent more likely to have a low birth weight baby and in some regions they are 1.5 times more likely to acquire HIV and 1.6 times more likely to have syphilis when compared to women who do not suffer partner violence. In addition there are long term consequences for the next generation that witnessed the violence. Daughters are more likely to be abused by their partners and their sons are more likely to become abusers themselves (Hindin et al, 2008; WDR 2012: 152).

A violência contra as mulheres é uma manifestação perversa fruto da discriminação e da desigualdade de gênero. Para além das consequências humanas imensuráveis que ela traz, tal violência impacta em elevados custos para os serviços de atendimento – incluindo a saúde, a segurança e a justiça. Investir na prevenção e na erradicação da violência contra as mulheres e meninas é muito menos custoso do que tem nos custado a falta de ação. (ONU, 2017, [n.p])

Estima-se, portanto, que o custo da violência contra as mulheres represente 2% do produto interno bruto global, ou cerca de 1,5 trilhões de dólares (ONU, 2017). Segundo a pesquisa *Conflict and Violence* (2014), o homicídio de mulheres custa 0,31% do PIB na América Latina e 0,12% no resto do mundo (HOEFFLER; FEARON, 2014). Segundo Ribero e Sánchez (2005), a Colômbia perde, em média, 4,2% do PIB anualmente, devido ao custo indireto da violência doméstica. Morrison e Biehl (1999) constatam que a violência doméstica custa 2% do PIB ao Chile. Porém, cabe ressaltar que cada um destes estudos adota uma metodologia diferente, tornando difícil compará-los.

O Brasil é um dos países que mais sofre com a violência doméstica, porém, a magnitude das consequências desse problema não pode ser aferida. Os custos para o sistema de saúde, a polícia, o poder judiciário, os órgãos de apoio à mulher, não podem ser precisados, pela falta de dados e em razão da complexidade do assunto. No país, apenas no ano de 2017, mais de 221 mil mulheres procuraram delegacias de polícia para registrar episódios de agressão (lesão corporal dolosa) em decorrência de violência doméstica, número que pode estar em muito subestimado dado que muitas vítimas têm medo ou vergonha de denunciar (Fórum de Segurança Pública, 2018).

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Ceará em parceria com o Instituto Avon, constatou que a mulher em situação de violência doméstica perde em média 18 dias de trabalho por ano. O custo do absenteísmo estimado pela Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (PCSVDF-Mulher) é de aproximadamente R\$1 bilhão de reais por ano à economia do país.

Segundo o estudo, que foi realizado no nordeste do Brasil, 12,5% das mulheres empregadas nas capitais nordestinas sofreram algum tipo de violência doméstica nos últimos 12 meses, resultando em 219.109 mulheres, uma vez que segundo a PNAD Contínua (IBGE, 2016) estimou que aproximadamente 1.752.874 mulheres possuíam ocupação na época. Logo, o número total de dias de trabalho perdidos devido ao absenteísmo (assumindo a média de 18 dias perdidos) causado pela violência doméstica somam 985.986 dias, ou quase 7,9 milhões de horas trabalhadas perdidas. (PCSVDF- Mulher, 2017, p. 12). Mulheres em situação de violência doméstica sofrem o impacto no valor do salário-hora, que é de R\$ 8,16, em valores nominais

de 2016. Desta forma, o dia de trabalho considerando uma jornada de oito horas vale, em média, R\$ 65,28.

A violência perpetrada pelo parceiro resulta em absenteísmo por parte da mulher vitimada, a qual experimenta queda em sua produtividade no emprego devido aos dias longe do trabalho. Menores durações de emprego significam que as vítimas de violência doméstica terão a sua capacidade econômica diminuída, enfraquecendo a sua capacidade de empoderamento dentro do domicílio, aumentando a sua dependência em relação ao parceiro. (PCSVDF- Mulher, 2017, p. 13). Durações menores de emprego também significam que as mulheres vítimas de violência terão menos chance de desenvolver uma habilidade específica ou se especializarem em uma área determinada, como consequência serão preteridas nas promoções de carreira.

São inimagináveis todas as consequências perpetradas por um problema que ainda nos dias de hoje é naturalizado pela sociedade; é necessário que as pesquisas que vinculam a violência doméstica à economia do país se intensifiquem, na tentativa de demonstrar aos agentes políticos e à própria população que o cenário em que nos encontramos hoje – em que o Brasil ocupa o 79º lugar no ranking mundial do IDH – tem seus contornos definidos por uma questão erroneamente considerada apenas do foro íntimo da mulher.

1.2.1 O impacto da violência no mercado de trabalho e a proteção ao trabalho de mulheres em situação de violência doméstica

Na continuidade, a relação proposta nesta seção se dá entre a violência doméstica e o mercado de trabalho – especificamente o setor privado – de modo a evidenciar como esta relação interfere no desenvolvimento econômico do país.

A capacidade laboral da mulher que sofre violência é reduzida de várias maneiras e isso gera impactos negativos nos lucros das grandes e pequenas empresas, além de que —A renda que essas mulheres deixam de ganhar poderia movimentar diversos setores. (PCSVDF- Mulher, 2017, p. 12). Para a pesquisa PCSVD-Mulher, é possível estimar que a violência doméstica tenha um impacto de 5% no PIB (Produto Interno Bruto) do País.

Para os autores Swanberg, Logan e Macke, no estudo “Intimate Partner Violence, Employment, and The Workplace: Consequences and Future Directions” (2005), as pesquisas que abordam o tema e associam a violência doméstica ao mercado de trabalho podem adotar duas perspectivas: a da vítima, individualmente, e as significativas consequências na saúde da mulher, determinando padrões de mercado de trabalho (participação, horas trabalhadas e

salários); e a perspectiva que considera o impacto na capacidade laboral, habilidade e produtividade da vítima no emprego, à nível organizacional.

Em longo prazo, as consequências advindas da violência doméstica têm a capacidade de determinar padrões e históricos de mercado de trabalho inconsistentes, “dinâmicas individuais oscilando entre períodos de emprego curtos e de desemprego longos, subemprego e redução permanente na produtividade e salário” (SWANBERG; LOGAN; MACKE, 2005), e até estabelecendo paradigmas de absenteísmo como abordado na seção anterior.

Quando se adota a segunda perspectiva e se analisa a problemática a partir da vítima, um dos principais mecanismos pelo qual a violência doméstica pode afetar a produtividade da mulher é por meio da deterioração de sua saúde.

A violência doméstica pode comprometer as funções cognitivas da mulher tais como concentração e memória, afetando o desempenho no trabalho (Banyard et al. (2011). Além disso, a violência doméstica pode afetar negativamente a confiança da mulher em si mesma, bem como o senso de controle de suas ações e consequências, impedindo que ela exerça seu trabalho de maneira plena (Stark (2007). Há outras consequências negativas da violência doméstica para a saúde mental que podem afetar indiretamente a capacidade laborativa da mulher como é o caso da depressão (White e Satyen (2015), o alcoolismo (Kaysen et al. (2007) e uso de drogas ilícitas (Atkinson et al. (2009). Em casos extremos, a violência doméstica pode levar também ao comportamento suicida (Devries et al. (2011). (PCSVDF-Mulher, 2017, p. 7)

Uma mulher que sofreu ou sofre violência em sua residência e permanece assídua no trabalho acaba não exercendo suas funções com plenitude, deixando de gerar lucros. Algumas consequências, porém, podem trazer prejuízos perduráveis à saúde da vítima, como o uso contínuo de drogas e álcool, e o desencadeamento de um estado depressivo; podendo levar esta mulher, inclusive, à perda do emprego.

Os resultados da pesquisa PCSVDF-Mulher, 2017, mostram que as mulheres vítimas de violência doméstica, nos últimos 12 meses, reportam menor frequência no exercício de sua capacidade de concentração, na capacidade de dormir bem, em tomar decisões, além de se sentirem frequentemente estressadas e menos felizes em comparação às mulheres não vitimadas pelos parceiros. Tais evidências indicam que a violência doméstica pode deteriorar o estado emocional da mulher, bem como reduzir sua capacidade de concentração e tomada de decisão que são fundamentais no exercício de qualquer atividade no mercado de trabalho.

Outro aspecto relevante que pode estar diretamente relacionado à perda de satisfação com o emprego é a falta de autonomia da mulher vítima de violência doméstica com respeito à sua renda pessoal.

Observa-se que 23% das mulheres vítimas de violência doméstica nos últimos 12 meses reportaram ter recusado ou desistido de alguma oportunidade de emprego nesse mesmo período de referência porque o parceiro era contra. Enquanto isso, 9% das mulheres não vitimadas pelos parceiros reportaram ter recusado alguma oportunidade de emprego nos últimos 12 meses. Esse resultado fornece ainda mais respaldo à hipótese de que a violência doméstica deteriora a autonomia da mulher. (PCSVDF- Mulher, 2017, p. 10)

É por essa razão que Swanberg, Logan e Macke (2005, p. 8) afirmam ser inconclusivo determinar que a violência tem relação com o status empregada ou desempregada, mas os resultados do estudo confirmam que a violência impacta diretamente na capacidade da mulher de sustentar seus empregos a longo prazo. Nitidamente, o mercado de trabalho como é conhecido atualmente é resultado de diversos fatores, um deles é a incansável luta da mulher para, em um primeiro momento ser inserida e, na sequência, alcançar a igualdade de condições entre homens e mulheres.

A violência doméstica age consolidando padrões nesse mercado, e a médio e longo prazo esses fatores produzem um capital humano de menor valor que se refletirá no salário dessas mulheres. Significa então que a violência doméstica possui o potencial de diminuir os salários dessas vítimas, o que perpetua o ciclo da violência. Nesse sentido, a atuação do Estado se faz necessária para assegurar as condições de igualdade e o direito da mulher ao trabalho.

Tendo em vista os reflexos da violência doméstica e familiar na vida privada e profissional da vítima, bem como os impactos desta violência no mercado de trabalho e na economia do país, necessário se faz, portanto, buscar alternativas para que, diante das situações oriundas da violência em si ou do cumprimento de medidas de proteção à vítima, a mulher possa ter protegido o seu direito ao trabalho. Afinal, em decorrência da violência praticada, a vítima passa a externar, ainda que involuntariamente, os efeitos das agressões em seu comportamento no ambiente de trabalho. Os impactos da violência doméstica na vida laborativa da mulher empregada podem resultar em situações de nítido comprometimento das atividades por ela desempenhadas no local de trabalho. Significando dizer que, a influência das agressões na saúde física e mental da mulher terá um efeito sobre o seu rendimento, sobre a sua produtividade, na sua convivência com a equipe de trabalho, com colaboradores, clientes e público de atendimento, na sua assiduidade, habilidades etc; situações que poderiam acabar culminando em demissão, inclusive por justa causa, sendo uma resposta, por parte do empregador, que se revelaria demasiadamente injusta quando do conhecimento das agressões e do ciclo de violência em que esta mulher está inserida.

Consciente disso, o legislador brasileiro incluiu na Lei n.º 11.340/2006 a previsão de que deverão ser asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos sociais, o que inclui o direito a ter acesso ao trabalho⁸. Assim, analisando os aspectos trabalhistas da Lei Maria da Penha, nota-se que a Lei traz o instituto da proteção ao trabalho da mulher empregada vítima de violência doméstica e familiar, garantindo-lhe o afastamento das atividades laborativas, ao passo que garante igual direito à manutenção do vínculo empregatício quando necessário for o seu afastamento do local de trabalho. Ao versar sobre a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a Lei estabelece o seguinte:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso. [...] § 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - *acesso prioritário à remoção quando servidora pública*, integrante da administração direta ou indireta;

II - *manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses*. (grifo nosso).

Da leitura do referido artigo da Lei Maria da Penha, Castilho (2011, p. 235) observa que, a partir do conteúdo assistencial previsto, as disposições elencadas no art. 9º podem ser classificadas em três grupos. O primeiro grupo estaria relacionado às políticas públicas de proteção, em especial às políticas voltadas à assistência social, à saúde e à segurança. O segundo, com referência à proteção no trabalho, “com regras diferenciadas para o caso de a mulher ser servidora pública ou ser empregada em empresa privada”. E, por fim, o terceiro grupo, dirigido à proteção à saúde. (CASTILHO, 2011, p. 235).

Assim, reconhecendo a necessidade de a mulher vítima de violência doméstica poder prover o seu próprio sustento a Lei Maria da Penha previu, além do amparo legal na esfera penal e na criação de políticas públicas e ações assistencialistas, a tutela da mulher na esfera trabalhista. Nota-se que tal disposição não tem o condão de estabelecer nenhuma espécie de favorecimento à mulher no mercado de trabalho, mas de buscar o estabelecimento de uma relação de trabalho alicerçada na justiça e na igualdade, tendo em conta a vulnerabilidade da vítima de violência doméstica ou familiar diante de possíveis decisões unilaterais do empregador no transcurso do contrato de trabalho.

⁸ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Adotando como foco as relações de trabalho no âmbito da iniciativa privada, no art. 9º da Lei em comento, inciso II do § 2º, há um comando dirigido ao empregador para que haja a manutenção do vínculo trabalhista da mulher empregada vítima de violência doméstica. Na prática, segundo Castilho, o empregador só assegurará a manutenção do contrato de trabalho se compelido pelo Judiciário (CASTILHO, 2011, p. 235).

No que tange à finalidade de tal medida – considerada um meio de reforçar e dar efetividade às medidas de proteção à mulher no âmbito da Lei Maria da Penha –, considera-se benéfica quando da necessidade, por exemplo, da adoção de medidas protetivas de urgência à ofendida (Art. 23 da Lei n.º 11.340/2006), como o seu afastamento, e de seus dependentes, do lar e o respectivo encaminhamento à programa oficial ou comunitário de proteção de vítimas ou a casas-abrigo. “O exercício da função pública em outro local, pelo acesso prioritário à remoção [servidora pública], ou a manutenção do vínculo empregatício por prazo determinado podem ser indispensáveis para dar condições à mulher de retomar sua vida.” (CASTILHO, 2011, p. 242).

Considera-se louvável a atitude do legislador em prever uma medida significativa como essa, no entanto, persistem algumas brechas quando da aplicabilidade dessa disposição, pois, entende-se que há lacunas legislativas no que tange à própria natureza do instituto quando analisado e aplicado sob a perspectiva do Direito do Trabalho. Por exemplo, a doutrina diverge se a medida seria uma hipótese de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho, e questiona as suas implicações e repercussões jurídicas no contrato de trabalho, tendo em vista a onerosidade e os encargos que poderiam ser atribuídos ao empregador. Situação que poderia vir a ser motivo de práticas discriminatórias no mercado de trabalho, ensejando uma predileção pela contratação de pessoas do sexo masculino, a fim de se evitar possíveis obrigações dessa natureza.

No entanto, identifica-se que o entendimento prevalecente é o de que seria caso de suspensão e não de interrupção do contrato de trabalho, acarretando o ônus de arcar com o salário da empregada não ao empregador, mas sim ao órgão previdenciário. Na compreensão de Castilho (2011, p. 243):

A interpretação do inciso II acerca da manutenção do vínculo trabalhista da mulher igualmente enseja dificuldades. Viu-se que no processo legislativo a intenção não foi a de assegurar o pagamento dos encargos trabalhistas, apenas a manutenção do vínculo. Cabe então indagar qual a natureza desse afastamento legal não remunerado para saber as implicações relativamente aos encargos trabalhistas e previdenciários. Em primeiro lugar, é corrente a interpretação que o afastamento configura uma suspensão do contrato de

trabalho. Isso significa que o empregador não está obrigado a pagar o salário nem a recolher as contribuições previdenciárias e o FGTS. Explica Sérgio Pinto Marins (2008, p. 458) que “a suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção há a cessação temporária e parcial do contrato de trabalho, porém há a produção de efeitos”. Ressalta que “o empregador não poderá, por exemplo, conceder aviso prévio na suspensão do contrato de trabalho” e que, quando o empregado voltar à empresa, “terá direito a todas as vantagens legais ou normativas que forem atribuídas à categoria a que pertence na empresa” (p. 459). (CASTILHO, 2011, p. 243)

Existe, portanto, a proteção trabalhista da mulher vítima de violência doméstica e familiar amparada na Lei. Para que não sejam cometidas injustiças ou arbitrariedades e, conseqüentemente, para que as dificuldades e o sofrimento suportados pela mulher vitimada não sejam intensificados por razões alheias à sua vontade, emerge a possibilidade jurídica de se proteger o trabalho da mulher, tendo em vista ser o trabalho um direito humano, havendo, inclusive, a proteção contra o desemprego prevista no artigo 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁹.

No Brasil, além da proteção ao trabalho da mulher contida na Lei Maria da Penha, existem outras iniciativas estatais para buscar prevenir a violência e punir o agressor, buscando também reduzir o custo da violência que recai sobre a vítima e sobre o Estado. Nesse sentido, cabe citar a recente alteração no art. 9º da Lei n.º 11.340/2006 feita pela Lei n.º 13.871/2019, que acrescentou parágrafos¹⁰ dispendo sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados.

Outra iniciativa legislativa, consubstanciada no Projeto de Lei do Senado n.º 296/2013, consiste na criação do Auxílio-Transitório Decorrente de Risco Social Provocado por Situação de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, porém, ainda está pendente de aprovação. O projeto, em tramitação na Câmara dos Deputados (sob o n.º PL 6.296/2013), visa alterar a Lei n.º 8.213/1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios de Previdência Social e a Lei

⁹ Artigo 23: 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

¹⁰ § 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. § 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. § 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada.

Maria da Penha, para a instituição de tal auxílio às mulheres, definindo a caracterização desse benefício nos mesmos moldes do benefício acidentário, propondo, ainda, como uma das fontes de custeio, a criação de uma arrecadação a ser feita pelo agressor.

Medidas como as que foram expostas nas linhas anteriores são necessárias e também urgentes para que seja coibida e punida toda forma de violência contra a mulher. E para que não se permita que, além de suportar as agressões e o desmantelamento da sua vida familiar, a mulher tenha também de ver arruinada a sua vida profissional, a sua autonomia financeira e a sua chance de se desenvolver enquanto ser humano. No mais, não seria justo permitir que, devido à violência sofrida, a mulher tenha de suportar o desemprego e passe a ser dependente economicamente do seu agressor, dificultando ainda mais a sua capacidade de romper com os vínculos; acentuando a violência e motivando a permanência da mulher no ciclo de violência.

Nesse sentido, tomando por base os impactos e os riscos advindos da violência perpetrada contra a mulher, é essencial que o Estado atue na tutela do direito fundamental ao trabalho, uma vez que a mulher vítima de violência doméstica e familiar, nas circunstâncias que envolvem a sua posição do mercado de trabalho, acaba sendo duplamente castigada pelos efeitos da violência sofrida, na medida em que esta transcende a esfera da vida privada e familiar e alcança a vida profissional.

1.3 AS IMPLICAÇÕES DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO DESENVOLVIMENTO HUMANO BRASILEIRO

A insistência em manter a violência doméstica limitada à esfera privada impede a análise do fenômeno como um todo e não permite a percepção de que esse tipo específico de violência é um problema que afeta a vida de todo e qualquer indivíduo, independente de seu gênero e de estar ou não inserido em um contexto de violência. Enquanto existirem mulheres sendo violentadas dentro de suas próprias casas, o desenvolvimento de todos está comprometido.

A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, proclamada em 4 de dezembro de 1986 pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução n.º 41/128), consagrou o desenvolvimento como um direito humano e o conceituou como um direito inalienável, em virtude do qual toda pessoa e todos os povos estão habilitados a participar, contribuir e desfrutar do “desenvolvimento econômico, social, cultural e político, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados” (Art. 1º, § 1º).

No preâmbulo da citada Declaração, consignou-se o reconhecimento da pessoa humana enquanto sujeito central do processo de desenvolvimento, de modo que toda política voltada ao desenvolvimento deve adotar como ponto de referência o ser humano, na qualidade de principal participante e beneficiário do desenvolvimento. Nesse sentido, o Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil (PNUD, 2013)¹¹, também define o desenvolvimento humano e ratifica a ideia da centralidade na pessoa, inclusive, na ampliação do bem-estar, das liberdades, das capacidades e oportunidades do sujeito.

Da análise dos dados apresentados nas seções anteriores, ficou demonstrado que a violência doméstica e familiar contra a mulher possui significativa parcela de impacto no desenvolvimento econômico do país, seja em razão dos custos gerados pelas projeções da violência doméstica no orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), ou em decorrência do impacto financeiro provocado pela interferência da violência no mercado de trabalho e na vida profissional da mulher vítima. Desta forma, é possível estabelecer um liame entre violência doméstica, desenvolvimento econômico e desenvolvimento humano, tendo em vista que, semelhantemente a um “efeito cascata”, as consequências da violência doméstica, grosso modo, debruçam os seus efeitos nefastos sobre a economia do país, que, por sua vez, vem a recair sobre o desenvolvimento humano.

Afinal, a renda que a mulher deixa de obter como contraprestação do seu trabalho – em razão da violência doméstica – significa menos capital em circulação no mercado e, de igual forma, com o possível comprometimento da produção e dos lucros, as empresas também deixam de contribuir para o desenvolvimento econômico do país. Nessa lógica, se forem reduzidos os recursos e as riquezas do país, deficitário será também o investimento em áreas que figuram como essenciais para o desenvolvimento humano, à medida que o “progresso do desenvolvimento humano implica a capacidade de gerar rendimento e convertê-lo em capacidades, incluindo melhores resultados ao nível da saúde e da educação” (PNUD, 2019, p. 68).

Assim, entende-se que o impacto da violência doméstica no desenvolvimento econômico trará efeitos no desenvolvimento humano do país, em especial, quando analisado o contexto da mulher vítima no mercado de trabalho, haja vista a compreensão de que o trabalho também tem a sua relação com o desenvolvimento humano, constituindo-se em base fundamental para a riqueza das economias e para a riqueza das pessoas. Em outras palavras, “a

¹¹ O Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil engloba o Atlas do Desenvolvimento Humano nos Municípios e o Atlas do Desenvolvimento Humano nas Regiões Metropolitanas. Informações disponíveis no sítio oficial do Atlas Brasil. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/o_atlas/ Acesso em 25 abr. 2020.

relação entre o trabalho e o desenvolvimento humano é sinérgica”, pois, “o trabalho reforça o desenvolvimento humano.” (PNDU, 2015, p. 4).

Convém observar que, embora o conceito de desenvolvimento humano adote a perspectiva de transferir o foco do desenvolvimento para o ser humano, indo além do viés do crescimento econômico por si só, o ciclo utilizado para se medir e avaliar o nível de desenvolvimento humano também inclui a renda. A renda, na concepção do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), é importante como um dos meios para se alcançar o desenvolvimento humano, mas não como o seu fim, adotando-se, portanto, uma ideia de desenvolvimento conjunto: pessoa e economia.

Deste modo, considerando as características sociais, culturais e políticas que influenciam a qualidade da vida humana, ainda segundo o PNUD, o conceito de desenvolvimento humano é utilizado como a base do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH). O IDH, de modo geral, trata-se de “um índice composto que mede as realizações médias em três dimensões básicas do desenvolvimento humano: uma vida longa e saudável, o conhecimento e um padrão de vida digno” (PNUD, 2019, p. 297), servindo de contraponto ao Produto Interno Bruto (PIB). Nessa perspectiva, nota-se que uma das dimensões básicas do desenvolvimento humano é a renda, o que, novamente, vem a corroborar os argumentos delineados ao longo desta seção.

Ademais, outro requisito para a expansão do desenvolvimento humano é a longevidade. E mencionar a importância de se sustentar uma vida longa e saudável é assunto que vai ao encontro do tema, tendo em vista as inúmeras implicações que a violência doméstica traz para a vida e saúde da mulher vítima. Portanto, pensar no ser humano e colocá-lo no centro das discussões para enfrentamento dos percalços do desenvolvimento é também pensar na saúde da mulher vítima de violência doméstica, pois, não deve ser ignorado o fato de que a manutenção da mulher no ciclo de violência segue na contramão da promoção de um padrão qualitativo de saúde física e mental indispensáveis ao pleno desenvolvimento humano.

No mais, quando relacionados os impactos da violência doméstica com o desenvolvimento humano, fica evidente que a questão deve ser enfrentada levando em consideração todas as projeções que a violência lança sobre o desenvolvimento humano individual e coletivo, haja vista não ser um assunto que começa e que termina dentro das casas das vítimas; não é um problema que se limita ao espaço privado, mas que atinge a esfera pública nas mais críticas dimensões.

Segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano 2019 do PNDU – cujo capítulo quatro versa especificamente sobre As Desigualdades de Gênero Além das Médias: entre as

normas sociais e os desequilíbrios de poder –, nos países em geral, “as disparidades de gênero permanecem entre as formas mais persistentes de desigualdade. Dado que estas desvantagens afetam metade da população mundial, podemos argumentar que a desigualdade de gênero é uma das maiores barreiras ao desenvolvimento humano”. (PNDU, 2019, p. 147).

A violência doméstica e familiar contra a mulher tem as suas raízes na desigualdade de gênero. “Há muito que a desigualdade de gênero está associada a normas sociais discriminatórias persistentes, que ditam os papéis sociais e as relações de poder entre os homens e as mulheres no seio da sociedade”. (PNDU, 2019, p. 152). Com isso, as mulheres sofrem entraves nas estruturas socioeconômicas e políticas, “devido a preconceitos subjacentes às convicções sociais, normas e valores culturais”. (PNUD, 2015, p. 76). Portanto, é fundamental discutir a associação intrínseca entre desigualdade de gênero e desenvolvimento humano.

A Lei n.º 11.340/2006, no art. 2º, dispõe que “toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, e que devem ser “asseguradas as *oportunidades e facilidades* para que a mulher possa viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”. Assim, de forma correlata, a Lei Maria da Penha apresenta um conteúdo que se amolda ao conceito de desenvolvimento humano, à medida que dispõe sobre o processo de ampliação de escolhas, de capacidades e de oportunidades da mulher.

Na esteira do que foi apresentado no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2019 sobre o desenvolvimento humano da mulher e sobre as implicações da violência neste desenvolvimento, ficou esclarecido que a desigualdade de gênero é fator que contribui tanto para a configuração da violência perpetrada contra a mulher, quanto para a acentuação das desigualdades sociais. Afinal,

A violência contra as mulheres é uma das formas mais cruéis de descapacitação das mesmas. Amplificando a desigualdade, tem lugar ao longo de todo o ciclo de vida, em diferentes espaços — famílias, instituições, espaços públicos, esfera política e Internet — em todas as sociedades, no seio de todos os grupos socioeconômicos e em todos os níveis de instrução. É, além disso, o reflexo das mesmas normas sociais que legitimam o assédio e a discriminação. (PNDU, 2019, p. 166)

Entende-se, portanto que “a desigualdade de gênero está correlacionada com uma perda no desenvolvimento humano devido à desigualdade”. (PNDU, 2019, p. 147). Ademais, constata-se que o desenvolvimento humano das mulheres está atrelado a fatores socioeconômicos responsáveis por delinear o seu status social, incluindo a necessidade de

capacitação em diferentes domínios.

O gênero é um fator global da desigualdade em termos de autonomia humana, segurança física e capacitação social, econômica e política. O desenvolvimento humano das mulheres depende de fatores socioeconômicos favoráveis, como a capacidade de prosseguir uma carreira, alcançar a estabilidade do rendimento e auferir vencimentos comparáveis aos dos homens. A capacitação das mulheres nos domínios da saúde, da educação, das oportunidades de rendimento, da participação e dos direitos políticos pode modificar a tomada de decisões sociais e o desenvolvimento nesta área. (PNDU, 2019, p. 167).

O fato de as mulheres serem compelidas a sustentar uma carga de expectativas sociais convencionais que, por vezes, lhes retiram a igualdade e a liberdade na tomada de decisões, faz com que o objetivo de se alcançar o desenvolvimento humano seja comprometido e dificultado pela desigualdade persistente; tendo em vista que a desigualdade de gênero e a consequente violência restringem as oportunidades de escolha, as capacidades e repercutem de maneira negativa sobre as liberdades básicas da mulher, e que o desenvolvimento humano está relacionado com “a expansão das liberdades substantivas e das opções”, em oposição às “escolhas limitadas ou mesmo trágicas com que as mulheres se defrontam” (PNDU, 2019, p. 158).

Nesse mesmo sentido, ainda segundo o Relatório do Desenvolvimento Humano (2019, p. 164), a expansão das oportunidades das mulheres, a promoção da sua participação econômica, social e política, e a melhoria do seu acesso à proteção social, ao emprego e aos recursos naturais tornam as economias mais produtivas, sendo tipos de investimentos que reduzem a pobreza e a desigualdade, contribuindo para a formação de sociedades mais pacíficas. Cabe, portanto, cuidar para que sejam suplantadas as construções sociais fundadas em normas discriminatórias que reforçam os estereótipos associados aos gêneros e que retardam o processo de mudança, a fim de que, igualmente, haja a desconstrução das desigualdades que “são intensas, generalizadas e subjazem à distribuição desigual do progresso ao nível do desenvolvimento humano entre os escalões de desenvolvimento socioeconômico.” (PNDU, 2019, p. 148).

Sabe-se que as “ações, atitudes e condutas violentas são desencadeadas por relações desiguais de poder que ditam papéis em função do gênero no interior dos agregados familiares”. (PNUD, 2019, p. 166). Por isso, devem ser envidados esforços no combate às desigualdades de gênero e à violência doméstica e familiar contra a mulher, principalmente por se ter conhecimento de que “país algum atingiu um baixo nível de desigualdade, em termos de desenvolvimento humano, sem moderar a perda decorrente da desigualdade de gênero”.

(PNUD, 2019, p. 148).

O Relatório do Desenvolvimento Humano (2019, p. 149), apontou que “quanto maior for a perda devido à desigualdade de gênero, maior é a desigualdade em termos de desenvolvimento humano”. Assim, à luz da realidade compartilhada, é conclusivo que a violência doméstica tem implicações negativas no desenvolvimento humano individual e coletivo. A alternativa, portanto, é buscar a superação dos obstáculos impostos pelas desigualdades de gênero, pois somente assim a mulher terá a oportunidade de exercer livremente o seu poder de escolha, as suas capacidades e domínios, passando da condição de vítima de violência para a condição de protagonista de sua própria história; atuando na construção de sua autonomia e independência, e podendo, assim, emancipar-se de toda forma de violência que esteja impossibilitando o seu desenvolvimento enquanto pessoa.

São inúmeras as teorias que fundamentam a violência doméstica, porém, conforme o desenvolvimento deste trabalho, tornar-se-á cada vez mais clara a importância da aplicação prática da lei e dos muitos estudos realizados na área. O próximo capítulo tem por escopo demonstrar a aplicação prática da lei e a essencialidade de um trabalho assertivo quando se trata desse tipo de violência. Para tanto, o capítulo será dividido de acordo com as formas de violência elencadas na própria Lei.11.340/2006.

2. A LEI MARIA DA PENHA E AS FORMAS DE VIOLÊNCIA: A COMPLEXIDADE E IMPORTÂNCIA DA PRÁXIS

Mesmo após a vigência da Lei 11.340/2006, os índices de violência doméstica continuam altos, pois, embora o legislador tenha criado mecanismos mais rígidos em decorrência de um forte protesto nacional e pressão internacional, a Lei não atinge diretamente o problema social: o pensamento enraizado no que se refere aos papéis sociais atribuídos aos homens e às mulheres. Apesar dos avanços legislativos e teóricos, é necessário que se entenda a importância do tema além das teorias sobre violência de gênero e se reconheça a fundamentalidade da *práxis*.

O Direito Penal se presta a reprimir as ilicitudes, sendo considerado a *ultima ratio*. Reveste-se, portanto, de um símbolo para refletir o ideal de proteção ao mais fraco. Ainda assim, é legítimo quando atende aos princípios penais fundamentais e busca atingir a finalidade da pena. Segundo Paulo Queiroz (2005, p.51) o legislador “ao submeter determinados comportamentos à normatização penal, não pretende, propriamente, preveni-los ou mesmo reprimi-los, mas tão-só infundir e difundir, na comunidade, uma só impressão e uma falsa impressão de segurança jurídica”.

A não observância dos princípios e dos verdadeiros objetivos criminológicos da pena – retribuição, prevenção e ressocialização – junto à ausência de efeitos práticos e a garantia de uma aplicação coerente tornam a norma inefetiva, trazendo literalidade ao simbolismo penal, deixando os dispositivos vazios e exibindo o nítido condão ilusório de resolver questões como a criminalidade.

Acerca do tema, o professor Eugênio Raúl Zaffaroni (2006, p. 96), leciona:

É lógico que a pena, ainda que cumpra em relação aos fatos uma função preventiva especial, sempre cumprirá também uma função simbólica. No entanto, quando só cumpre esta última, será irracional e antijurídica, porque se vale de um homem como instrumento para a sua simbolização, o usa como um meio e não como um fim em si, “coisifica” um homem, ou, por outras palavras, desconhece-lhe abertamente o caráter de pessoa, com o que viola o princípio fundamental em que se assentam os Direitos Humanos.

Neste contexto o fim simbólico seria aquele pelo qual não se objetiva, através do instrumental punitivo do Estado, a resolução efetiva de conflitos de interesses sociais ou a tutela real de bens considerados relevantes para a sociedade. Ao buscar apenas a satisfação de anseios sociais, o Direito Penal corre o risco de se tornar um instituto completamente desacreditado,

pois o rigor das penas não possui necessariamente poder para atacar a criminalidade. E, embora o legislador possua consciência de que um dispositivo que não atenda os princípios fundamentais e a justa finalidade da pena não apresenta eficácia real, a sede de permanência no poder supera a necessidade de elaboração de leis eficazes.

No que se refere à consolidação de um suporte axiológico-jurídico e à ratificação de Convenções e Tratados Internacionais, a partir da década de 80 permitiu ao Brasil avançar com relação aos direitos de proteção à mulher. Porém, não foram suficientes para atender a forte onda ideológica feminista que invadia o país. Em agosto de 2006 foi promulgada a Lei Maria da Penha, em atenção a uma orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e ao forte clamor social da história da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que além de agressões físicas e psicológicas sofreu duas tentativas de homicídio de seu marido.

No que tange à Lei 11.340/2006, Adriana Galvão Lopes, Isadora Vier Machado, Karen Eduarda Alves Venâncio e Letícia de Matos Lessa asseveram:

Pontuou-se, outrora, a oportuna estruturação da lei em três diferentes dimensões – penal, nominativa e preventiva – esclarecendo que, para além de fortalecer o controle sobre as práticas violentas, a Lei Maria da Penha também instituiu importantes mecanismos preventivos (como as conhecidas medidas protetivas) e, acima de tudo, nomeou a violência como uma forma de violação dos direitos humanos das mulheres, bem como uma questão de gênero. (LOPES; et al., 2016, p. 176)

O caráter preventivo da Lei ganha relevo em uma análise mais cautelosa da legislação, porém, uma aplicação comprometida dos dispositivos penais garante maior eficácia ao ordenamento.

Este capítulo tem por objetivo demonstrar a importância de uma interpretação pragmática da lei, desenvolvendo em seus subitens todas as formas de violência abordadas pela Lei Maria da Penha e sua realidade prática de uma perspectiva da legislação penal.

2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Embora a Lei não seja comumente utilizada para revelar conceitos, em seu artigo 7º a Lei Maria da Penha determina e descreve as formas de violência doméstica contra a mulher: física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

“Deve-se partir da inquestionável premissa de que a mulher não é um sujeito vulnerável, a faz vulnerável o agressor através do exercício da violência” (GARCÍA, 2008, p.30, tradução nossa). Dessa forma, acertadamente o legislador definiu as maneiras como o autor ou autora da

violência poderia se valer das condições domésticas para atingir uma mulher em razão de seu gênero. Notável o movimento do legislador ao restringir o conceito de violência, porém, com isso, paradoxalmente, acaba por ampliá-lo, lembrando ao operador do Direito que sob a égide desta Lei, o sentido da palavra violência está além da utilizada em âmbito penal. Exemplo disso é quando a Lei determina como crime – violência patrimonial – a destruição de documentos pessoais pelo autor da agressão.

Importante ressaltar que ao distinguir as formas de violência, a Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais. A conceituação trazida em seu artigo 7º releva-se pois retirou da invisibilidade algumas práticas que mesmo tipificadas pelo Código Penal ficavam relegadas quando a violência ocorria no âmbito doméstico e em razão do gênero. O que foi de fato criado, é a maneira específica de tratamento dos delitos já existentes, uma vez que a lei atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher – ou à Vara Criminal, na ausência deste – a competência para processar e julgar tais crimes. Ao nomear algumas das formas de violência, a Lei torna-se um marco essencial para a elaboração e criação de novas políticas públicas no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Para a advogada e professora Dr^a Alice Bianchini (2018, p. 50) “[...] nem todas as condutas consideradas violentas pela Lei possuem um correspondente penal. É por isso que se deve ter muito cuidado com o conceito de violência lá trazido.” Uma vez que as formas de violência elencadas pelo artigo 7º são meramente exemplificativas o dispositivo torna-se aberto para que sejam incluídas outras formas não mencionadas.

Para Valéria Diez Scarance (2015, p. 110) em sua essência, primordialmente, a Lei 11.340/2006 definiu a violência de forma atemporal, além de ampliar suas formas se comparada à Convenção de Belém do Pará, contextualizando também as violências morais e patrimoniais. “Com essa atemporalidade, o processo penal protetivo e o processo penal criminal por violência subsistem no tempo”. Fora do domínio do tempo, a Lei Maria da Penha tem a capacidade de se adaptar às alterações legislativas sem que se torne obsoleta, permitindo a proteção integral da mulher no decorrer dos anos.

Por meio de movimentos legislativos como esse, é possível que certos comportamentos sejam desnaturalizados e passem a ser enxergados e tratados como crimes. Conforme pontua Maria Berenice Dias (2012, p. 51) com a conceituação das formas de violência pela Lei 11.340/2006 “as ações outras fora da nominata legal, podem ser reconhecidas como violência doméstica e gerar: aumento da pena (CP, art. 61, II, f)”. O artigo 61, II, f, com uma agravante e o artigo 129, §9º, com uma majorante, ambos do Código Penal, foram as alterações em matéria penal a que se limitou a Lei 11.340/2006. Ainda, no que se refere ao processo penal, houve uma

alteração, admitindo mais uma hipótese de prisão preventiva (art 313, I, CPP) e a possibilidade de prisão em casos de descumprimento de medidas protetivas de urgências, inserido ao corpo legal pela Lei 13.641/2018. Na Lei de Execução Penal, por fim, criou a possibilidade de que seja imposto ao autor da agressão o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação (LEP, art 152, parágrafo único).

Da análise do artigo 7º da Lei Maria da Penha, percebe-se que uma abordagem feminista não significa necessariamente um enrijecimento do sistema penal. É possível, afirmar, inclusive, que a “expansão do sistema punitivo afeta diretamente as mulheres, seja pela subnotificação, seja porque o encarceramento do agressor impacta diretamente as condições econômicas do subsistema familiar” (SABADEL, PAIVA. 2019, p. 173 – 206).

O intento deste tópico é realizar um estudo sobre as formas de violência expressamente previstas e definidas por lei. Antes, porém, há que se refletir sobre uma sexta forma de violência não mencionada pelo diploma legal aqui discutido, mas que por vezes torna-se tão comum quanto as outras: a violência institucional.

2.1.1 Violência Institucional

Apesar da consolidação dos avanços legislativos no combate à violência contra a mulher, a forma como o sistema de justiça lida com esses casos ainda é problemática, há uma preocupação crescente sobre a humanização do atendimento dispendido pelos agentes públicos às vítimas que se encontram inseridas em um ciclo de violência. Muitas mulheres enfrentam dificuldades para que seus direitos sejam efetivamente reconhecidos, isso em razão das práticas discriminatórias que, por vezes, orientam instituições policiais e judiciais.

Denominada vitimização primária, segundo Valéria Diez Scarance (2015, p. 214) essa é uma violência cuja prática se atribui ao próprio autor do delito, que com sua conduta inflingiu dor e sofrimento à vítima.

A vitimização secundária ocorre quando a vítima entra em contato com o sistema de justiça, que acaba por transformar a vítima do delito em vítima do próprio sistema, tendo-se um “[...] desvio de finalidade, uma vez que as instâncias formais de controle social, incumbidas que são de evitar a vitimização, acabam, pelo contrário, provocando-a ao sujeito passivo do crime” (DUARTE; MARIN. 2017, p.06). Dessa forma, o Estado acaba por violentar a vítima mais uma vez, migrando de pretense protetor para efetivo agressor.

O artigo 9º da Política Judiciária Nacional – Resolução nº 125/2010 do CNJ – ressaltou

que “configura violência institucional a ação ou omissão de qualquer órgão ou agente público que fragilize, de alguma forma, a preservação dos direitos das mulheres”. A conceituação reflete a preocupação do Poder Público em tornar essa forma de violência visível, uma vez que se trata de algo pouco discutido socialmente ou estudado academicamente. São formas comuns de violência institucional: a) Mau atendimento; b) Recusa em prestar atendimento e orientação; c) Agir de forma discriminatória e preconceituosa e d) Omissão para os relatos de casos de violência.

Violência Institucional é aquela praticada, por ação e/ou omissão, nas instituições prestadoras de serviços públicos tais como hospitais, postos de saúde, escolas, delegacias, Judiciário, dentre outras. É perpetrada por agentes que deveriam garantir uma atenção humanizada, preventiva e reparadora de danos. Na seara da violência institucional, podemos encontrar desde a dimensão mais ampla, como a falta de acesso aos serviços de saúde e a má qualidade dos serviços prestados, até mesmo como expressões mais sutis, mas não menos violentas, tais como os abusos cometidos em virtude das relações desiguais de poder entre profissional e usuário. Uma forma, infelizmente, muito comum de violência institucional ocorre em função de práticas discriminatórias, sendo as questões de gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião um terreno fértil para a ocorrência de tal violência. A eliminação da violência institucional requer um grande esforço de todos nós, pois, em sua grande maioria, acontece em nossas práticas cotidianas com a população usuária dos serviços. (TAQUETTE, 2007, p. 95).

São diversas as formas de violência institucional, porém, ainda invisibilizadas socialmente assim como as outras formas de violência elencadas pela Lei Maria da Penha. A vitimização secundária nem sempre é identificada como violência, por vezes, passando despercebida em razão da sutileza com que se expõe. A naturalização dessa forma de discriminação é fenômeno decorrente das relações de poder assimétricas e geradoras de desigualdades que se integram à cultura social estabelecidas em algumas instituições, públicas ou privadas.

Um dos aspectos que merece atenção na abordagem do tema da vitimização secundária é a construção da imagem da vítima pelos muitos atores participantes da narrativa do processo, quais sejam, os policiais militares, escrivães, delegados, promotores, advogados e magistrados.

“O direito participa na configuração do estereótipo de ‘mulher’ e é a partir desse estereótipo que as normas jurídicas reconhecem ou negam direitos.” (RUIZ, 2000, p.10), a imagem de mulher é delineada a partir do que a legislação entende por sexo e gênero e, embora o avanço seja notável, a efetivação do que é proposto passa por interpretação subjetiva de agentes públicos.

O discurso dos agentes que integram o processo de uma mulher em situação de violência doméstica tende a desconsiderar o contexto de um ciclo de violência e de uma sociedade

marcada pelo patriarcalismo. Muitas vezes, além de não situar o crime em um contexto de expressão de poder patriarcal, “o sistema de justiça, por seus diversos atores, chega a fazer o oposto, reafirmando discursos de culpabilização da vítima e o reconhecimento de papéis sociais que tendem a justificar as agressões [...]” (DUARTE; MARIN. 2017, p. 4 – 5). Quando aqueles que se propõem – ou carregam pelo cargo uma obrigação – a ajudar, reforçam e até praticam a violência, questionando o comportamento da mulher, prestando mau atendimento ou justificando os atos praticados pelo acusado, tem-se a violência institucional, responsável muitas vezes pelo aumento de subnotificações.

É perceptível que, embora a introdução de novos padrões legislativos e interpretativos tenha dado ao tema novos relevos, ainda existe uma práxis jurídica que desconsidera o recorte da violência de gênero no trato institucional da violência doméstica.

Para o jurista Gustav Radbruch (1999, p. 146-147) o direito é masculino, foi criado por homens para os próprios homens, condicionando seus interesses ao modo de sentir masculino, porém, sobretudo, a interpretação e a aplicação da lei é também masculina. Se a realidade era essa na década de 90, nada foi alterado. Ainda hoje, em que pese a criação de lei específica, muitas vítimas ainda se encontram a mercê do arcabouço subjetivo de um agente do Estado.

A principal política pública de prevenção, combate e defesa dos direitos da mulher é a Delegacia da Mulher, todavia, “não houve um comprometimento por parte do sistema judicial para uma prestação jurisdicional precisa que assegurasse a proteção das vítimas ao denunciarem e, tampouco, com a transformação da realidade social dessa mulher [...]” (CHAI; SANTOS; CHAVES. 2018, p. 648). Portanto, a ausência de resposta positiva do Estado para com as vítimas de violência doméstica também pode ser encarada como vitimização secundária.

A violência institucional é a razão da descrença na eficácia do judiciário e na sensibilidade da polícia para lidar com casos de violência doméstica, principalmente, quando existe reincidência. Leila Regina Wolff e Vera Regina Waldow (2008, p. 150), descrevem o sentimento impelido às mulheres que necessitam passar pelo sistema para se desvencilhar de seus agressores:

As mulheres, por sua vez, não ousam reclamar, mesmo desagradadas e sentindo dor e constrangimento, por medo, por vergonha e por se sentirem inferiorizadas perante uma suposta autoridade dos donos do saber; outras por constatarem serem as atitudes dos profissionais como parte do seu fazer e, portanto, supõem seja normal. Não parecem estar usufruindo de um direito, e sim de um favor. (WOLFF; WALDOW. 2008, p. 150)

Encaminhar-se até a delegacia, ir ao fórum, ao IML tornou-se não marca de resistência,

mas motivo de vergonha e humilhação. As vítimas de violência que procuram tais órgãos não se sentem acolhidas e nem amparadas em suas buscas pelo fim do ciclo da violência. O atendimento frio e incapacitado de alguns atores é a certeza de que a realidade não pode ser modificada nem mesmo quando uma mulher pede socorro.

A própria Lei 11.340/2006, em seu artigo 8º, VII, trata sobre a “capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I [...]” como uma obrigação da União, Estados e Municípios. No entanto, o que se percebe é a constante banalização dos casos de violência no âmbito doméstico e a relutância e acomodação de todo o sistema através de práticas que revitimizam a mulher e reproduzem estereótipos machistas. Há que se entender que atendimentos especializados não devem ser compreendidos apenas como atendimentos exclusivos, mas também capacitados.

A violência institucional é também uma violação dos Direitos Humanos e em resposta a essa forma de violência em 2018, por meio da Resolução do CNJ nº 254, foi instituída a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, definindo diretrizes e ações de prevenção e combate à violência contra as mulheres e garantindo a adequada solução de conflitos que envolvam mulheres em situação de violência física, psicológica, moral, patrimonial e institucional, nos termos da legislação nacional vigente e das normas internacionais de direitos humanos sobre a matéria. Além disso, por meio da Resolução 254 foi instituído, também, o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, que determina a concentração de esforços nos julgamentos de processos decorrentes da prática de violência doméstica e familiar em três meses do ano: março, agosto e novembro.

Apesar dos esforços para a modificação fiscoestrutural e a programação de soluções para a superação de falhas, a melhoria na organização e celeridade do sistema judicial, a violência institucional persiste. Há a necessidade de o Poder Público como um todo adotar uma cultura jurídica feminista capaz de promover transformações substanciais. Exemplo recente de persistência aos alicerces machistas que sustentam o sistema judicial é o caso Mariana Ferrer, que ganhou notoriedade na mídia brasileira no ano de 2020 em razão da inércia do Ministério Público e do magistrado ao ser constrangida em audiência pelo advogado de defesa.

Mariana Ferrer é vítima em uma ação penal de estupro de vulnerável, que corre na 3ª Vara Criminal de Florianópolis, na qual acusa um empresário de manter relações sexuais consigo, sem seu consentimento, enquanto estava sob efeito de drogas, em uma balada no ano de 2018. Durante a audiência de instrução e julgamento, a vítima foi constrangida pelo advogado do réu por diversas vezes, teve fotos sensuais expostas no ato e questionada sobre

sua virgindade e vida sexual, o caso ganhou repercussão após a divulgação do vídeo da audiência completa pelo jornal The Intercept Brasil. Durante o depoimento, Mariana chora e implora por respeito, declarando que nem os acusados por assassinato são tratados como estavam tratando-a.

O caso de grande repercussão no país, alcançou o trend topics do Twitter com a hashtag #justiçaporMariFerrer, após uma sentença de absolvição. Como resposta ao caso de Mariana, no ano de 2020, foi aprovado pela Câmara dos Deputados o projeto nº 5091/2020 de autoria das deputadas Soraya Santos (PL-RJ), Flávia Arruda (PL-DF) e Margarete Coelho (PP-PI) que criminaliza atos ou omissões de agentes públicos que prejudiquem o atendimento à vítima ou testemunha de violência. A conduta que cause a revitimização da mulher também será punida. A pena é de três meses a um ano de detenção e multa (ALVES, 2020, [n.p])

Um atendimento humanizado, portanto, passa pela capacidade de perceber o ser humano nas suas diferentes condições. É entender a mulher em sua integralidade, não apenas como vítima de violência, mas como mãe, filha e empregada. A negligência, discriminação, massificação traduz o que é a violência institucional.

2.2 VIOLÊNCIA FÍSICA

O artigo 7º, I, da Lei 11.340/06 define por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Esse tipo de violência é o mais conhecido por revelar-se de maneira ostensiva e que geralmente, porém não necessariamente, deixa marcas, pode ser traduzida por chutes, socos, tapas, empurrões, queimaduras, estrangulamentos, entre outros.

Uma pesquisa da DataSenado, realizada em 2017, aponta que nos casos de violência doméstica, predomina a violência física, com 67% dos casos. Em 2018, segundo o documento Panorama da Violência Contra as Mulheres no Brasil, levando em consideração as denúncias realizadas pelo Ligue 180, os dados que correspondem à violência física são de 50,16%. Dentre todas as formas de violências conceituadas pela Lei Maria da Penha, esta é a mais facilmente reconhecida como violação dos direitos da mulher por ser, via de regra, perceptível aos olhos. (SENADO FEDERAL, 2018, p. 17).

Conforme mencionado no início do capítulo 1. a Lei 11.340/2006 possui caráter pedagógico e não cria tipos penais, sendo assim, quando ocorre uma situação envolvendo uma mulher em âmbito doméstico é necessário que se proceda com a correta capitulação do crime.

Os tipos mais frequentes que podem ser abrangidos pela Lei Maria da Penha são: vias de fato (art. 21 do Decreto-lei nº 3.688/41), lesão corporal (art. 129, §§9º e 10 do Código Penal), tentativa de feminicídio (art. 121, §2º, VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal) e, feminicídio (art. 121, §2º-A, I, do Código Penal). Ainda, mesmo que não capitulados com tanta frequência, são passíveis de enquadramento no conceito de violência física em contexto de violência doméstica os seguintes tipos penais: tortura (art. 1º, I, a e II da Lei 9.455/1997), coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal), induzimento e instigação ao suicídio ou a automutilação (art. 122 do Código Penal), periclitación da vida e da saúde (art. 130, 131 ou 132 do Código Penal), abandono (art. 133 do Código Penal), maus tratos (art. 136 do Código Penal), omissão de socorro (135 do Código Penal), e outros dispositivos como os previstos no Estatuto do Idoso.

Ao analisarmos os tipos penais, nota-se a correspondência tipológica do que foi estruturado em lei específica, tornando evidente a eficácia da norma ao conceituar violência de modo abrangente, assegurando efetividade à prevenção à violência contra a mulher. A seguir, de forma sucinta, serão analisadas as condutas que compõem violência física, segundo a Lei.

Quando a agressão física não deixa vestígios ou dano aparente à saúde, configura-se a contravenção penal de vias de fato. “[...] A Lei protege a integridade e saúde corporal de forma ampla. Assim, mesmo as violências que não deixam marcas e hematomas visíveis, mas que maculem a saúde de forma grave, podem ser consideradas violência física nos termos da Lei.” (MELLO; PAIVA. 2020, p. 99). Puxões de cabelo, tapas e empurrões são capitulados como vias de fato.

A pena prevista para a contravenção de vias de fato é de 15 dias a 3 meses de prisão simples, podendo ser combinada à agravante do art 61, II, f do Código Penal. Para Valéria Diez Scarance (2015, p. 61) “a Lei Maria da Penha pecou ao silenciar quanto à penalidade para a infração penal de vias de fato”. Por ter modificado a redação do art. 129, §9º, do Código Penal, a Lei 11.340/2006 deveria também ter enrijecido a penalidade da infração em comento.

Importa tratar, neste tópico, a respeito das provas utilizadas neste tipo de ação penal, que poderá ser formulada pelo depoimento da vítima e de testemunhas. As denúncias de vias de fato dão ensejo a uma ação penal incondicionada, ou seja, não depende da representação da vítima.

Na hipótese da conduta resultar danos à integridade física ou à saúde da mulher, estará configurado o crime de lesão corporal, cuja previsão se encontra no artigo 129, §9º¹² do Código

¹² Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano. [...] §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva

Penal. Comumente, a lesão se manifesta por meio de socos, cortes, chutes e estrangulamentos, que acabem por gerar danos visíveis à integridade da mulher. Segundo o 13º Anuário de Segurança Pública, apenas no ano de 2019 (p. 109) revelam-se 262.067 registros de lesão corporal.

Em análise, ressalta-se a impossibilidade da incidência da agravante do art. 61, II, f, do Código Penal, sob pena da configuração de *bis in idem*, uma vez que nos casos de lesão corporal a violência doméstica é elementar do tipo.

A pena para a prática de lesão corporal em âmbito doméstico ou familiar contra a mulher é de 3 meses a 3 anos de detenção. A Lei 11.340/06 alterou o dispositivo para acrescentar o §9º, “trata-se de um tipo penal de violência doméstica e familiar, com âmbito de aplicação mais amplo do que a Lei Maria da Penha, posto que destinado a ambos os sexos” (SCARANCE FERNANDES, 2015, p. 62). Dessa forma, não se trata de um tipo específico para mulheres em situação de violência, podendo ser também aplicado em casos de violência intrafamiliar praticada contra homens, desde que determinado o parentesco ou a relação doméstica.

O tipo lesão corporal trata-se de crime de ação penal incondicionada, devendo prosseguir mesmo sem a representação da vítima, não podendo esta retratar-se, mesmo sob a égide do artigo 16 da Lei Maria da Penha. Nestes crimes, exige-se a prova de materialidade e de autoria. Esta última, prescinde de prova testemunhal, tendo relevância a palavra da vítima, principalmente quando seu depoimento condiz com as lesões sofridas. Já a materialidade pode ser desenvolvida por meio de laudo de exame de corpo de delito, fotografias e filmagens.

Relevante frisar que o exame de corpo de delito tem grande importância em casos que envolvam lesões corporais e que devem ser realizados com a maior agilidade possível, sob pena de as lesões sumirem e por falta de documentos comprobatórios a vítima ter seu relato desqualificado para vias de fato. Com esse respaldo foi sancionada a Lei 13.721/2018 que para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher. Apesar dos esforços, a realidade em cidades do interior nem sempre consegue acompanhar a previsão legal.

O crime de tortura em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher é extremamente delicado e complexo. Exige do operador do direito muita atenção para sua correta capitulação. Existem duas situações específicas em que crime pode acontecer e configurar violência segundo a Lei Maria da Penha, que estão previstas no art. 1º, I, “a” e II da Lei

ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

9.455/97, tendo por pena de 2 a 8 anos de reclusão.

O inciso I diz respeito à tortura praticada com a finalidade de obter confissões ou informações da vítima. Por vezes, o que motiva uma violência contra a mulher em contexto doméstico é o sentimento de posse do homem com relação a alguém que considera “sua” mulher. Para configurar o crime de tortura incidente especificamente neste inciso, “a violência física é apenas o meio utilizado pelo agente para vencer a resistência da vítima e obter o que deseja, como por exemplo, uma informação relacionada à fidelidade da parceira” (SCARANCE FERNANDES, 2015, p. 64).

Na hipótese de a situação ocorrer no curso de uma investigação o delito também poderá ser configurado como coação no curso do processo. Os crimes não deverão ser confundidos, tendo por diferença o momento da perpetuação do crime.

A informação corresponde ao fornecimento de um dado relacionado à vítima ou terceira pessoa. Assim, o emprego de força física ou grave ameaça para constranger a mulher a fornecer número de telefone, dados bancários, endereço, nome de um amigo ou do atual namorado pode configurar tortura. [...] Se essa declaração for obtida no curso de investigação, processo judicial ou procedimento administrativo já em andamento, ao invés de tortura, restará configurado o crime de coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). O marco objetivo diferencial da tortura e da coação diz respeito, portanto, ao momento em que é obtida a declaração probatória: se ocorre antes da investigação o processo, há crime de tortura; se ocorre no curso de investigação o processo, há coação (em concurso com a pena correspondente à violência). (SCARANCE FERNANDES, 2015, p. 64).

É necessário ao operador do direito que verifique o momento exato em que o ato se concretizou, analisando objetivamente a situação para a correta configuração do crime. Além disso, também há uma diferença substancial entre a tortura e o crime de lesão corporal, que está relacionada a intenção do agente. No crime de tortura, previsto no inciso I, a violência é utilizada com a finalidade de obter informação ou declaração¹³.

Percebe-se que também configurará tortura, segundo o inciso II¹⁴ do art. 1º, quando o agressor submeter a mulher a intenso sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal. É elementar do tipo que o agente exerça sobre a vítima algum tipo de dominação, guarda ou autoridade. A maior dificuldade para que o crime seja tipificado como tortura em contexto de violência doméstica é justamente estabelecer essa relação de domínio e submissão entre agente e vítima exigida pelo tipo.

Ocorre que se tratando de violência doméstica a submissão está implícita e bastante

¹³ Ver TJSP, 14ª Câm. Criminal. Apelação Criminal n. 0001474-16-2010, Rel. Des. Wilson Barreira, j. 7.4.2011

¹⁴ II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

óbvia dado ao histórico de violência experimentado pelas mulheres em razão de seu gênero, principalmente quando identificado o ciclo da violência, em que a vítima passa por uma violência crônica. O exercício do domínio é muito comum nas relações filiais, de conjugalidade ou relação íntima de afeto. No que tange à relação afetivo-conjugal, a proximidade entre vítima e agressor e a habitualidade das situações de violência tornam as mulheres ainda mais vulneráveis dentro do sistema de desigualdade de gênero, quando comparado a outros sistemas de desigualdade (classe, geração, etnia). Sob essa perspectiva o PL 293/2013 aprovado pelo Senado, propõe uma mudança fundamental à Lei de Tortura.

A proposta altera a Lei 9.455/1997, criando mais duas espécies de tortura: i) Ação de constranger alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental em razão de discriminação de gênero; b) Ação de, em qualquer relação familiar ou afetiva, independentemente de coabitação, submeter alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio (PL 293/2013).

Para Alice Bianchini (2013, [n.p]), “muito correta a alteração projetada, tendo em vista que nada justifica que fique de fora uma hipótese tão séria de discriminação”, a de gênero, uma vez que a Lei prevê torturas em razão de discriminação racial ou religiosa. Segundo ela, a mudança projetada “encontra-se totalmente adequada formal e materialmente às necessidades sociais de tutela do bem jurídico (dignidade da pessoa humana, no caso, mais especificamente, a mulher vítima).”

Logo, quando analisado sob a perspectiva da violência de gênero, percebe-se que o crime de tortura é muito comum na vida de inúmeras meninas e mulheres, mas nem sempre capitulado da forma correta pelo Poder Judiciário. O crime de tortura é sim, e bastante frequente, uma espécie da violência física conceituada pela Lei Maria da Penha.

Outro tipo penal enquadrado em violência física é o feminicídio, definido como a morte violenta de mulheres, por sua condição de mulher ou o assassinato de mulheres por razões associadas ao seu gênero. Estima-se, segundo o 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (p. 119), que no ano de 2019, 1.326 mulheres tenham sido assassinadas em razão de seu gênero.

A Lei 13.104 de 2015, que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio no Código Penal brasileiro (art. 121, §2º, VI, §2º - A, I), é um importante marco no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. De maneira específica a Lei considera feminicídio quando o crime é praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, quando envolver violência doméstica ou menosprezo e discriminação em razão do gênero (MELLO, 2017, p. 109). O crime de feminicídio é considerado hediondo nos termos

da Lei 13.104/2015, §2º, que conferiu nova redação ao art. 1º, I, da Lei 8.072/90. A competência para julgamento de tal crime é do júri (art. 5º XXXVIII, d).

Embora nem todos os casos de violência doméstica resultem em feminicídio, é inegável que as vítimas deste crime se encontram inseridas em um ciclo de violência e sofreram anteriormente outras das formas de violência elencadas pela Lei Maria da Penha. “A violência não interrompida por uma intervenção processual dotada de efetividade pode evoluir para um feminicídio” (SCARANCE FERNANDES, 2015, p. 68).

De acordo com Jane Caputi e Diana Russel, o feminicídio representa o:

[...] extremo do *continuum* de terror antifeminino que inclui uma grande variedade de abusos verbais e físicos, tais como estupro, tortura, escravidão sexual (particularmente na prostituição), relações incestuosas e extrafamiliares de abusos sexuais de crianças; agressões físicas e emocional, o assédio sexual (no telefone, na rua, no escritório e na sala de aula), a mutilação genital (clitóridentomia, a excisão, a infibulação) operações ginecológicas desnecessárias, heterossexualidade forçada, a esterilização forçada, a maternidade forçada (ao criminalizar a contracepção e o aborto), psicocirurgia, a negação de alimento para mulheres em algumas culturas, a cirurgia estética e outras mutilações em nome de embelezamento. (CAPUTI; RUSSEL. 1992, p. 02)

Não há meios de prever se um relacionamento permeado de violências culminará em morte, porém, deve-se atentar ao fato de que mulheres que foram mortas em âmbito doméstico ou familiar foram, antes do fato, violentadas de diversas outras maneiras. Conforme se observa no estudo *Woman Killing: Intimate Femicide in Ontário 1991-1994* (CRAWFORD, DAWSON, GARTNER, 2017) entre os homicídios de mulheres, 74% foram cometidos por parceiro, sendo que 1/3 das vítimas já havia procurado autoridades para relatar algum tipo de violência prévia.

O feminicídio é resultado de um ciclo tão profundo de violência que silencia a vítima. A importância de um atendimento humanizado pelos órgãos responsáveis pelo enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher tem reflexo nos números que se mantêm quando se trata do tema. A mulher que não encontra amparo e esperança na denúncia fica relegada a própria sorte, podendo tornar-se uma potencial vítima de feminicídio.

2.3 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

É muito comum, como abordado anteriormente, que os casos de violência doméstica não se iniciem pela agressão física. O autor entabula seu ciclo por meio da violência moral e psicológica, até que se evolua para a violação da integridade física da mulher.

A violência psicológica é a mais praticada nos casos que envolvam o contexto doméstico e familiar, porém, nem sempre é percebida. Maria Luísa Femenías (2008, p. 82) afirma que “antes que a violência física se converta em agressão violenta contra o corpo de uma mulher ou uma menina, houve longos e extensos episódios de violência secundária que não haviam sido reconhecidos como tais”. A invisibilidade dessa forma de violência se deve a um processo de naturalização, mas também em razão da dificuldade de se encontrar correspondência entre o ato praticado pelo sujeito ativo e os tipos penais disponíveis no Código Penal.

Segundo o art. 7º, I, da Lei 11.340/2006¹⁵, violência psicológica pode ser definida como aquela com intento de controle e desestabilização da mulher, subjungando-a silenciosamente. É comum quando a própria vítima não identifica dentro de suas relações pessoais a violência psicológica e é em razão disso, que dezesseis anos após a promulgação da Lei Maria da Penha essa é a forma de violência que mais merece atenção. Uma vez identificada, talvez permita que a vítima se desvencilhe mais facilmente de um ciclo.

A dificuldade em se demonstrar a violência psicológica em juízo permite sua desqualificação técnica. A sutileza com que ocorre torna sua capitulação precária, uma vez que envolve, não questões visíveis, mas sim humilhações, rejeições, xingamentos, menosprezo, isolamento, controle do comportamento e outras diversas situações que atingem diretamente o psicológico da mulher. “O comportamento típico se dá quando o agente rejeita, ameaça, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando *vis compulsiva*” (CUNHA; PINTO. 2008, p. 58)

Há nas relações interpessoais um procedimento insidioso que se instaura por meio de um assédio psicológico, de forma muito específica. São sinais dessa forma de violência:

- a) Recusa de comunicação direta: as mensagens são passadas por bilhetes, ou são curtas, às perguntas não se dão respostas etc;
- b) Deformação da linguagem: as mensagens são subliminares, vastas, imprecisas e visam confundir;
- c) Mentiras: usadas para anular a responsabilidade de quem pratica a violência;
- d) Manejo do sarcasmo, da ironia e do menosprezo: fazer uso do cinismo cria um ambiente extremamente desagradável;
- e) desestabilização da vítima por mensagens contraditórias: deixar as pessoas em constante dúvida para que elas mesmas questionem seus próprios conhecimentos e atitudes;
- f) Desqualificação: rebaixar, criticar o que a pessoa tem em si como forte qualidade. (HIRIGOYEN, 2006, p.98-99)

¹⁵ Art. 7º. II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

A violência doméstica em seu formato psicológico atinge a saúde mental de diversas mulheres de forma severa e seus efeitos tendem a perdurar. A mulher, em razão de um comportamento reiterado, passa a entender como verdade todos os insultos dirigidos a si, aceitando e ampliando a violência.

O *gaslighting*¹⁶ é, entende esta pesquisa, uma forma de abuso psicológico não especificamente tipificada pela legislação brasileira. Acontece por meio da distorção, omissões seletivas ou até mesmo invenções de informações para favorecer o abusador e que tem por intento fazer com que a vítima duvide de sua própria memória, percepção ou sanidade. Essa prática fragiliza a vítima, gerando instabilidade emocional e permitindo uma possibilidade maior de manipulação. Ademais, diante da dúvida de suas percepções a vítima passa a não mensurar a proporção da violência sofrida, ou até mesmo se ela existe. A inversão de valores faz com que a mulher peça desculpas constantemente por situações em que se encontra, inicialmente, como vítima.

“Nas situações de violência doméstica, há inversão de culpa. O agressor faz a vítima crer que ela é responsável pelo ato de agressão porque descumpriu um dever ou falhou” (SCARANCA FERNANDES, 2015, p. 83). Ao fazer com que a vítima acredite ser sua responsabilidade a agressão sofrida, ou ainda negar a existência da violência, estabelece-se a relação de dominação psicológica entre si e seu agressor, o que comumente ocorre, valendo-se o réu dos papéis socialmente definidos.

Em razão do exposto o PL 9.559/18 que tramita no Congresso Nacional, propõe a inclusão do crime de violência psicológica no Código Penal nos seguintes termos: Art. 132-A. Causar à mulher, de forma reiterada ou continuada, dano emocional ou diminuição da autoestima, ou ainda controlando suas ações e comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, chantagem, ridicularização e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. Pena: reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

E em 2021, a Lei 14.132/2021 inseriu no Código Penal Brasileiro o artigo 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher. O artigo descreve como conduta

¹⁶ O termo *Gaslight* é utilizado desde 1960 para descrever a manipulação no sentido de realidade de alguém. A origem do termo se deve à peça de teatro intitulada *GasLight* em que o personagem principal se vale de manipulação psicológica sistemática para que sua esposa acredite estar louca, tendo por motivação a fortuna da mulher. Na peça o marido prepara lâmpadas a gás para que liguem e desliguem sozinhas. Ao questionar a diminuição e o aumento de luz, questiona o marido que nega veementemente, fazendo-a duvidar de sua percepção da realidade. cf STERN, Robin. *The Gaslighting effect*. New York: Morgan Road Books. 2007.

ilícita o uso de ameaças, constrangimentos, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou outros, para controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, causando dano emocional ou prejuízo à saúde psicológica. A pena prevista é de 6 meses a 2 anos de reclusão e multa.

O conceito de violência psicológica contra a mulher já está expresso no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), e sua inclusão também no CP vem reforçar a criminalização de atos dessa natureza.

Segundo a Organização Mundial de Saúde, as mulheres que se encontram em um relacionamento abusivo por parte de seus parceiros, sofrem com níveis mais altos de depressão, ansiedade e fobias. A pesquisa determina que relatos de sofrimento psíquico, pensamentos suicidas e tentativa de suicídio, foram significativamente mais alto em mulheres que se encontram em situação de violência doméstica

Os tipos penais encontrados no Código Penal que podem configurar violência psicológica são: Perseguição/Stalking, (147-A), Constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), ameaça (art. 147 do Código Penal), lesão corporal (enquanto danos à saúde psíquica), violência psicológica (art. 147 B).

O *stalking* é um tipo penal pouco conhecido na sociedade brasileira. Primeiro em razão de ter sido tipificado recentemente, em 30 de março de 2020, e segundo por se tratar de um fenômeno ainda pouco discutido, porém, não raro entre os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Stalking pode ser, inicialmente, conceituado como atos persecutórios e obsessivos. Embora, em uma época medieval, o termo fosse utilizado para a caça de animais, hoje o termo foi ampliado e pode ser utilizado para a prática nessa seção discutida. No Cambridge Dictionary, um dos significados para o termo é o de “seguir um animal ou uma pessoa o mais aproximadamente possível sem ser visto ou ouvido, geralmente visando apanhá-lo ou matá-lo”.

O tipo penal exige uma prática reiterada, não consentida pela vítima e que tenha condão para constrangê-la ou tirá-la de sua rotina.

Stalking também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão. Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa, repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também às pessoas mais próximas a esta. (COSTA, 2018, p. 1-2)

Para que seja configurado o crime de perseguição é necessário que haja uma

perturbação reiterada da vítima, que sua capacidade de locomoção seja restringida ou ainda que reiteradamente sua liberdade ou intimidade seja invadida pelo sujeito ativo. Não se trata de um crime específico de gênero, podendo ser cometido tanto por homens como mulheres e o sujeito passivo pode ser qualquer pessoa.

A conduta tipificada no artigo 147-A tem pena de seis meses a dois anos reclusão é aumentada de metade se a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa, mulher em razão da condição do sexo feminino, pelo concurso de pessoas ou emprego de arma (artigo 147-A, § 1º, CP). A nova lei revogou expressamente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, o que tem gerado inúmeras controvérsias. Tem prevalecido o entendimento de que essa revogação não importa em *abolitio criminis* para condutas que hoje estão abarcadas pelo tipo penal do artigo 147-A do CP como um fato mais grave. Isso porque o legislador não considerou um insignificante penal a perturbação reiterada à tranquilidade, mas, sim, elevou essa conduta à categoria de crime (SCARANCA FERNANDES, 2021, [n.p]). Compartilham desse pensamento os juristas Alice Bianchini e Pedro Pierobom Ávila:

A nova lei, ao tempo em que alargou o âmbito qualitativo (uma perseguição que gere ataques à liberdade, não apenas à tranquilidade), exigiu uma intensidade quantitativa maior (não basta um único episódio, é necessário que seja reiteradamente). Portanto, como já dito, para as condutas antigas de perturbação da tranquilidade que foram praticadas de forma reiterada, com acinte e motivo reprovável, e que tenham gerado uma perturbação da esfera de liberdade ou privacidade da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis*. (BIANCHINI; ÁVILA. 2021, [n.p.])

A crítica levantada pelos juristas que questionam a existência de um *abolitio criminis* é interessante uma vez que a perturbação da tranquilidade, prevista no artigo 65 da Lei de Contravenções Penais é bastante mencionada em casos que se desenvolvem em contexto doméstico e afetivo.

Outra forma de violência psicológica é a prevista no artigo 146 do Código Penal e com pena de detenção de 3 meses a um ano ou multa, o crime de constrangimento ilegal consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda”. Quando cometido contra a mulher em contexto doméstico, incide a agravante do artigo 61, II, f do Código Penal.

Dentro da dinâmica de poder que subjuga a mulher em razão de seu gênero, o sujeito ativo desse tipo penal controla a vida da vítima e a constrange, mediante violência ou grave ameaça, por exemplo, a deixar seu emprego, se isolar da família, não realizar denúncias de outras formas de violência, ou ainda, pode ser percebido dentro da violência sexual quando o

agressor(a) obriga a mulher a adotar métodos contraceptivos a força, ou manter relações sem preservativo. Porém, caso a vítima seja obrigada à relação sexual, o crime torna-se subsidiário, dando espaço ao estupro.

Trata-se de ação penal incondicionada à representação da vítima, devendo o processo permanecer em curso, mesmo depois da retratação da mulher.

O Dossiê Mulher revela que no Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2018, o crime de ameaça foi registrado 37.423 vezes por mulheres em situação de violência doméstica (ISP, 2018). Apesar dos números, a subnotificação é muito presente nesses casos, sendo impossível mensurar quantas ameaças são proferidas por dia e quantas vítimas não chegam a denunciar seus agressores. Isso em razão de que muitas mulheres somente procuram ajuda quando sentem risco de uma violência física.

O crime de ameaça está previsto no artigo 147 do Código Penal e tem pena de 1 a 6 meses de detenção, ou multa. Consiste em “ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico de causar mal injusto e grave”. Nos crimes cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher incide a agravante do artigo 61, II, f do Código Penal.

Condicionado a representação da vítima, o crime de ameaça depende da manifestação da mulher e nos casos de renúncia ao direito de representar ou ainda a retratação da representação antes do oferecimento da denúncia, conforme audiência prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, o processo deverá ser arquivado. Importa destacar que sem a audiência, ou ainda que a vítima se manifeste após o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não haverá eficácia jurídica¹⁷.

Segundo a professora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 89) “configura tumulto processual e vitimização secundária designar essa audiência quando a vítima representou”, ocorre, porém, que muitas delas, senão a maioria, não são esclarecidas dos pormenores do processo penal e acabam manifestando pela retratação quando já é tarde demais. Em razão disso, ressalta-se novamente a importância do artigo 28 da Lei 11.340/2006 que garante a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

Deve ser dispêndida total atenção pelos operadores do direito ao crime de ameaça. É comum muitas mulheres não identificarem o ciclo de abusos, e por essa razão declararem em

¹⁷ Cf. STF, 1ª turma, HC nº 98880/MS, Rel. Ministro Marco Aurélio Mello, j. 4.10.2011 e STF, 2ª turma, HC nº 109.176/MG, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, j. 4.10.2011.

sede policial ou ainda dentro de um processo judicial que a ameaça não é séria, que o agressor só estava brincando ou que ainda não há coragem nas palavras proferidas. Exige-se de quem aplica o direito nesses casos, a sensibilidade para que se entenda que ainda assim a vítima corre risco de a violência evoluir.

A violência doméstica e familiar contra a mulher acarreta inúmeras consequências, além daquelas tratadas a curto prazo algumas podem se desenvolver por todo o resto da vida da vítima. Depressão, Transtorno Pós Traumático (TOC), distúrbios alimentares como Bulimia e Anorexia são alguns exemplos de sequelas que necessitam de tratamento a longo prazo.

Segundo Damásio Evangelista de Jesus (2012, p. 296), configura-se lesão corporal enquanto violência psicológica quando o resultado é um dano à saúde mental da vítima. Apesar da dificuldade em estabelecer um nexo de causalidade, quando demonstrado o *stress* pós traumático ou alterações psíquicas que decorrem da violência, estará configurada a lesão corporal.

Para Judith Lewis Herman (2015) o estresse pós-traumático crônico surge quando uma pessoa é exposta a um controle totalitário e autoritário extremo e em um longo período de tempo. A autora refere que tal distúrbio acomete principalmente ex-combatentes de guerras, sobreviventes de campos de concentração e reféns/prisioneiros de guerra, mas que tem se mostrado frequente em vítimas expostas por um longo período em situação de violência doméstica.

Neste tópico, interessa tratar do que foi nomeado como Síndrome da Mulher Espancada. A doença foi nomeada pela psicóloga Lenore E. Walker, uma das mais proeminentes especialistas americanas em violência doméstica. Segundo ela, a mulher deve ter completo pelo menos dois ciclos de violência antes de ser rotulada como uma “mulher espancada”.

A ‘Síndrome da Mulher Espancada’ tem quatro características principais: i) A mulher acredita que a violência é sua culpa; ii) A mulher tem uma inabilidade para colocar a responsabilidade pela violência sobre outrem; iii) A mulher teme por sua vida e/ou de seus filhos; iv) A mulher tem uma crença irracional de que o agressor é onipresente ou onisciente. Walker (1979) refere ainda que a síndrome da mulher agredida pode ser percebida quando observados alguns fatores reproduzidos pela vítima da agressão: a) Experiências traumáticas anteriores; b) Níveis altos de excitação, ansiedade e disfunções emocionais; c) Dificuldade cognitivas: como amnésia, dissociação ou pensamentos intrusivos; d) Perturbação das relações interpessoais: isolamento e distração; e) Problemas de saúde física e distorções da imagem corporal; f) Questões relacionadas a intimidade e sexualidade. (WALKER, 1979, p.122,

tradução nossa)

Reiteradamente maltratada, a mulher fica comprometida em termos de capacidade e discernimento, passando a questionar seu próprio comportamento. E a partir disso a doença passou a ser utilizada como tese de defesa dentro dos tribunais quando o caso se referia a violência praticada contra o homem.

Não há provas que conectem a síndrome da mulher espancada com possíveis reações da vítima, porém, essa é uma linha de defesa comum em casos judiciais nos Estados Unidos. No Brasil, a argumentação ganhou espaço no judiciário, absolvendo mulheres que mataram seus agressores.

No ano de 2014, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, aprovou na IV Reunião Ordinária do GNDH (Grupo Nacional de Direitos Humanos do Ministério Público) o Enunciado nº 18 o seguinte entendimento:

Enunciado n. 18 (004/2014): Caso a violência praticada pelo suposto agressor gere danos à saúde psicológica da vítima, o Promotor de Justiça deverá requisitar a realização de perícia médica psiquiátrica para atestar as lesões à saúde, tais quais depressão, estresse pós traumático, síndrome do pânico, transtorno obsessivo compulsivo, anorexia, dentre outros, para posterior oferecimento de denúncia por crime de lesão corporal, na modalidade lesão à saúde psicológica. (CP, art. 129, 2ª parte, c.c o §9º ou modalidades agravadas).

Dessa forma para que haja uma condenação em ação penal, a prova exigida é aquela que determine o nexo de causalidade entre a doença encontrada e a violência sofrida. Tratando-se de danos não visíveis não há que se falar em exame de corpo de delito, é necessário um laudo psiquiátrico, avaliação de atendimento multidisciplinar do juízo ou relatório médico.

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

A violência patrimonial é a tentativa por parte do agressor de controlar a vida da vítima. A retenção de documentos, privação aos bens pessoais ou dinheiro e até a proibição em participar das decisões de compra ou orçamento da casa configuram essa forma de violência. É mais uma maneira de limitar a mulher ao espaço privado, negando a ela todo e qualquer caminho para os ambientes públicos: celular, dinheiro ou documentos.

Constitui violência patrimonial, segundo ao art. 7º da Lei 11.340/2006, IV, “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição total ou parcial de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

“Rompendo com o tradicional conceito de violência (como agressão física), adota-se o conceito de violência patrimonial como a conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher. Violência é, então, violação aos direitos da mulher e não agressão física”. (SCARENCE FERNANDES, 2015, p. 104). O trabalho para desconstrução de um conceito e da percepção da violência apenas como algo físico e ostensivo é diário e a Lei 11.340/2006 com seu já mencionado caráter pedagógico vence limites que ensina, mas também obriga, os aplicadores do direito a olhar com mais atenção às inúmeras formas pelas quais uma mulher pode ser violentada.

Apesar do grande avanço em prever a violência patrimonial em lei – a Lei Maria da Penha não alterou nenhuma tipologia ou disposições penais –, essa forma de violar os direitos da mulher (especialmente contra idosas e mulheres com deficiência) ainda é um tema pouco explorado e estudado no país e bastante subnotificado nas delegacias. (PEREIRA, et al. 2013, p. 219).

As professoras Adriana Ramos de Melo e Lívia de Meira Lima Paiva (2020), exploram a finalidade da violência patrimonial contra a mulher:

A subtração do patrimônio frequentemente é realizada como meio de punição ou submissão da vítima e configura clara afronta aos direitos humanos e uma das formas de violência herdadas de uma sociedade patriarcal que há poucas décadas não reconhecia a capacidade civil das mulheres. [...] As ações violentas não se limitam ao rol exposto pelo legislador e são praticadas quase sempre com a finalidade de punir a mulher que escolheu terminar a relação amorosa ou coagi-la a retomar ou a manter-se na convivência conjugal. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 119)

Apesar de claramente tratar-se também de uma violadora dos direitos humanos, embora subnotificada, a violência patrimonial é bastante presente nos relacionamentos abusivos como forma de controle, principalmente quando se trata de dinheiro, celular e computadores, sendo esses últimos um meio de comunicação com o mundo externo.

Vale lembrar que os bens exclusivos da mulher são aqueles fora do regime de comunhão de bens, disposto nos arts. 1.659, V a VIII, e 1.668 do Código Civil¹⁸. Como consequência, a efetividade da proteção patrimonial da mulher e mesmo a instauração de processos protetivos e criminal ficam invisibilizadas pelo art. 181 e 182¹⁹ do Código Penal, que

¹⁸ Art. 1.659. Excluem-se da comunhão: I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares; III - as obrigações anteriores ao casamento; IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal; V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes.

¹⁹ Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal; II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo,

prevê escusas absolutórias ou imunidades absolutas, com isenção de pena para quem comete crimes em prejuízo do cônjuge.

Há, neste ponto, uma grande controvérsia. Se por um lado a violência patrimonial é espécie de violência doméstica, por outro o Código Penal traz escusas que permitem a absolvição do réu. A Lei Maria da Penha, por sua vez, não prevê expressamente o afastamento de tais imunidades conforme fez o Estatuto do Idoso. Ainda, importa lembrar que as escusas absolutórias não são cabíveis para os casos em que não exista mais uma sociedade conjugal, ou, de acordo com o art. 183 do Código Penal nos casos de roubo ou extorsão e se a violência patrimonial tiver sido cometida mediante violência ou grave ameaça (inciso I), para terceiro que participe (inciso II), ou no caso de a vítima ser pessoa com mais de 60 anos (inciso III – incluído pelo Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03)

O ponto controvertido reside nos casos em que o crime é cometido na constância de uma sociedade conjugal, entre ascendentes ou descendentes, desde que não estejam presentes as circunstâncias apresentadas pelo inciso I do artigo 183. Surgem, então, duas correntes doutrinárias. A primeira é baseada no Princípio da Proporcionalidade no que tange à proibição da proteção insuficiente. Para Maria Berenice Dias (2012, p.89)

Cabe ser tipificado como violência patrimonial quando a subtração ocorre com a finalidade de causar dor ou dissabor à mulher, pouco importando o valor dos bens subtraídos. Nessas situações a jurisprudência, tem, inclusive, afastado o princípio de bagatela. São situações muito comuns, mas infelizmente pouco levadas à esfera judicial. (...) deste modo não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do CP. O ato de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto e quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva se está frente a uma violência patrimonial e não se pode mais admitir a escusa absolutória. Não há mais como admitir o injustificável afastamento de pena ao infrator que pratica crime contra a esposa ou companheira, ou ainda uma parente do sexo feminino. (DIAS, 2012, p. 89)

Segundo este entendimento, importa não apenas o ato, mas o intento do agente que, para configurar violência patrimonial, deve ser o de castigar a vítima e não o de aferir lucro – em casos de furto – ou de simplesmente danificar os bens – em casos de dano.

Para a outra corrente doutrinária, a questão abordada nada mais é que um benefício do direito penal que somente pode ser afastada por lei expressa, conforme determina o princípio da legalidade. De acordo com este entendimento é necessária uma previsão legal que afaste a escusa para que então a pena seja aplicada. Nesse sentido, sobre o princípio da legalidade e a

seja civil ou natural. Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado; II - de irmão, legítimo ou ilegítimo; III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Lei 11.340/2006, a professora Alice Bianchini (2018, p. 265) expressa:

[...] a ampliação no sentido da palavra violência trazida pela Lei Maria da Penha tem seu campo de aplicabilidade restrito às medidas protéticas e outras ações de caráter não estritamente penal, pois a interpretação extensiva quando prejudicial ao réu não é permitida no campo do direito penal já que é “a vontade da lei que manda (não a vontade do legislador muito menos a do intérprete). Nenhum intérprete pode ampliar o sentido do texto legal (para além do limite da vontade da Lei)” (GOMES, GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, 2010:53). Concluir no sentido de que a Lei Maria da Penha rechaçou a possibilidade de aplicação das imunidades na hipótese em questão revela a existência indevida interpretação extensiva, realizada em total arrepio da legalidade (BIANCHINI, 2018, p. 265).

Por meio do entendimento apresentado, é possível entender que a corrente majoritária se respalda no princípio da legalidade e determina que as escusas não devem ser afastadas senão por previsão legal. A complexidade trazida por este pensamento reside na vulnerabilidade de mulheres que são vítimas de crimes patrimoniais, uma vez que, mesmo quando o sujeito ativo tem a intenção de punir a vítima destruindo algum de seus bens, será resguardado pelas escusas absolutórias, ampliando a sensação de impunidade que paira sobre os crimes perpetrados em âmbito doméstico e familiar.

O entendimento do STJ, após julgar o Recurso em habeas corpus nº 42.918/RS, é de que as escusas podem ser aplicadas nos crimes que envolvem violência doméstica. A decisão foi pautada no princípio da isonomia, a Corte entendeu que se fosse diferente os crimes cometidos pelo marido poderiam ser processados e julgados, ao passo que se o sujeito passivo fosse a mulher, esta teria o benefício das escusas absolutórias. Este foi o exato argumento utilizado pelo Ministro Jorge Mussi (BRASIL, 2014) ao defender que ao se admitir que a Lei Maria da Penha derogasse a imunidade disposta nos dispositivos 181 e 182 do Código Penal “se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia”.

Ocorre que, conforme exposto, entendimentos nessa linha de argumentação acabam por tornar a situação da mulher dentro de um relacionamento abusivo ainda mais vulnerável, principalmente por não condizer com a realidade. “Ao decidir sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o tratamento conferido às mulheres em situação de violência doméstica não fere o princípio da isonomia porque visa a igualdade de fato entre os gêneros. É preciso lembrar-se de que a Lei 11.340/2006 não polariza uma divisão inflexível entre homem (agressor) e mulher (vítima).”

Para as juristas Adriana Ramos de Mello e Lívia de Meira Lima Paiva (2020, p. 125) “não é possível que toleremos o tratamento discriminatório que a interpretação neutra dos dispositivos previstos no art.181 sustenta sob uma perspectiva de gênero”. Evitar os abusos

punitivos do Estado é de grande importância, o que se dá por meio do princípio da isonomia, porém, quando aplicado para gerar notória impunidade e a perpetração de uma violência estrutural deve ser mitigado em nome do princípio da proibição da proteção insuficiente.

Os Projetos de Lei 9.675/18 e 1.310/19 propõem alterações no art. 183 do Código Penal para que seja acrescentado um inciso IV, determinando a impossibilidade da aplicação das escusas na hipótese de o crime ocorrer em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Há também o Projeto de Lei 3.059/19 que propõe a alteração da Lei 11.340/2006 para incluir o art. 41-A que também trataria da não aplicação dos artigos 181 e 182 nos casos abrangidos pela Lei Maria da Penha. A aprovação de projetos como estes poderiam solucionar a questão da vulnerabilidade da vítima e da impunidade do agressor nos crimes de violência patrimonial.

A violência patrimonial prevista pela Lei Maria da Penha abrange os seguintes tipos penais: Furto simples (art.155, *caput*, CP); Furto Qualificado (art.155, §4º, I, CP); Roubo (art.157, *caput*, CP); Destruição, supressão ou ocultação de documentos da vítima (art. 305, CP); Dano (art.163, CP). Os tipos mencionados serão abordados em tópicos individuais.

O Furto Simples (art. 155, *caput*, CP) trata-se de subtração de bens da vítima sem emprego de violência ou grave ameaça. Disposto no artigo 155 do Código Penal, tem pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa.

Já o furto qualificado (art.155, §4º, I, CP) diz respeito a subtração de bens pessoais da mulher com abuso da relação de afeto para ganhar a confiança da vítima e por meio disso tomar os bens para si. A pena com a qualificadora de abuso de confiança ou fraude é de 2 a 8 anos e multa.

Com pena de 4 a 10 anos, o crime de roubo em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher se dá pela subtração dos bens mediante violência ou grave ameaça. Previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, o crime pode ser aumentado de 1/3 até metade caso o crime seja praticado com emprego de arma ou concurso de pessoas, conforme artigo 157, §2º, I e II do Código Penal.

Para configurar tal crime é necessário que a violência possua intento patrimonial, como na hipótese em que o agente agride a mulher para que esta lhe entregue o celular, ou ainda, que seja a vítima reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente. Importa ressaltar que este caso se trata de ação penal incondicionada.

Há o crime de destruição, ocultação de objetos e documentos da vítima (art.305, CP) e Dano (163, CP). A pena para a destruição, supressão, ou ocultação de documentos da vítima é de 1 a 5 anos de reclusão, o crime em contexto de violência doméstica e familiar é bastante

comum, porém muito subnotificado, uma vez que é difícil para mulher identificar tais atos como delituosos. O tipo está previsto no artigo 305 do Código Penal.

O crime de dano, tipificado no artigo 163 do Código Penal, se configura quando o agente quebra, queima, amassa bens pessoais da mulher, tendo por pena detenção de 1 a 6 meses ou multa. Quando a destruição se dá mediante grave ameaça ou violência, ou ainda, com a utilização de substâncias inflamáveis ou explosivas, estaremos diante dos incisos I e II e a pena será de detenção de seis meses a três anos e multa.

Segundo a professora Valéria Diez Scarance Fernandes (2015, p. 107) “a maior dificuldade quanto ao crime de dano diz respeito ao tipo de ação penal. Por se tratar em regra de ação penal privada a vítima depende da contratação de um advogado ou da intervenção de um defensor público para ingressar com a queixa crime”. É comum que o prazo decadencial transcorra em razão da pouca orientação da vítima.

Conforme o desenvolvimento do trabalho será demonstrado que são esses – os crimes de ações penais privadas – os tipos penais que mais necessitam de uma atuação especializada, pois, embora tratem de ações penais privadas e demandem da mulher uma atuação específica, se as intuições públicas – delegacias, polícia militar ou outro órgão da rede de enfrentamento – não realizarem as orientações de maneira correta e efetiva a vítima não dará prosseguimento aos atos por falta de conhecimento.

2.5 VIOLÊNCIA MORAL

Em contexto doméstico e familiar a violência moral contra a mulher se configura pela difamação, calúnia e injúria à honra e reputação da vítima. Esta forma de violência é demasiadamente banal em meio a sociedade e, infelizmente, ganhou esse *status* também entre os operadores do direito. Disposta no artigo 7º, V, da Lei 11.340/2006, a violência moral é por vezes um meio de causar danos psicológicos e por isso ambas as formas de violência trazidas pela Lei Maria da Penha são frequentemente comparadas e confundidas.

Para Rita Laura Segato (2003, p. 107) a violência moral é um conjunto de instrumentos, validado pela sociedade por meio do costume, utilizados pelo agressor para a manutenção do *status* em uma estrutura generificada e patriarcal. De acordo com a autora é a naturalização dessa violência que petrifica a posição inferior da mulher na sociedade e mantêm os sistemas de poder nas relações de gênero. Segundo esse entendimento, a violência moral não é percebida como algo erradicável, muito menos dispensável, pelo contrário, é inerente e

essencial para qualquer ordem de gênero.

Segundo a pesquisa Dossiê Mulher (2018), as mulheres são vítimas preferenciais nos crimes de injúria e que no âmbito doméstico e familiar, há grande expressividade desse tipo de crime. Ainda de acordo com o documento, 43,6% dos registros de injúria tratavam-se de violência doméstica e em 72,8% dos casos a vítima era uma mulher (ISP, 2018, p. 11).

Para Valéria Diez Scarance (2015, p.108) a violência moral “é uma das formas mais comuns de dominação da mulher. Xingamentos públicos e privados minam a autoestima e expõe a mulher perante amigos e familiares, contribuindo para seu silêncio.”

Os tipos penais encontrados no Código Penal que configuram violência moral de acordo com o que dispõe a Lei Maria da Penha são: i) calúnia (art.138, CP); ii) difamação (art. 139, CP); iii) injúria (art. 140, CP), e serão abordados a seguir.

O crime de calúnia consiste em imputar falsamente a alguém fato definido como crime, tendo por pena a detenção, de seis meses a dois anos e multa, conforme dispõe o artigo 138 do Código Penal.

Esse crime atinge a honra objetiva da vítima que se trata da percepção que a comunidade tem da mulher. De forma sucinta é o que os pares pensam a respeito do sujeito no que tange aos atributos físicos, intelectuais, morais ou sociais (SMANIO, 2006, p. 51).

Os crimes contra a honra são de ação penal privada, o que acaba por tornar a situação da mulher vítima de violência doméstica mais complexa, pois tal fato dificulta a jurisdicionalização do crime. Embora a Lei Maria da Penha determine, por meio do artigo XX, que a autoridade policial deve informar todos os direitos da mulher, muitas delas saem das delegacias (mesmo as especializadas) sem entender tudo o que um processo abrange e necessita. É comum que a vítima entenda que apenas o registro do boletim de ocorrência é suficiente para que o processo tenha seguimento, porém, nesses casos é necessária a promoção da queixa-crime.

O ato de imputar fato ofensivo à reputação da vítima configura o crime de difamação e tem pena de 3 meses a 1 ano de detenção e multa, conforme dispõe o artigo 139 do Código Penal.

Conforme item anterior, a difamação, assim como o crime de calúnia também atinge a honra objetiva da mulher, porém sem que lhe seja imputada uma conduta criminosa e sim um fato que seja considerado pela sociedade como ofensivo. É comum dentro do contexto familiar e doméstico, mulheres serem acusadas de manterem relações extraconjugais, é uma forma do agressor conquistar amparo em sua busca pela completa dominação do gênero feminino, fazendo com que a sociedade justifique seu comportamento, mesmo que tolha, de algum modo,

a liberdade da mulher.

A injúria é um crime bastante comum no contexto doméstico. Diferente dos itens anteriores esse tipo de crime atinge a honra subjetiva da mulher, fazendo-a duvidar de si mesma e de sua capacidade, aumentando a dependência com seu agressor.

A honra subjetiva é o sentimento que cada pessoa nutre por si no que se refere a seus próprios atributos físicos, intelectuais e sociais. Em síntese é o que as pessoas pensam de si dentro de determinada comunidade. Tem-se que a honra é a construção, por meio de diversos atributos e condições, do valor social do indivíduo e ao adotar a classificação entre honra objetiva e honra subjetiva, pode-se afirmar que na primeira quem elabora o juízo de valor é um conjunto de indivíduos pautados em qualidades externas, já no segundo, a valoração parte do indivíduo para si mesmo em reflexão de suas qualidades internas.

Dessa forma, quando o agressor profere xingamentos contra uma mulher, em razão de seu gênero, como burra, feia, gorda em ambiente privado, no contexto doméstico, o intuito é que a vítima se compare com padrões externos pré estereotipados do que é ser mulher e se julgue inferior. O crime de injúria tem pena de detenção de 1 a 6 meses ou multa.

2.6 VIOLÊNCIA SEXUAL

Nos termos da Lei nº 11.340/2006 violência sexual é qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, por meio de intimidação, ameaça, coação ou uso da força; induzir a mulher a utilizar ou comercializar sua própria sexualidade também configura violência doméstica, além de impedir ou forçar o uso de qualquer método contraceptivo, obrigar ao matrimônio, à gravidez ao aborto ou prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação, além de toda e qualquer conduta que limite o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.

Débito conjugal era o termo utilizado para tratar de um suposto dever da esposa em manter relações sexuais com o marido. O estupro entre um casal era deveras questionado acerca de sua legalidade, uma vez que competia à mulher, socialmente, submeter-se à prática sexual dentro do matrimônio. Pensamentos como esse ainda assolam as inúmeras conquistas feministas pelo mundo. No ano de 2019, conforme trata a matéria do site DailyMail, um juiz do Reino Unido afirmou não conseguir pensar em um direito humano mais fundamental que o de um homem manter relações sexuais com sua esposa e o direito do Estado em regulamentar a prática.

Essa forma de pensar foi desencadeada inclusive por juristas da época, conforme depreende-se da obra Direito Penal do jurista Magalhães Noronha, de 1967:

As relações sexuais são pertinentes à vida conjugal, constituindo direito e dever recíprocos dos que casaram. O marido tem direito à posse sexual da mulher ao qual ela não se pode opor. Casando-se, dormindo sob o mesmo teto, aceitando a vida em comum, a mulher não se pode furtar ao congresso sexual, cujo fim mais nobre é o da perpetuação da espécie. A violência por parte do marido não constituirá, a princípio, crime de estupro, desde que a razão da esposa para não aceder à união sexual seja mero capricho fútil motivo, podendo, todavia ele responder pelo excesso cometido. (NORONHA, 1967, p. 100).

Com as diversas mudanças sociais e legislativas, muito ocasionadas pelo movimento feminista, a patriarcal interpretação de débito foi substituído pela liberdade sexual, bem atualmente tutelado pelo ordenamento jurídico. Porém, o rol apresentado pela Lei Maria da Penha demonstra-se mais extenso do que o previsto no Código Penal sob o Título VI, intitulado “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Nota-se que tais crimes ganharam atenção nos últimos anos, efetivando uma vitória às mulheres e crianças que são, majoritariamente, as principais vítimas, sendo o tipo uma das mais graves expressões da misoginia.

Segundo o IPEA (2014), “a maioria esmagadora dos agressores são do sexo masculino, independentemente da faixa etária da vítima, sendo que as mulheres são autoras do estupro em 1,8% dos casos, quando a vítima é criança”. A mesma pesquisa conseguiu determinar que, no que se refere ao parentesco do agressor, em 24,1% dos casos em que a vítima é criança quem as violenta são os próprios pais ou padrastos e que 32,2% são amigos ou conhecidos da família. É possível extrair da pesquisa que conforme a idade da vítima aumenta os registros de abuso por desconhecidos elevam-se também. Em 60,5% dos casos em que a vítima é a adulta quem comete o crime são companheiros, amigos ou parentes, concluindo que quem a mulher mais deve temer está dentro de casa e que a violência contra a mulher possui grandes raízes na violência doméstica.

Os dados apresentados acima coadunam-se aos resultados apresentados no 13º Anuário de Segurança Pública de 2019, que afirmam ser homens 96,3% dos autores do crime de estupro de vulnerável e que em 75,9% dos casos o indivíduo é conhecido pela vítima. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 120-121).

Em que pese a definição de violência sexual dada pela Lei Maria da Penha seja mais ampla, encontra correspondência no Código Penal nos seguintes delitos: estupro (art. 213), violação sexual mediante fraude (art. 215), importunação sexual (art. 215 A), assédio sexual (art. 216 A), registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216 B), crime sexual contra

vulneráveis (art. 217 A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia (art. 218 A), divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável de cena de sexo ou de pornografia (art. 218 C), estupro coletivo (como aumento de pena, art 226, IV, a), estupro corretivo (como aumento de pena, art 226, b). Os tipos penais mais comuns serão desenvolvidos nos tópicos seguintes.

O crime de estupro trata de ato sexual contra a vontade da vítima, consistindo na prática de conjunção carnal ou ato libidinoso, mediante violência ou grave ameaça com pena de 6 a 10 anos de reclusão. Salienta-se que para ser considerado violência doméstica o crime deve acontecer ser praticado contra mulher, em razão de seu gênero, no contexto das relações domésticas, familiares ou e afeto. A importância dessa identificação está na possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência ou de outros efeitos protetivos da lei para vítimas desses crimes.

Segundo Valéria Diez Scarance (2015, p. 99), “a sexualidade é para o homem a principal manifestação do poder masculino”. A cultura de submissão da mulher transcende a ideia de que até seu corpo pertence a alguém e é concretizada na naturalização dos casos de estupro dentro do casamento, fazendo com que nem mesmo a vítima perceba a violação de seus direitos. Porém, atualmente, “superada a noção de débito conjugal, não mais se discute a possibilidade de crime de estupro entre cônjuges ou companheiros, desde que exista explícito dissenso da vítima”.

A dificuldade em processos de estupro doméstico reside na prova da falta do consenso da vítima, sua ciência da violação de um direito e por muitas vezes a ausência de denúncia.

Historicamente, o corpo da mulher, de cada uma em particular, e de todas, é tratado como propriedade dos homens, que se respaldam na ideia de manutenção da supremacia masculina e na visão de uma sexualidade constituída a partir dessa supremacia. Por isso não podemos esquecer que a violência sexual, que se pratica no âmbito da relação conjugal, está ligada ao uso do autoritarismo do homem, que obriga a mulher a ter relações sexuais. E, por causa dessa cultura, as mulheres muitas vezes se violentam, permitindo o ato sem vontade, porque aprenderam que esta é sua obrigação. (CUNHA, 2004, p. 102).

O crime de estupro em âmbito doméstico não é exclusivamente o conjugal, que acontece entre parceiros, o autor do fato pode ser um amigo, conhecido ou possuir parentesco com a vítima.

Em um dado momento da história, a própria legislação justificava o que hoje se considera como graves violações. A exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas de

acordo com seu recato sexual. Também se verifica como regra, que o casamento isentava a mácula decorrente da ofensa à honra da mulher que era vitimada por crime contra sua liberdade sexual. “[...] Assim, o casamento subsequente ao delito reconstruía o atributo da honestidade da mulher e restaurava sua honra – implicando o reverso que, diante da inexistência do casamento, tivéssemos o binômio criminoso/desonrada, reforçando o estereótipo em favor da mulher”. (LAVORENTI, 2007, p. 190)

No ano de 2020 foi decretada a pandemia da COVID-19 e “milhares de mulheres que já experimentavam tão terrível situação, viram essa realidade agravar-se em razão do novo contexto gerado pelo regime de isolamento social” (FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020). No primeiro semestre de 2020, segundo dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o registro de crimes de estupro de mulheres sofreu uma queda de 22,4%. As informações divorciadas de queda nos registros de crimes e aumento da violência contra a mulher em âmbito doméstico demonstram que os crimes que dependiam principalmente da presença física da vítima nas delegacias, em especial os de estupro, e que demandam também exame pericial, tiveram sua apuração dificultada em razão da mobilidade limitada pelo vírus.

Ao tratar do tema, tornam-se relevantes as figuras do estupro corretivo e o estupro coletivo. Neste, obviamente, o número de agentes torna-se essencial para diferenciá-lo de um estupro comum, porém, as nuances desse crime são muito mais complexas e exigem uma definição mais precisa para o delito.

“O estupro coletivo não é uma prática específica de uma cultura ou época, estando presente em narrativas antigas e práticas de povos originários, embora assuma diferentes contornos que variam de acordo com a cultura” (NUPEGRE, 2018, p. 17). Para além da evidente violência física, há uma série de estruturas simbólicas que sustentam essa prática por meio de um poder exercido simbolicamente pelo masculino. Para Bourdieu (2012, p.7) esse poder simbólico “só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos, ou mesmo que o exercem”.

Segundo Rita Laura Segato (2005, p. 265-285) existe uma dimensão intersubjetiva do crime de estupro, pois mesmo nos casos em que o agente age sozinho, esse tipo de prática se direciona a uma comunidade masculina, que compõe o imaginário do violador e é capaz de avaliar o ato de afirmação de virilidade. No caso dos estupros coletivos, essa comunidade masculina deixa de ser imaginada e a presença desses interlocutores se materializa.

Se o estupro é, como afirmo, um enunciado, dirige-se necessariamente a um ou vários interlocutores que se encontram fisicamente na cena ou presentes na

paisagem mental do sujeito da enunciação. Acontece que o estupro emite suas mensagens ao longo de dois eixos de interlocução e não somente de um, como geralmente se considera, quando se pensa exclusivamente em sua interação com a vítima. No eixo vertical, ele fala, sim, à vítima, e seu discurso adquire um aspecto punitivo, e o agressor, um perfil de moralizador, de campeão da moral social porque, nesse imaginário compartilhado, o destino da mulher é ser contida, censurada, disciplinada, reduzida, pelo gesto violento de quem reencarna, por meio desse ato, a função soberana. Porém, é possivelmente o descobrimento de um eixo horizontal de interlocução o aporte mais interessante de minha investigação entre os presidiários de Brasília. Aqui, o agressor dirige-se a seus pares, e o faz de várias formas: solicita-lhes ingresso em sua sociedade e, a partir dessa perspectiva, a mulher estuprada comporta-se como uma vítima sacrificial imolada em um ritual iniciático; compete entre eles, mostrando que merece, por sua agressividade e poder de morte, ocupar um lugar na irmandade viril e até mesmo adquirir uma posição destacada em uma fratria que somente reconhece uma linguagem hierárquica e uma organização piramidal. (SEGATO, 2005, p. 265-285)

Mais comum no âmbito doméstico e familiar, o estupro corretivo direciona-se ao controle da sexualidade ou tem intuito de punição de mulheres que fogem ao padrão heteronormativo. Trata-se de uma violência de gênero específica destinada a mulheres lésbicas, bissexuais ou pessoas transgêneras. O agressor, nesses casos, age com o intento de controlar o comportamento social da mulher, “corrigindo” qualquer conduta que considere fora dos padrões.

A ausência do macho nas relações afetivas entre duas mulheres é ofensiva dentro de uma cultura patriarcal, sendo punida com o estupro que frequentemente vem acompanhado por insultos como “vai aprender a ser mulher de verdade”, “vou te ensinar a gostar de homem” ou “não gosta de homem porque não experimentou direito”. “Quanto a pessoas transgêneras a violência é praticada para negar suas identidades de gênero, reforçando uma perspectiva biológica de compreensão da sexualidade. Em ambos os casos se pretende a deslegitimação da orientação sexual e humilhação da vítima” (MELLO; PAIVA. 2020, p. 117-118).

A Lei 13.718/2018 estabeleceu aumento de pena na prática de estupro com a finalidade de controle da sexualidade, conforme determina o artigo 226, IV, b, do Código Penal.

A complexidade dos crimes sexuais exigiu do legislador novas tipificações. No ano de 2018, por meio das Leis 13.718 e 13.772, foram introduzidos no Título VI, destinado aos crimes contra a dignidade sexual do Código Penal.

A visibilidade dada pela mídia aos casos em que vítimas foram importunadas com atos libidinosos em transportes coletivos fez nascer questionamentos acerca da tipicidade da conduta. Parte da doutrina enxergava correspondência com o tipo penal de estupro a conduta de o agressor encostar-se libidinosamente, ou até ejacular em uma mulher, porém, dada a

ausência de violência ou grave ameaça que são elementares do tipo, fez com que outra parte da doutrina entendesse o ato como a contravenção de importunação ofensiva ao pudor prevista no art. 61 da Lei 3.688/91.

Nesse contexto o art. 215-A introduziu o crime de importunação sexual que tipifica a prática contra alguém e sem a sua anuência, qualquer ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou de terceiro, com pena de 1 a 5 anos de reclusão.

A conduta pode ser considerada de médio potencial ofensivo devido à pena cominada e admite-se a suspensão condicional do processo nos casos que não envolverem violência doméstica. [...] A proposição mostra-se relevante na medida em que busca sanar a lacuna da lei e estabelecer um critério para punibilidade de quem incorrer na conduta descrita com pena mais proporcional ao ato praticado do que a prevista nos crimes de estupro. (MELLO; PAIVA. 2020, p.110)

Da interpretação da Lei, nota-se que é punível a prática de ato libidinoso contra alguém e sem a sua anuência e que, embora haja o elemento subjetivo atuação para a satisfação própria ou de outrem, o crime é consumado pelo ato em si, tendo por irrelevante a real obtenção de prazer pelo indivíduo.

Diante da necessidade de uma resposta penal à exibição de cenas de sexo, especialmente decorrentes de estupro, a tipificação dessa conduta partiu da análise do Projeto de Lei nº 618, de 2015, que pretendia a criação do item “a” do artigo 225 do Código Penal. No parecer nº 524 de 2016, o fato de crimes de estupro coletivo serem frequentemente filmados e compartilhados nas redes sociais foi mencionado pela senadora Simone Tebet, que declarou que essas imagens permanecerão sob domínio público por tempo indeterminado. “A exposição social da vítima viola sua dignidade, provoca dor e revitimização, além dos mais perversos julgamentos morais baseados em preconceitos de gênero”. (SENADO FEDERAL. 2016, p.2)

Conforme depreende-se de itens anteriores, comum em ambiente doméstico, a divulgação de cenas de sexo entre casais, causa, além da vitimização decorrente do crime praticado contra sua dignidade sexual, a exposição na internet e sua virtualmente eterna permanência na internet é uma forma de vitimização secundária da mulher. Os prejuízos não são apenas de ordem moral, mas também perturba seu convívio familiar, desestabiliza suas relações sociais, incluindo a vida profissional deixando inúmeras sequelas nas relações afetivas da vítima.

O que é conhecido no Brasil por pornografia de vingança é caracterizado, portanto, pela exposição não consentida de material de cunho sexual por espírito de vingança.

Ocorre quando o agente, valendo-se da intimidade de algo que lhe foi

confiado, expõe a vítima sem seu consentimento. Em uma cultura patriarcal, a exposição da intimidade vitimiza de maneira especial mulheres, não sendo raros os casos em que, após ter fotos e vídeos vazados, a vítima põe fim à própria vida. [...] A internet – e as tecnologias de modo geral – contribuem com a perpetuação do sofrimento, na medida em que as cenas são compartilhadas em grupos privados e/ou ficam registrados em bancos de dados. O acesso fácil à internet permite a naturalização da ofensa com a divulgação de estupros reais ou encenados. A naturalização desse tipo de prática legitima a violação e a banalização dos corpos femininos. [...] No âmbito da violência doméstica observou-se um crescimento gradativo de ocorrências de mulheres envolvendo esse tipo de violência e seus namorados e companheiros, ex ou atuais, que antes da aprovação da referida lei, reivindicavam respostas por meio da atuação do Poder Judiciário. As consequências para a saúde física e psicológica das mulheres são perversas, gerando desestabilização em suas vidas sociais, afetivas e profissionais (MELLO; PAIVA. 2020, p. 112-114).

Nos casos de pornografia de vingança, embora seja uma situação que pode ocorrer com homens e mulheres, estudos feitos por Cyber Civil Rights Initiative, nos Estados Unidos, determinam que 90% das vítimas são mulheres, constituindo também uma forma de discriminação sexual. (CITRON; FRANKS, 2015).

As autoras Danielle Keats Citron e Mary Anne Franks (2015) conceituam a pornografia de vingança como uma espécie dentro do gênero da “pornografia não consensual”. Como denota-se do nome, na pornografia não consentida são distribuídas imagens gráficas de cunho sexual sem o consentimento do indivíduo, o gênero se divide em imagens que chegaram até o agressor(a) sem o consentimento ou desconhecimento, e imagens – como acontece na pornografia de vingança – conseguidas originalmente com conhecimento e consentimento no contexto de um relacionamento íntimo, sem a permissão da vítima para que essas imagens ultrapassem esse âmbito.

Em 24 de setembro de 2018, no Brasil, a Lei 13.718/18 foi editada a fim de modificar o Código Penal no que tange aos crimes sexuais, não criou um tipo penal específico que denominasse a pornografia de vingança, no entanto, estipulou o aumento de pena para o crime de divulgação de cena de sexo ou nudez sem o consentimento da vítima, nos casos em que o agressor(a) mantenha, ou tenha mantido, um relacionamento íntimo com a vítima, sendo seu objetivo meramente o de humilhação.

Os verbos penais tratam de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou

pornografia, com pena de um a 5 anos de reclusão, caso o fato não constitua crime mais grave. Como se nota, o tipo penal é misto alternativo e prevê nove ações nucleares, caso o agente cometa mais de uma conduta no mesmo contexto, haverá crime único, porém, basta que apenas um ato se consuma para que a infração penal se configure.

Antes da Lei 13.718/2018 não havia capitulação adequada para a conduta em questão que por vezes era entendida como injúria majorada na forma do artigo 141, inciso III do Código Penal. Após a inovação da Lei com a inserção do artigo 218-C, respondem pelo crime todos os responsáveis pela cadeia de compartilhamento, inclusive em redes sociais. O produtor do conteúdo poderá responder pelo previsto no artigo 216-B, incluído no Código Penal pela Lei 13.772/2018.

No âmbito da violência doméstica comumente a prática desse crime é acompanhado de chantagem, por parte dos autores da violência que ameaçam divulgar o material com a finalidade de constranger as vítimas publicamente caso não reatem o relacionamento ou até a troca de vantagem financeira. Essa situação, quando do registro policial, trazia dificuldades na capitulação e por vezes as mulheres nem mesmo conseguiam registrar a ocorrência, tendo seus casos tratados como atípicos.

Após uma extensa análise da Lei Maria da Penha e sua aplicação prática, esmiuçando os dispositivos penais que alicerçam as formas de violência elencadas pela Lei, o próximo capítulo abordará a importância da elaboração de políticas públicas como instrumento de concretização de direitos das mulheres. É por intermédio das políticas públicas que a Lei Maria da Penha terá maiores oportunidades de alcançar a efetividade plena na prática – uma vez que já é considerada uma das melhores legislações de gênero do mundo –, garantido à mulher em contexto de violência doméstica uma demanda consciente, acesso à justiça e à informação.

3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS: ENFRENTANDO A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Este capítulo tem por intuito o delineamento de como se constituíram as políticas públicas de enfrentamento da violência. Após a leitura, no primeiro capítulo, dos impactos causados – em seguimentos públicos – pela violência de gênero, propôs-se uma breve retrospectiva sobre a conquista dos direitos das mulheres e o terceiro capítulo demonstrará a intervenção estatal na concretização desses direitos.

Parte essencial do processo histórico de construção dos direitos das mulheres tem como marco de referência a Conferência Mundial do Ano Internacional da Mulher, patrocinada pela ONU, em 1975, na Cidade do México. A esse evento seguiu-se o lançamento da Década da Mulher (1975–1985), quando os governos foram convocados a “promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social” (ONU, 2011, p. 11).

Ainda na década de 1970 foi aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher que representou um novo marco histórico para o compromisso dos governos com a promoção e a proteção dos direitos das mulheres.

Os tópicos seguintes tratarão de desenvolver a temática das políticas públicas voltadas às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade, para que se entenda a necessidade e importância de programas que introduzam a problemática à sociedade de maneira prática, democratizando a justiça e a informação, com o objetivo de prevenir a violência doméstica e não apenas fornecer auxílio àquelas que já foram atingidas. A Lei Maria da Penha inaugurou uma nova forma de condução da violência no Brasil, permitindo que as políticas públicas se tornassem instrumentos de concretização dos direitos das mulheres no país.

Antes de adentrar aos estudos propostos por esta seção, importa entender de maneira breve o que são políticas públicas e sua relação com o Direito. Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2001, p. 5) definir como campo de estudo jurídico o das políticas públicas é um movimento de interdisciplinaridade no direito. Alguns institutos e categorias tradicionais do direito hoje rarefeitos buscam novo sentido restabelecendo contato com outras áreas do conhecimento, das quais vinha se apartando desde a caminhada positivista que se iniciou no século XIX.

Pode-se partir de uma definição provisória de políticas públicas como programas de ação governamental voltados à concretização de direitos. Considerando-se hoje a abrangência dos direitos fundamentais, que em sucessivos pactos internacionais, depois ratificados e internados nas ordens jurídicas nacionais, vêm sendo ampliados, a ponto de abranger hoje o direito síntese do desenvolvimento, deixo de separar dicotomicamente as políticas públicas das políticas sociais [...] também carregam um componente finalístico, que é assegurar a plenitude do gozo da esfera de liberdade a todos e a cada um dos integrantes do povo. Portanto, toda política pública pode ser considerada, nesse sentido, ao mesmo tempo política social. (BUCCI, 2001, p. 13)

A partir da análise de Bucci (2001), políticas públicas são reações governamentais a demandas sociais de concretização de direitos, sendo, claramente, a questão da violência de gênero uma delas. Percebe-se também que não há, por parte da autora, uma diferenciação entre políticas públicas e políticas sociais, devendo serem tratadas como sinônimos que buscam a concretização de direitos fundamentais. Conclui-se, portanto, pela estreita relação entre direitos humanos e políticas públicas.

Para Flávia Piovesan (2004, [n.p]), o objetivo de se criar vários instrumentos jurídicos de proteção a direitos fundamentais tem relação com a ampliação e fortalecimento dos direitos humanos, de modo que a norma ofereça proteção à vítima em caso concreto. Assim, os sistemas internacionais de proteção aos direitos fundamentais se fundam aos nacionais, com o intuito maior de garantia da dignidade humana.

Dessa maneira, na década de 1980, conforme visto nos tópicos anteriores, surgiram propostas de criação de novos espaços de interlocução entre Estado e sociedade civil com o intuito de eliminar a discriminação contra a mulher assegurando condições de liberdade e de igualdade de direitos nos diversos setores como política, economia e cultura. por meio da criação de políticas públicas. Desses movimentos, resultou-se a criação de diversos programas governamentais direcionados aos direitos das mulheres, dentre os quais destaca-se:

- o Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), elaborado em 1983 e incorporado formalmente à estrutura do INAMPS em 1986;
- o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, definindo um amplo campo de atuação interministerial, junto ao movimento de mulheres, ONGs, Poder Legislativo, Poder Judiciário, governos estaduais e mídia;
- os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher, criados a partir de 1983; a princípio nos estados de São Paulo e Minas Gerais e, sucessivamente, nos estados mais significativos do País, num total de onze Conselhos Estaduais e cerca de quarenta Conselhos Municipais;
- as Delegacias de Atendimento às Mulheres vítimas de violência, criadas a partir de 1985; – os abrigos, centros de orientação jurídica à mulher vítima de violência e os cursos sobre direitos da mulher em academias de polícia, criados

a partir de 1985;

– a mudança legislativa constante na Constituição Federal, de 1988, Constituições Estaduais de 1989 e Leis Orgânicas Municipais, de 1990. (Barsted, 1994, p. 43- 44)

Antes que a Lei Maria da Penha fosse sancionada, por mérito dos movimentos feministas, o país já havia entendido que uma mudança significativa deveria ser realizada para que milhares de mulheres deixassem de morrer. Muitas campanhas foram desenvolvidas à época e despontava, mesmo que de forma tímida, a iniciativa do Poder Público em promover políticas públicas voltadas às mulheres.

Toda a experiência histórica com os movimentos feministas, possibilitou a construção de uma agenda comum de reivindicações ao Estado, pautada no pressuposto de que o processo democrático deve ser realizado, também, na perspectiva da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres.

Políticas públicas com recorte de gênero são políticas públicas que reconhecem a diferença de gênero e, com base nesse reconhecimento, implementam ações diferenciadas para mulheres. Essa categoria inclui, portanto, tanto políticas dirigidas a mulheres – como as ações pioneiras do início dos anos 80 – quanto ações específicas voltadas para um público mais abrangente (FARAH, 2004, p.51)

A implementação da mulher dentro da agenda do Poder Público com a elaboração de novos programas voltados as suas demandas demonstra o reconhecimento do seguimento pelo governo. As políticas Públicas com recorte de gênero é o entendimento de que o Estado tem responsabilidade sobre a temática e que problemas como a violência de gênero transcende a vida privada da mulher.

Segundo Marta Medeiros dos Santos Farah (2004, p.128-129) as contribuições governamentais na construção da transversalidade de gênero nas políticas públicas se devem:

Em primeiro lugar, reconhecendo que esta desigualdade existe e que ela deve e pode ser reduzida. 2. Em segundo lugar, integrando o combate à desigualdade de gênero à agenda de governo, junto com o combate a “outras desigualdades”. 3. Em terceiro lugar, identificando como e onde estas desigualdades se manifestam e quais seus impactos – para se poder planejar estratégias de ação. Tal identificação pode contar: a) Com o conhecimento acumulado por todos e todas envolvidos nesta luta em todo o país; b) Com a participação da sociedade civil local, sobretudo com a participação das mulheres; c) Com as equipes envolvidas diretamente com a implementação das políticas – desde que sensibilizadas para a problemática de gênero. 4. A identificação concreta das formas como se manifestam as desigualdades de gênero permite identificar prioridades de ação, como as apontadas pela agenda de gênero: a) combate à violência contra a mulher; b) políticas de atenção integral à saúde da mulher; c)

programas de geração de emprego e renda e de capacitação; d) acesso a crédito; e) acesso à propriedade; f) combate à discriminação no trabalho, dentre outras. 5. Mas, é muito importante, para além destas ações dirigidas, incorporar um olhar de gênero a todas as políticas públicas.

É a partir dessa perspectiva que se nota a essencialidade das políticas públicas com recorte de gênero para efetivação de direitos humanos e fundamentais. Entender como o problema se estende e todas as suas nuances permite ao Estado desenvolver programas estratégicos que tenham impactos assertivos na desigualdade de gênero.

A aprovação de medidas legislativas que visem prevenir e combater a violência de gênero e a discriminação à mulher constitui passos importantes, mas essas medidas precisam ser substantivadas por meio de ações governamentais, no âmbito do Executivo e da atuação do Judiciário, além de estabelecerem o grande desafio de torná-las conhecidas da população e de garantir-lhes o acesso à Justiça (ROCHA, 2005, p.76).

Em que pese a Lei Maria da Penha seja avançada e se destaque no cenário nacional e internacional, pode alcançar a inocuidade se não contar com a concreta atenção do Poder Público na elaboração de programas que democratizem a informação e a justiça. A efetividade da lei em seu aspecto de proteção à mulher em situação de violência depende em muito da existência de uma rede de atendimento que proporcione assistência e apoios necessários a esta mulher.

Conforme se extrai da leitura, a busca desses movimentos por parcerias com o Estado para a implementação de políticas públicas resultou na criação do Conselho Estadual da Condição Feminina em 1983; na ratificação pelo Brasil da CEDAW (Committee on the Elimination of Discrimination against Women) em 1984; ao que se seguiu, em 1985, a implantação do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher; e, da primeira Delegacia de Defesa da Mulher (DDM). A criação das Delegacias de Defesa da Mulher foi uma iniciativa pioneira do Brasil que mais tarde foi adotada por outros países da América Latina. Pela última pesquisa realizada em 2003/2004 (SENASP/MJ, 2006), contavam-se 380 delegacias, tendo sua maior concentração na região sudeste (40%).

As Delegacias da Mulher (DM) têm sido um dos mecanismos mais importantes, e o mais significativo no setor de segurança e justiça desde a inauguração da primeira DM na região, em São Paulo, Brasil em 1985. Foi um dos primeiros mecanismos ou políticas públicas estabelecidas em alguns países da região para dar resposta às reivindicações dos movimentos de mulheres e feministas. De fato, em alguns países as DM foram inauguradas antes que existisse uma lei específica sobre a violência doméstica para aplicar. A maior parte das DM são

delegacias de polícia especializadas, e em alguns casos são parte de administração da justiça, por exemplo, no Equador. São quase 400 DM só no Brasil, enquanto que na América Latina em geral, mais de 13 países, como Peru, Equador e Nicarágua, têm algum tipo de serviço policial e/ou judicial especializado. Os modelos das DM variam de um país para outro e tem variado tanto histórica como geograficamente ao longo dos anos. As DM continuam sendo uma das políticas mais importantes, e em muitos países seguem sendo a principal porta de entrada para o acesso à justiça, sendo que alguns países têm adotado políticas para continuar incrementando a quantidade de DM. (CEPLAES, 2008, p. 08)

A experiência prévia do Brasil, e gradualmente de outros países que criaram Delegacias da Mulher, teve uma influência nos demais países da região. Após a iniciativa brasileira, os movimentos das mulheres e feministas de outros países (e também de outros estados brasileiros) começaram a reivindicar a criação de uma delegacia de polícia especializada, e em alguns casos as demandas se iniciaram vários anos antes destas DMs serem inauguradas. Esta reivindicação ecoou nas instituições governamentais de políticas públicas para mulheres ou na própria polícia. Por exemplo, no Peru, a criação das DM foi incorporada ao Plano Nacional de Desenvolvimento (1986-1990) e em outros documentos, como resposta para a uma proposta de mulheres organizadas de diversos setores. No Equador a DINAMU (Direção Nacional das Mulheres) participou na criação da DM; na Nicarágua a pioneira da DM foi uma mulher chefe de polícia. Outra forma mais específica de influência entre países ocorreu com visitas ou estágios de líderes, futuros chefes e operadores durante o processo de criação das DM. (CEPLAES, 2008, p. 25)

Ao ratificar a CEDAW o Estado brasileiro se comprometeu perante o sistema global a coibir todas as formas de violência contra a mulher e a adotar políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar a violência de gênero. A Constituição Federal Brasileira incorporou aos direitos e garantias do seu texto original, os estabelecidos em decorrência de acordos e tratados internacionais. Desta forma, as Resoluções da Convenção de Belém do Pará e da CEDAW são também garantias constitucionais, como expressa o artigo 5º parágrafo 2º, da Constituição Federal: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte’. (BRASIL, 2006, p. 15-16)

Entretanto, Medeiros (2018) destaca que o desenvolvimento desses poucos programas não significou que estas iniciativas corresponderam às expectativas do movimento das mulheres, mesmo diante dos documentos internacionais em favor da causa, como o reconhecimento pela ONU - Organização das Nações Unidas da necessidade de rever a atuação

dos Estados, como por meio da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres de 1979 e do documento elaborado na III Conferência Mundial da Mulher, que ocorreu em Nairóbi em 1985, que possibilitaram que os países signatários se comprometessem na “formulação e implementação de políticas públicas voltadas para a eliminação das desigualdades de gênero”

Em 2003, a criação da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) pelo governo federal representou um importante avanço para a criação e constituição de políticas voltadas às mulheres, principalmente aquelas em situação de violência. Dentre estas ações, foi implementado o I e II Planos Nacionais de Enfrentamento à Violência contra as mulheres e do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e do Programa Mulher, Viver sem Violência, o qual estabelecia os conceitos, diretrizes e ações com o intuito de combater a violência contra as mulheres e ao mesmo tempo promover a capacitação de agentes públicos para prevenção e atendimento, assim como a criação de normas e padrões de atendimento, aperfeiçoamento da legislação e o incentivo a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e a ampliação do acesso de mulheres à justiça e serviços relacionados à Segurança Pública (BRASIL, 2011, p. 10).

Em 2004, por intermédio da Portaria GM/MS nº 936/2004, o Ministério da Saúde, iniciou a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde com a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde. O objetivo dos Núcleos é discutir a temática e fortalecer as ações de intervenção locais, bem como melhorar a qualidade da informação sobre acidentes e violência. Em seguida, estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2.406/2004. Segundo o IPEA (2005, p. 142) essas informações formam uma base de dados integrada sobre a violência contra a mulher, colaborando para traçar o perfil das pessoas que sofrem violência e as que praticam. A ideia é dimensionar, com mais precisão, a amplitude do fenômeno da violência contra a mulher, e servir de base para a elaboração de políticas públicas voltadas às mulheres.

Os avanços conquistados em 2006 com a Lei 11.340, que já vinham sofrendo um processo de desmantelamento em razão das reformas políticas, se veem ainda mais ameaçados com a entrada do governo de Michel Temer. A Secretaria de Políticas das Mulheres perde seu status de Ministério e passa a estar subordinada a um órgão da Secretaria de Governo da Presidência da República. Tal fato mostra que voltam a ser acionadas estratégias das elites conservadoras de desmonte de estruturas que possibilitaram o acesso mais democrático ou o fortalecimento das ações voltadas às mulheres.

Tratar a violência como um ato isolado, sem dar importância ao fato de que ela se cronifica, sendo difícil enfrentá-la sem uma rede de apoio, sobretudo de políticas públicas, é contribuir para a manutenção de formas de sociabilidade violentas no interior da família e da sociedade (ROCHA, 2005).

Como forma eficiente de usufruto de direitos, as políticas públicas devem ter um caráter integralista e sensível à questão de gênero, para melhor atender as demandas femininas. Afinal, a igualdade entre mulheres e homens na sociedade sempre participou das lutas das feministas muitas vezes transpassadas por outras questões sociais. Para alcançar essa igualdade, que apesar de juridicamente garantida não se tornou real, busca-se nas políticas públicas o atendimento e satisfação das necessidades da mulher no sentido de possibilitar a vivência efetiva dessa equidade social.

É clara a mudança na postura do Estado que nas últimas décadas reconheceu a importância de uma atuação ativa – por meio das políticas públicas – nas questões relacionadas à violência de gênero. A razão, em muito, é a Lei Maria da Penha que estabeleceu novos paradigmas para a defesa da mulher em situação de violência. Enquanto as reivindicações anteriores eram por um sistema de justiça mais igualitário e acessível, pela criação de políticas como as Delegacias da Mulher, casas-abrigo e capacitação dos agentes de rede, após a Lei 11.340/2006 entendeu-se a necessidade da criação de programas que priorizem a prevenção e não apenas a tutela repressiva efetiva apenas após a violação de um direito. O que se busca hoje é que nenhum direito seja violado.

3.1 DESAFIOS E NOVOS PARADIGMAS PARA A DEFESA DA MULHER: A LEI MARIA DA PENHA E A PREVISÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS INTEGRAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Logo que a Lei 11.340/2006 entrou em vigor, grande parte da produção de conhecimento acerca da violência doméstica centrou-se em aspectos dogmáticos e abordam, majoritariamente, o método e a eficácia da aplicação de seus dispositivos após a violência doméstica. No entanto, uma grande e importante parte da Lei inova ao lançar uma perspectiva importante ao Poder Judiciário: a prevenção. Um importante viés no combate à violência contra a mulher.

Antes da promulgação da Lei, havia diversos problemas no ordenamento jurídico para o tratamento das questões de violência doméstica e familiar contra a mulher, em razão de crimes dessa natureza serem, à época, processados perante os Juizados Especiais Criminais. “Com o

objetivo de garantir maior celeridade no processamento de crimes de menor potencial ofensivo, os JECRIMs revelaram-se gradualmente ineficazes e incapazes de compreender a complexidade que a violência doméstica envolvia²⁰” (IPEA, 2014, p. 7)

A Lei Maria da Penha, por meio do artigo 8^o²¹, vincula a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na elaboração de políticas públicas que tenham o objetivo de prevenir e coibir a violência doméstica.

Segundo Adriana Ramos de Mello e Livia de Meira Lima Paiva (2020, p. 416) a inovação trouxe importantes impactos aos direitos constitucionais:

O artigo 8^o cumpre função programática ao consubstanciar diretrizes para a atuação do Estado, estabelecendo, ainda que brevemente, os caminhos que os órgãos estatais, como a Polícia Civil, o Ministério Público e a Defensoria Pública deverão trilhar para combater efetivamente a violência contra a mulher. Nesse sentido, o dispositivo é inovador na tutela de direitos constitucionais que asseguram a dignidade da pessoa humana e os direitos humanos das mulheres. A importância do artigo 8^o está na obrigatoriedade de uma atuação positiva do Estado brasileiro, que deve elaborar políticas públicas de combate à violência doméstica, integrando suas instituições – algo que antes era mera discricionariedade do Poder Executivo. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 416)

²⁰ Segundo Cortês e Matos (2009, p. 42), cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres em situação de violência doméstica. Ainda, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as vítimas alcançassem uma resposta efetiva do Poder Judiciário.

²¹ Art. 8^o A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação; II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas; III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1^o, no inciso IV do art. 3^o e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal; IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher; V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher; VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A mudança de perspectiva trazida pela Lei 11.340/2006, permitiu uma nova abordagem ao tema. Entendeu-se a importância de uma esfera preventiva além dos cuidados posteriores à violação dos direitos. Políticas Públicas de prevenção democratizam o acesso à informação e possibilitam às mulheres entender desde logo quando estão em um relacionamento abusivo, quando podem e devem acionar seus direitos e principalmente como fazer isso.

Para Ana Paula Garcia Oliveira e Vanessa Simon Cavalcanti (2007, p. 45) um dos grandes desafios na implementação e consolidação de políticas públicas com recorte de gênero é dissolver as resistências políticas e sociais, fruto de um pensamento enraizado. “Para tanto, se torna fundamental considerar o “saber próprio” da mulher em situação de violência, acatando suas experiências e seu discurso, não apenas a ilustrar projetos e planos de ação, mas, como alicerce para políticas públicas eficientes.”.

A política com perspectiva de gênero são as que tendem a universalizar direitos concretos, já constituídos, mas experimentados apenas por uma minoria privilegiada. Elas corrigem distorções há muito existentes e identificadas na sociedade, viabilizando o acesso de mulheres aos seus direitos. São chamadas Políticas ou Ações Afirmativas, instrumentos que o Estado possui, voltadas para superar ou ao menos amenizar as desigualdades, defendendo direitos humanos, nesse caso o de mulheres. Priorizam a inclusão social de grupos discriminados com o intento de reduzir disparidades e ampliar a justiça social. (OLIVEIRA; CAVALCANTI. 2007, p. 45).

Outro obstáculo para a elaboração de políticas públicas de enfrentamento à violência encontra-se no monitoramento das ações desenvolvidas nos estados e municípios do país. O acompanhamento e avaliação das ações governamentais requer um processo eficaz de comunicação contínua entre os entes federativos. Além disso, há a necessidade de um sistema de informações capaz de gerar dados que contribuam para o gerenciamento dos serviços e a compreensão das dimensões da violência, assim como possibilitem avaliar os esforços institucionais empreendidos. (IPEA, 2015, p. 9)

A Lei Maria da Penha reforçou a importância da captação de dados com o estabelecimento da diretriz que prevê a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

A violência doméstica contra a mulher ainda faz parte da construção da sociedade com

herança patriarcal e do pensamento – masculino e feminino – na formulação dos estereótipos de gênero. A mulher é compreendida como alguém inferior e vulnerável. Para Mello e Paiva (2020, p. 439) “há um sistema no imaginário social coletivo da superioridade masculina, estabelecendo como norma a condição do homem como herdeiro único do sistema viril e econômico.”.

É por essa razão que não basta a implementação de políticas públicas afirmativas com enfoque nas questões de gênero apenas para situações em que direitos já foram violados, é necessária a articulação de diversas instituições para que se cuide projetos repressivos, mas principalmente aqueles com caráter preventivo. E nessa integração constitucional a escola assume um importante papel.

O papel da escola na desmistificação de certos conceitos estereotipados, assim como outras instituições, é fundamental, em razão da função essencial na formação do indivíduo. Se a escola não aborda e desenvolve temas como violência de gênero, acaba por contribuir para a invisibilidade do problema e para a manutenção dessa estrutura. Portanto, uma educação cidadã, que se pretenda emancipatória e plural, deve tratar de temas sociais tão graves quanto este.

Entendendo a importância das instituições de ensino para uma mudança efetiva no que se refere à violência de gênero, o Governo do Paraná, por meio da Lei 18.447/2015 instituiu a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais. A Lei tem por objetivo: i) contribuir para a instrução dos alunos acerca da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha; ii) estimular reflexões sobre o combate à violência contra a mulher; iii) conscientizar a comunidade escolar acerca da importância e do respeito aos direitos humanos; iv) explicar acerca da necessidade do registro nos órgãos competentes das denúncias de violência contra a mulher.

Nota-se, portanto, conforme estabelecido anteriormente, que a Lei Maria da Penha modificou a maneira de encarar o problema da violência de gênero. É necessário, em conjunto aos trabalhos desenvolvidos junto às vítimas, conscientizar, prevenir, refletir.

No ano de 2021, foi sancionada a Lei 14.164/21, que cria a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada em março em todas as escolas públicas e privadas de educação básica. O objetivo da proposta é promover atividades para difundir conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e os mecanismos de assistência e de denúncias existentes contra violência doméstica; integrar a comunidade no combate à violência contra a mulher; capacitar educadores; impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher.

A Lei 11.340/2006 determina a necessidade de destacar-se, nos currículos escolares de

todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica no país. Trata-se de um dos dispositivos mais importantes e inovadores trazidos pela Lei Maria da Penha, muito em razão da incidência sobre a principal estrutura da violência misógina: a cultura. (MELLO, PAIVA. 2020, p. 440)

Em que pese o texto da Lei seja assertivo, conforme extrai-se das leis supracitadas, foram muitos anos para que o Poder Público tomasse providências de implementação para as previsões dispostas pela Lei Maria da Penha.

Outra mudança significativa é a inauguração pela Lei Maria da Penha de uma nova forma de condução do processo judicial e deve ser interpretada de uma maneira a não revitimizar mulheres que se encontram em situação de vulnerabilidade. Segundo Simone Estrellita (2017, p. 198) “respeitar o direito ao silêncio das vítimas na hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher é possibilitar a não perpetuação do drama criminal a que ela se encontra submetida”. Sob uma perspectiva garantidora da dignidade das mulheres, a atuação dos operadores do direito deve se pautar menos pela busca desenfreada pela produção da verdade do fato ou a perseguição estatal ao acusado e mais com as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica, como disposto no artigo 4º da Lei Maria da Penha.

Para Estrellita (2017, p.198):

A mulher vítima não pode ser tratada exclusivamente como meio de prova. Ela é muito mais, é pessoa merecedora da proteção integral do Estado, seja por conta dos princípios inerentes aos direitos humanos, seja por conta dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro. Também por essa razão não pode ser exposta a novos traumas psicológicos suscetíveis de ocorrer quando da obrigação de prestar declarações.

Por meio desse raciocínio nota-se que a preocupação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser apenas a condenação do agressor. O atendimento humanizado, como desenvolvido no segundo capítulo, o cuidado com a não revitimização da mulher e sua situação integral é hoje prioridade nos programas desenvolvidos na área. Em que pese a importância da busca pela verdade e pela elucidação dos fatos, a vítima de violência doméstica possui características peculiares que devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário, ou corre-se sempre o risco da eficácia invertida do processo e de que toda a condução dos procedimentos no judiciário seja uma condenação para a própria mulher.

A assistência jurídica à mulher é de grande importância nas audiências, sejam especiais, sejam de instrução e julgamento. As vítimas raramente entendem os procedimentos a que são

submetidas e entende-los permite uma demanda consciente e a busca por um resultado justo e elaborado pela parte.

Não se pode jamais olvidar que a assistência jurídica objetiva minimizar os efeitos da vitimização secundária, bem como o menoscabo dos direitos da mulher ofendida, muitas vezes vista como figura alheia, personagem-objeto no processo criminal. Para tanto, o atendimento jurídico deve conferir protagonismo aos interesses conscientemente manifestados pela mulher vítima de violência. (CAMPOS, 2011, p. 341-344)

É fundamental que advogados e advogadas, seja a defensoria pública ou advogados constituídos, trabalhem considerando e buscando a autonomia das mulheres. A questão é que este trabalho muitas vezes depende de uma política pública para ser desenvolvido.

Outra importante inovação trazida pela Lei 11.340/2006 é a previsão de capacitação permanente aos agentes que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica, porém, assim como os apontamentos anteriores, o dispositivo também é dependente de uma ação positiva do Poder Público.

Em que pese ainda seja necessário um engajamento maior na perspectiva de prevenção, é nítida a mudança ocasionada pela promulgação da Lei Maria da Penha. O reconhecimento pelo Poder Público de seu papel nas situações de violência e a inequívoca ciência de que não se trata de uma questão vinculada à esfera privada traz efetividade ao ordenamento jurídico.

O II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres elaborado em 2008, demonstra um pouco da mudança de paradigma ocasionado pela Lei 11.340/2006 e apresenta as seguintes prioridades na área de violência contra as mulheres: i) Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situação de violência; ii) Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais; iii) Promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado; iv) Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou específico; v) Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres; vi) Garantir o enfrentamento da violência contra as mulheres, jovens e meninas vítimas do tráfico e da exploração sexual e que exercem a atividade da prostituição; vii) Promover os direitos humanos das mulheres encarceradas.

Nota-se que a maioria das prioridades elencadas está relacionada de alguma maneira com uma perspectiva preventiva da violência e, mesmo que se tenha demonstrado a essencialidade de políticas públicas anteriores a violação de direito, a elaboração de políticas assistenciais de mulheres já envolvidas em uma situação de violência ainda é muito necessária.

No próximo tópico serão analisadas algumas dessas medidas assistenciais e seu impacto na vida de incontáveis mulheres.

3.2 A ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

As medidas de assistência à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher estão previstas no Título III da Lei Maria da Penha e dispostas em três capítulos: das medidas integradas de prevenção, no artigo 8º – conforme mencionado no tópico anterior –; da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, no artigo 9º; do atendimento pela autoridade policial, nos artigos 10 a 12-C. Nos últimos anos, conforme a mudança de perspectiva estabelecida pela própria Lei 11.340/2006, esse título foi alterado diversas vezes, tendo sido modificado pelas seguintes leis federais: 13.505/2017, 13.827/2019, 13.836/2019, 13.871/2019, 13.880/2019, 13.894/2019, 14.188/2021.

O *caput* do artigo 9º determina que as ações de assistência à mulher em situação de violência doméstica devem ser guiadas por princípios da Lei Orgânica de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde, entre outras normas e políticas públicas de proteção. Torna-se evidente, portanto, o objetivo principal do artigo de proteção da mulher em situação de violência doméstica considerando o que se conhece por “portas de entrada” de uma rede de enfrentamento: Unidades básicas de saúde, unidades de assistência social, e a polícia. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 130).

A efetividade da Lei 11.340/2006 e a eficácia do combate e prevenção da violência de gênero depende necessariamente de uma boa articulação entre o Poder Judiciário, os serviços que recebem a vítima e uma série de instituições que compõe a rede de enfrentamento. Além de ser fundamental a não revitimização da mulher quando atendida, conforme visto em capítulo anterior.

A importância de um atendimento multidisciplinar, de acordo com previsão expressa na Lei Maria da Penha será esmiuçado em tópico específico no capítulo 4, porém, ressalta-se desde então a importância do profissional de Assistência Social nos procedimentos que envolvem a violência doméstica. Para Mello e Paiva (2020, p.130), este profissional:

[...] deve orientar a mulher agredida no momento do atendimento, informando-a sobre seus direitos e os procedimentos (judiciais ou não) que envolvem a violência sofrida para em seguida encaminhá-la a instituições e serviços de acordo com o caso. Os/as operadores do direito e profissionais envolvidos nos sistema de justiça, por sua vez, têm obrigação de conhecer o

Sistema Único de Assistência Social e os serviços, objetivos e diretrizes nele dispostos.

Especialmente nas questões relacionadas a violência de gênero o Direito, ao contrário do que muitos juristas acreditam, não é capaz de oferecer respostas a todos os conflitos e apesar de tentar, nem sempre são respostas adequadas. Manter os canais abertos das instituições que compõem o sistema de justiça com as áreas de saúde e serviço social é, portanto, essencial para uma atuação integrada, acolhedora e realmente capaz de proteger uma mulher em situação de violência doméstica.

O artigo 6º A da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), incluído pela Lei 12.435/2011, prevê dois tipos de proteção: a proteção social básica, composta do conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento familiar; e a proteção social especial, composta do conjunto de serviços, projetos e programas que visam a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento de situações que envolvam a violação de direitos.

Conforme determina a Lei 11.340/2006 em seu artigo 9º as ações de assistência à mulher em situação de violência doméstica devem ser guiadas também por esses princípios e ter como base as seguintes diretrizes: a descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e comando único das ações em cada esfera de governo; a participação da população por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis; a primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo (artigo 5º da LOAS).

No âmbito da assistência, é fundamental que os serviços trabalhem a partir de uma perspectiva intersetorial e que definam fluxos de atendimento compatíveis com as realidades locais os quais devem contemplar as demandas das mulheres em suas diversidades. A perspectiva da intersetorialidade representa, portanto, um desafio na medida em que insta uma ruptura com o modelo tradicional de gestão pública, que tende à departamentalização, à desarticulação e à setorialização das ações e das políticas públicas. (BRASIL, 2011, p. 16)

O desafio da atuação intersetorial é grande, pois precisa romper com uma tradição de fragmentação de ações na gestão pública. No ano de 2006, foi elaborada uma Nota Técnica de Uniformização: Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência com

as seguintes finalidades: padronizar as diretrizes e procedimentos de funcionamento do serviço, elaborar fluxos de atendimento integrado, institucionalizar a rede de atendimento, qualificar os profissionais que atuam na rede, desenvolver mecanismos de gestão e avaliação dos serviços, bem como supervisão, acompanhamento e avaliação dos casos atendidos. (BRASIL, 2011, p. 15)

De acordo com a Norma Técnica emitida pela Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres em 2006, Centros de Referência são espaços de acolhimento/atendimento psicológico, social, orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência, que proporcione o atendimento e o acolhimento necessários à superação da violência ocorrida, contribuindo para o fortalecimento da mulher e o resgate da sua cidadania. As atividades desempenhadas pelos Centros de Referência devem articular organismos governamentais e não governamentais que integram a rede de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social, em razão da violência de gênero. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 133).

Os Centros de Referência não devem se limitar somente à violência doméstica, mas ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a mulher. Devem considerar a necessidade de cada mulher em situação de violência de forma individualizada, respeitando as diferenças e avaliando o impacto de cada ação de acordo com as circunstâncias da mulher atendida e do agressor como: situação econômica, étnica, cultural, sexual, dentre outras. (BRASIL, 2011, p. 17).

Uma importante medida de assistência prevista no §1º do artigo 9º da Lei Maria da Penha, trata da possibilidade de determinação pelo juízo de inclusão, por prazo certo, da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal. Porém, para que o dispositivo tenha efetividade é necessário que o(a) magistrado(a) conheça os programas assistenciais mantidos pelos governos dos distintos entes federativos.

O §2º, com o objetivo de preservar a integridade física e psicológica da mulher em situação de violência, possibilita ao juízo determinar: i) acesso prioritário à remoção quando servidora pública integrante da administração direta ou indireta; ii) manutenção do vínculo trabalhista quando necessário o afastamento do local de trabalho, pelo prazo de seis meses; iii) encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante juízo competente.

O item i) diz respeito à possibilidade de se deslocar a servidora mesmo que não haja interesse da Administração Pública. A Lei não é clara ao tratar do termo remoção, mas entende-

se que, conforme artigo 4º da Lei Maria da Penha, deve-se interpreta-la de acordo com os fins sociais a que se destina e, segundo Ela Wiecko de Souza Castilho (2011, p. 98) pode se entender remoção como sinônimo de transferência e cessão.

No que se refere ao item ii), de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça²², a empresa se responsabilizará pelo pagamento dos quinze primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS, desde que haja aprovação do afastamento pela perícia médica do instituto. A ofensa à integridade física ou psicológica da mulher por meio de violência deve ser equiparada por analogia aos casos de enfermidade segurada com incidência do auxílio doença, nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.

Assim como a LOAS, a Lei Maria da Penha também determina que sejam adotados princípios e diretrizes do SUS para a medida de assistência jurídica às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Uma delas, conforme já visto, é a prioridade para as atividades preventivas (artigo 198, CF), reforçando a ideia de que o viés preventivo é ainda mais importante que a assistência após a violação do direito.

A Lei 13.427/2006 incluiu o XIV nas diretrizes do SUS para que as mulheres em situação de violência doméstica contem com atendimento específico e especializado, com acompanhamento psicológico e, se for o caso, com cirurgias plásticas reparadoras. A Lei faz menção direta à Lei Maria da Penha em sua justificativa, embora não tenha alterado seu conteúdo. A organização do atendimento específico e especializado para as vítimas ainda necessita de regulamentação e estruturação por meio de políticas públicas para que tenha maior abrangência. No próximo item deste capítulo destaca-se algumas iniciativas para que esse serviço seja oferecido. No entanto, ainda são ações fragmentadas e pontuais que dependem de vontade política e articulação de instituições por meio de convênios específicos, demonstrando mais uma vez que, em que pese a excelência da Lei 11.340/2006, seus efeitos dependem da elaboração de ações por parte do Poder Público.

No §3º, artigo 9º, da Lei Maria da Penha é previsto “o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia de doenças sexualmente transmissíveis e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos

²² Informativo número 655 do STJ. A natureza jurídica do afastamento por até seis meses em razão de violência doméstica e familiar é de interrupção do contrato de trabalho, incidindo analogicamente, o auxílio doença, devendo a empresa se responsabilizar pelo pagamento dos 15 primeiros dias, ficando o restante do período a cargo do INSS. (STJ, 6ª Turma. REsp 1.757.775/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz).

casos de violência sexual” como medidas de assistência à mulher em situação doméstica e familiar. Essa é a parte da Lei que faz referência mais direta aos direitos sexuais e reprodutivos da ofendida, mas ainda assim não vincula a atuação dos entes federativos para garantir a estrutura do serviço.

A justificativa da Ação nº 7.35 do Relatório da Conferência Internacional sobre população e desenvolvimento – Plataforma do Cairo, de 1994, afirma que a violência contra a mulher, em especial a doméstica e o crime de estupro, acontece de forma generalizada e “aumenta o número de mulheres que correm o risco de contrair a AIDS e outras doenças sexualmente transmissíveis em consequência de um comportamento sexual de alto risco da parte de seus parceiros. O Relatório sugere, como ações específicas, a adoção de esforços para educação sexual integral na unidade familiar, comunidade e escolas, começando em idade apropriada e alcançando os adultos e idosos. Há ainda a sugestão para elaboração de uma política nacional que combata a gravidez indesejada.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores a violência doméstica tem efeitos negativos em diversos âmbitos da vida da mulher também outros componentes da família que são vítimas indiretas da situação conflituosa. Algumas alterações realizadas na Lei Maria da Penha acertadamente caminham no sentido de expandir a proteção e diminuir os impactos na vida da ofendida. A matrícula de seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, enquanto medida assistencial e protetiva, introduzida pela lei 13.882/2019, é uma mudança que deve ser comemorada.

Segundo a redação dada ao §7º do artigo 9º a mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição básica mais próxima de seu domicílio ou transferi-los mediante a apresentação dos documentos que comprovem o registro de ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

Não é necessário, portanto, que haja uma decisão judicial para que a instituição de ensino cumpra o disposto na Lei. Para Mello e Paiva (2020, p. 148) “o registro de ocorrência ou do processo são suficientes para garantir a prioridade da matrícula, não sendo necessário que o ilícito penal seja comprovado, já que se trata de medida para aumentar a proteção da mulher que não impacta o agressor”.

O §8º garante o sigilo dos dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos, com a finalidade de proteger a intimidade dos envolvidos e evitar revitimização. O acesso à informação será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. A medida de assistência prevista no artigo 9º §7º difere da medida protetiva de urgência de forma que a prioridade na matrícula não tem caráter cogente. A medida protetiva

de urgência obriga a matrícula, independentemente da disponibilidade da vaga e eventual descumprimento configura crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

A perspectiva de gênero, seja na elaboração de leis, seja em sua aplicação implica colocar a mulher em situação de violência na centralidade da análise. Isso não significa abandonar a sanção penal, mas operar um câmbio na abordagem da Lei, que deve colocar como prioridades a proteção da ofendida e a mitigação dos impactos da violência em todas as esferas de sua vida. Medidas como facilitar a matrícula de seus dependentes em instituições mais próxima do domicílio tem grande impacto na autonomia da mulher, na confiança dos órgãos que compõem o sistema de justiça e na reconstrução da sua vida. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 149)

Ao analisar o fenômeno da violência doméstica com afinco, torna-se claro que nem sempre a condenação do agressor é a melhor resposta do Estado para a ofendida. É comum perceber que a sanção penal, por vezes, compromete também a mulher. Seja por ela permanecer na relação e não buscar o resultado prático de um processo penal, seja pelas represálias sofridas pelo autor da violência. É esmiuçando todas as peculiaridades deste fenômeno que se entende a importância e essencialidade de medidas assistenciais para as vítimas.

3.3 MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Inúmeras políticas públicas em formato de programas, projetos, cursos e capacitações surgiram a partir do novo paradigma inaugurado pela Lei Maria da Penha com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça das mulheres em situação de violência e oferecer um atendimento humanizado. Inicialmente, serão apresentados projetos realizados por alguns Tribunais de Justiça para o combate e a prevenção da violência doméstica através da integração institucional operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de Segurança Pública, Assistência Social, Saúde, Educação, Trabalho e Habitação, conforme preceitua o artigo 8º da Lei 11.340/2006.

Desenvolvido inicialmente no I Juizado de Violência Doméstica e Familiar do Rio de Janeiro, em parceria com a Defensoria Pública, o Ministério Público e a Polícia Civil, O projeto foi o vencedor do prêmio Innovare 2014 na categoria “Juiz”.

O projeto surge dentro dessa nova perspectiva imposta pela Lei Maria da Penha de atuação e integração interinstitucional, com o objetivo de aprimorar alguns aspectos da Lei Maria da Penha para aumentar a proteção às vítimas e permitir a cooperação dos diversos órgãos

de dentro e de fora do Judiciário, com vistas ao pleno acesso à Justiça.

A demanda para o projeto se deu a partir da verificação do longo decurso de tempo entre o registro do fato e a decisão judicial em inúmeras situações graves de violência contra a mulher. A previsão legal de 48 horas para a decisão acerca do deferimento ou não das medidas protetivas, apesar de ser um avanço, não representa a celeridade necessária para alguns casos, quando considerado os riscos a que ficam expostas essas mulheres, principalmente porque muitas delas precisam retornar aos seus lares, onde eram novamente agredidas.

Portanto, o objetivo principal do projeto é acelerar o acesso à Justiça às mulheres em situação de violência doméstica que correm grave risco de morte ou de violação a sua integridade física, diminuindo o prazo da decisão judicial para, no máximo, 4 horas da ocorrência do fato criminoso. Nesse período, portanto, ela deve ser atendida por uma equipe multidisciplinar e ter sua demanda analisada com decisão proferida pelo Juízo.

Considerando que a assistência jurídica é um instrumento fundamental para a efetividade do princípio do livre acesso à Justiça e do direito à informação, o projeto também aprimora a qualidade da informação levada à ofendida.

A Pesquisa “A resposta do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência doméstica: Um estudo das medidas protetivas de urgência no Projeto Violeta”, revelou, acerca da efetividade do projeto, que as decisões judiciais se mostraram céleres na resposta aos requerimentos emitindo as decisões na maior parte das vezes em menos de 24 horas. Com base na análise empírica em 227 requerimentos de medidas protetivas de urgência, 92% das decisões foram proferidas no mesmo dia. (NUPEGRE, 2018, p. 77).

Resultado de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo e a Secretaria de Estado de Saúde e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Turma do Bem, o Projeto Fênix viabiliza cirurgias reparadoras para mulheres em situação de violência doméstica e de gênero. A demanda surge da observação de que muitos casos de violência contra a mulher têm como resultado “danos estéticos, que deixam marcas em partes visíveis do corpo humano, fazendo com que a vítima permaneça vinculada ao sofrimento e seja constrangida a exteriorizá-lo, dificultando sua reinserção familiar e social” (TJSP, 2018, [n.p])

A importância do Projeto Fênix para mulheres cuja violência causou danos estéticos irreparáveis é inestimável. A viabilização dos procedimentos médicos permite à vítima o fortalecimento de sua autoestima e por consequência de sua autonomia.

No Rio Grande do Sul os Juizados de violência doméstica realizam um trabalho multidisciplinar no combate à violência doméstica e atendimento das mulheres que se

encontram nessa situação. Criado em 2014, na 1ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, o Projeto Borboleta inclui diversas atividades com a finalidade de acolhimento e atendimento para as vítimas.

Uma das diversas ações desenvolvidas pelo projeto são os Juizados Itinerantes, que realizam audiências de acolhimento e verificação acerca da efetividade e do cumprimento das medidas protetivas com o objetivo de aproximar o Poder Judiciário das vítimas. Os grupos reflexivos de gênero destinados à análise da construção das masculinidades com homens apenados em processos de violência doméstica, também está entre as iniciativas do projeto. Há também um grupo destinado às mulheres que objetiva o acolhimento e fortalecimento de vínculos das mulheres em situação de violência doméstica, com encontros semanais. As oficinas de capacitação realizadas por meio do convênio com o SENAC/RS têm por escopo a preparação das vítimas para o mercado de trabalho. (CNJ, 2018, [n.p])

O projeto articula diversas instituições e permite uma atenção integral ao problema da violência doméstica, permitindo uma recuperação menos traumática para as mulheres que experimentaram essa situação.

O segundo inciso do artigo 8º da Lei Maria da Penha diz respeito à promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes. A produção do saber é estimulada pelo dispositivo por um recorte de gênero, raça e etnia. Para que as políticas públicas sejam delineadas de forma mais efetiva, torna-se fundamental a produção de saber que identifique os mecanismos que existem e contribuem para a discriminação contra as mulheres. Além disso, a Lei objetiva a sistematização de dados a serem unificados nacionalmente, com maior acessibilidade à informação e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

O observatório é um banco de dados do Poder Judiciário fluminense que constitui uma valiosa ferramenta de análise e pesquisa, reunindo uma diversidade de informações sobre a matéria, em especial dados estatísticos referentes aos processos judiciais em trâmite no Estado, estudos acerca de sua evolução histórica, legislação temática, notícias e orientações de utilidade pública.

O objetivo é promover o acompanhamento estatístico do fenômeno no judiciário, com a finalidade de embasar a elaboração de ações consistentes no âmbito da administração judiciária visando à eficácia no combate a esse tipo de violência.

Além de servir como objeto de pesquisa e estudo, o portal Observatório Judicial da Violência doméstica e Familiar contra a Mulher ainda funciona como uma verdadeira fonte de integração entre as instituições governamentais e não governamentais, contendo links, telefones, endereços das instituições que compõem a rede de enfrentamento, informações sobre

procedimentos, cartilhas e divulgação de boas práticas. O observatório disponibiliza análises e estudos, considerando as perspectivas de gênero acerca das causas, consequências e frequência das práticas de violência doméstica cometidas contra as mulheres. O site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro possui em sua tela principal um ícone que dá acesso direto à sessão do Observatório. A facilidade de busca e exposição das informações são fatores importantes no acesso à informação. (PORTALTJ, 2017, [n.p]).

A Lei Maria da Penha prevê no inciso III do artigo 8º o respeito nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do artigo 1º, no inciso IV do artigo 3º e no inciso IV do artigo 221 da Constituição Federal.

No entanto, as mulheres ainda sofrem preconceito e discriminação por parte dos meios de comunicação e das propagandas publicitárias, que não mostram as mulheres, que além de serem esposas e mães, também trabalham e estudam. Segundo a pesquisa Representações das mulheres nas propagandas de TV, realizada pelo Data Popular e o Instituto Patrícia Galvão, revelou-se que 56% dos entrevistados, homens e mulheres, consideram que as propagandas na TV não mostram as mulheres reais. Para 65% o padrão de beleza nas propagandas está muito distante da realidade das brasileiras e 60% consideram que as mulheres ficam frustradas quando não se veem nesse padrão. Na percepção da sociedade, as mulheres nas propagandas são majoritariamente jovens, brancas, magras e loiras, têm cabelos lisos e aparentam classe alta. Por outro lado, a maior parte dos entrevistados deseja que a diversidade da população feminina brasileira esteja mais representada: 51% gostariam de ver mais mulheres negras e 64% gostariam de mais mulheres que aparentassem classe popular. (AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO, 2013, [n.p]).

Observa-se que com esse dispositivo o legislador objetiva a alteração do paradigma existente nos meios de comunicação de colocar a mulher como objeto e com isso proporcionar mudanças de comportamento, ajudando no combate a preconceitos e estereótipos, além de contribuir para a efetivação de políticas públicas para o combate à violência contra a mulher.

Segundo a pesquisa Imprensa e agenda de direitos das mulheres: uma análise das tendências da cobertura jornalística, realizada pela ANDI – Comunicação e Direitos e pelo Instituto Patrícia Galvão, a violência contra a mulher é o tema mais comum em relação a outros observados. Mesmo após a Lei Maria da Penha ter entrado em vigor, os veículos noticiosos brasileiros ainda têm dificuldade em tratar sobre violência contra a mulher como um fenômeno

complexo e multidimensional. A principal característica da cobertura sobre violência contra as mulheres é a individualização do problema: 73,78% das notícias analisadas trazem esse enfoque. No conjunto das matérias, pouco mais de 13% do enquadramento principal está relacionado ao Estado e suas ações para a prevenção e combate ao crime. (ANDI, 2018, [n.p]).

A campanha Justiça pela Paz em Casa promove o engajamento de todo o Poder Judiciário Estadual, no intuito de trazer uma resposta rápida para as vítimas de violência doméstica que buscam por justiça. A iniciativa conta com a parceria das varas e juizados especializados em violência doméstica e visa ampliar a efetividade da Lei Maria da Penha com julgamentos concentrados de ações penais relativas à violência de gênero.

No Mato Grosso do Sul, o “Mãos emPENHAdas contra a violência”, propõe uma ação do Poder Judiciário do Estado em parceria com salões de beleza, para que os profissionais da área disseminem informações sobre a violência doméstica em seus estabelecimentos. O projeto tem por objetivo a capacitação de profissionais de área de beleza para que sejam agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Identificando e orientando as clientes como combater e denunciar os abusos. Os estabelecimentos que aderem ao projeto recebem um selo de identificação da parceria. (TJMS, 2018, [n.p.]).

A Lei Maria da Penha ainda estabelece a necessidade da capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciadas no artigo 1^a da referida Lei.

A capacitação permanente das forças de segurança é fundamental para o atendimento adequado às mulheres em situação de violência doméstica já que são a porta de entrada da justiça de grande parte das vítimas. A capacitação é primordial para uma compreensão geral da violência, a partir de uma perspectiva de gênero.

A Lei 11.340/2006 preconiza, no artigo 8º, inciso I, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios têm responsabilidade compartilhada – cada qual na sua esfera de atuação – visando assegurar que a lei seja efetivada e cumprida na sua integralidade. As prefeituras têm papel fundamental na instalação e na articulação da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, e boa parte dos serviços é municipal, portanto, precisam trabalhar ativamente contra o problema.

O acesso à Justiça, conforme destacado anteriormente, também é essencial para que mulheres em situação de violência doméstica garantam a integralidade de todos os direitos

previstos pelos tratados de direitos humanos das mulheres, da Constituição Federal e da própria Lei 11.340/2006. De acordo com a Recomendação nº 33 da ONU (2015, n.p.), emitida pelo Comitê CEDAW, trata-se de um direito multidimensional, que abarca a justiciabilidade, a disponibilidade, a acessibilidade, a boa qualidade, a provisão de remédio para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça.

A pesquisa *O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher* (2019), desenvolvida pelo IPEA em conjunto ao CNJ, concluiu pela precariedade do atendimento às vítimas de violência na justiça:

Deve-se reconhecer que algum esforço tem sido empreendido no sentido de capacitar os profissionais envolvidos na aplicação da lei, de desenvolver projetos variados de atendimento (inclusive para autores de violência), e de estabelecer diretrizes e coordenar a política nos níveis estadual e nacional. Há que se destacar a ampliação progressiva da malha de unidades judiciais especializadas ou com competência específica na matéria, contando-se atualmente 134 juizados especializados presentes em todas as regiões do país. Como acontece em outras áreas da Justiça, contudo, a concentração regional é notória. Embora este tema não tenha sido objeto de investigação da pesquisa, o fato de que algumas unidades da federação contam com juizados especializados no processamento de feitos de violência doméstica apenas nos municípios de capital ou nas maiores comarcas do interior indica que a desconcentração também nesta área persiste como desafio para o Judiciário, não podendo deixar de ser mencionado. (CNJ; IPEA. 2019, p. 157)

O fato de atendimentos mais especializados demorarem a chegar ao interior dos Estados retarda o efeito da Lei. A pesquisa apresentou como catalisadores os problemas na assistência jurídica que denotam a precariedade do atendimento às vítimas de violência na justiça e apontou a ausência de juízes em audiências judiciais que envolvam esse seguimento; dúvidas das mulheres que figuram como vítima sobre os atos que compõem o processo; falta de recursos financeiros para comparecer aos atendimentos e audiências; número insuficiente de profissionais para um atendimento psicossocial com ambas as partes do processo; culpabilização das mulheres.

A intervenção do Estado na vida privada é problemática, mesmo que o fenômeno da violência, como visto no Capítulo 2 perpassa os limites que contornam o que é privado e público. No que se refere à assistência judiciária, a complexidade dos casos exige do Poder Público o fornecimento adequado de profissionais.

No combate à violência de gênero, as Defensorias da Mulher configuram-se como órgãos extremamente relevantes nesse cenário, pois são Defensorias Públicas especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar de classes sociais menos

favorecidas. Essas Defensorias atendem mulheres de baixa renda que não possuem condição de constituir um advogado. Nesse aspecto, um exemplo de sucesso no âmbito das Defensorias Públicas é o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM), sediado na cidade de Curitiba/PR e de atuação conjunta à Defensoria Pública do Estado do Paraná. O NUDEM tem como objetivo garantir que os direitos das mulheres sejam observados, sendo assim, a atuação jurídica do NUDEM se concretiza no auxílio em demandas coletivas concernentes a temática mencionada, além das demandas individuais, de forma a auxiliar os defensores públicos naturais do caso.

Em consonância ao exposto, destaca-se a atuação das Promotorias especializadas. O trabalho desenvolvido é fundamental para a garantia dos direitos das mulheres, uma vez que é dever do Ministério Público atuar nos processos de violência doméstica e familiar, uma vez que ele é órgão titular das ações penais públicas. Nesse contexto, destaca-se aqui o trabalho do Núcleo de Promoção da Igualdade de Gênero (NUPIGE), criado pela Resolução nº 1957/2012, e vinculado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça (Caop) de Proteção aos Direitos Humanos. O NUPIGE tem como objetivo integrar o trabalho de todas as Promotorias do Estado do Paraná concernente as questões relacionadas a violência de gênero. O NUPIGE tem como prerrogativa estimular e fiscalizar a implementação de políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica em todo o Estado do Paraná.

Como diversos outros serviços de atendimento à mulher, as Defensorias e Promotorias especializadas no atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ainda não estão instaladas em todos os municípios brasileiros, principalmente no interior.

Dando sequência e a fim de demonstrar a essencialidade de programas e políticas públicas para a real efetividade da Lei 11.340/2006, no último capítulo desta pesquisa, o NUMAPE (Núcleo Maria da Penha) da UENP será analisado como uma importante iniciativa de cooperação entre Universidade, Poder Judiciário e o Município de Jacarezinho. O projeto proporciona celeridade às atividades processuais e realiza o atendimento jurídico e psicológico gratuito de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

4. NÚCLEO MARIA DA PENHA – NUMAPE

O último capítulo deste trabalho abordará uma política específica do Estado do Paraná, o NUMAPE, sua eficácia e seus desafios ao tratar de acesso à Justiça e da assistência judiciária a partir do novo paradigma de proteção e prevenção de violência doméstica inaugurado pela Lei Maria da Penha.

Dando sequência ao tema trabalhado no capítulo anterior destaca-se a importância dos programas de extensão custeados pelo governo de Estado e instalados nas Universidades brasileiras, ao passo que, no Paraná, destaca-se o Programa Universidade Sem Fronteiras (USF), vinculado à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI), com recursos da Unidade Gestora do Fundo Paraná (UGF).

Esses projetos de extensão visam ao desenvolvimento de ações voltadas à população de baixa renda do Estado do Paraná. O Núcleo Maria da Penha (NUMAPE) é um desses projetos de extensão. Criado em 2013, vinculado ao Programa Universidade Sem Fronteiras (USF), o NUMAPE inicialmente se vinculou à Universidade Estadual de Londrina (UEL), e atualmente está, também, em todas as demais universidades estaduais do Paraná, sendo elas a Universidade Estadual de Maringá (UEM), Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste), Universidade Estadual do Centro-Oeste (Unicentro), Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) e Universidade Estadual do Paraná (Unespar). Os NUMAPEs têm como propósito difundir e facilitar o acesso à justiça, tornando-o mais acessível às mulheres de baixa renda, uma vez que os atendimentos jurídicos prestados são inteiramente gratuitos, assemelhando-se ao trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas Especializadas.

Os Núcleos Maria da Penha assemelham-se aos Centros de Referência destinados ao acolhimento e apoio da mulher vítima de violência doméstica, uma vez que, além do serviço jurídico prestado às vítimas, os NUMAPEs oferecem atendimento multidisciplinar (psicologia, pedagogia e assistência social), também gratuito, às assistidas. Essa interdisciplinaridade presente nos Núcleos oferece às mulheres maior suporte para romper com o ciclo da violência, haja vista que, além de dar entrada em processos judiciais pertinentes ao caso concreto, essa mulher receberá tratamento psicológico especializado voltado para a recuperação da sua autoestima e autoconfiança, permitindo autonomia no rompimento do relacionamento.

Nesse sentido, como a própria nomenclatura exalta, as políticas públicas propostas pelo Estado devem atingir a coletividade como um todo, devendo a população a quem essa política se destina ter acesso fácil e integral ao serviço proposto. Assim sendo, uma vez que ainda

existem falhas na estrutura de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica, o Programa Universidade Sem Fronteiras (USF) da Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (SETI) criou o Núcleo Maria da Penha como uma forma de democratizar o acesso à justiça por meio do auxílio jurídico e psicológico ofertado às assistidas dos Núcleos, com a finalidade precípua de incentivar e dar suporte para que elas rompam o ciclo vicioso da violência doméstica e familiar, o que torna o acesso à justiça mais palpável para a população de baixa renda.

A importância das políticas públicas é notória, dado que o problema da violência contra a mulher continua sendo um empecilho para a efetivação de seus direitos fundamentais. Conforme Leila Barsted (1994, p. 40), foi apenas na década de 1980 que o movimento feminista passou a exigir uma política de segurança voltada para as mulheres, o que proporcionou visibilidade para esse problema, tornando-o objeto de políticas públicas.

Ante o exposto, é possível identificar a indiscutível necessidade de implementação de Centros de Referência destinados ao acolhimento e combate da violência doméstica e familiar em mais municípios do Brasil, visto que, a inserção de locais com a finalidade de acolher e auxiliar as vítimas do sistema patriarcal mostra-se como um meio para alcançar, e finalmente garantir, a dignidade e a preservação dos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.

4.1 NÚCLEO MARIA DA PENHA E A UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Embora existam diversos órgãos especializados no atendimento à mulher vítima de violência, criados pela legislação brasileira, há que se falar na dificuldade de implementar as instituições no interior do país. A Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP) sempre esteve conectada e disposta a enfrentar o problema da violência contra a mulher, problema complexo, que afeta, além da esfera privada – como visto no primeiro capítulo –, a esfera pública.

A UENP foi criada pela Lei nº 15.300, de 28 de setembro de 2006, e autorizada pelo Decreto Estadual nº 3.909/2008 com sede na cidade de Jacarezinho, Estado do Paraná, e campus nas cidades de Jacarezinho, Bandeirantes e Cornélio Procópio, resultado da fusão das antigas instituições de ensino superior: Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho - FAFIJA, Faculdade de Educação Física e Fisioterapia de Jacarezinho - FAEFIJA, Faculdade de Direito do Norte Pioneiro - FUNDINOPI, Fundação Faculdades Luiz Meneghel - FFALM e Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio - FAFICOP.

Nos anos de 2008 e 2009, a UENP desenvolveu o programa Núcleo Multidisciplinar de apoio à Família e à Mulher. Financiado pelo Programa Universidade Sem Fronteiras, vinculado à SETI/PR, tinha como objetivo promover assistência jurídica às famílias da cidade de Jacarezinho inseridas em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que o programa estava vinculado ao curso de direito da FUNDINOPI (Faculdade de Direito do Norte Pioneiro).

Em continuidade aos projetos desenvolvidos em prol dos direitos das mulheres de Jacarezinho/PR, foi instalado na UENP, CCSA – Campus de Ciências Sociais Aplicadas, em 2018, o Núcleo Maria da Penha (NUMAPE-UENP), o qual atua hoje com duas advogadas, uma psicóloga, três estagiárias da área do direito, um coordenador, um professor orientador e uma supervisora de psicologia. A demanda de atendimento do Núcleo se concentra na atuação em processos penais, sendo que o fluxograma, atualmente, se inicia na Vara Criminal de Jacarezinho/PR, que encaminha diretamente ao NUMAPE/UENP intimações concernentes a todos os processos que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher do Município.

Conforme preceitua a Lei Maria da Penha, os Núcleos e Defensorias da Mulher devem atuar de forma coordenada e integrada com o Poder Judiciário, com o Ministério Público e com as áreas de segurança pública, no sentido de executar uma política que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 8º, II), bem como, tem a competência de garantir que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar tenha o devido acesso aos seus serviços nos termos da lei (art. 30).

O NUMAPE/UENP é um importante instrumento, que dá cumprimento ao que dispõe a Lei, e exerce papel fundamental na defesa das mulheres em situação de vulnerabilidade social e de violência doméstica, em qualquer de suas modalidades. O núcleo promove o acesso da mulher à justiça, articula os serviços que direta ou indiretamente, contribuem para o fortalecimento da mulher e propicia condições de dignidade e cidadania para mulheres mediante o conhecimento e acesso aos seus direitos.

Segundo o Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais, o CONDEGE, há objetivos específicos que devem ser atendidos por todo programa ou política pública que lide com este público alvo em específico:

- a) Promover e proteger os direitos fundamentais das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei 11.340/2006;
- b) Formular propostas de projeto de atuação, com elaboração de pautas institucionais em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar, inclusive para a apresentação junto a órgãos financiadores, públicos ou privados;

- c) Desenvolver metodologias de atuação em defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar;
- d) Realizar atendimento especializado;
- e) Prestar assistência jurídica integral;
- f) Prestar o devido atendimento psicossocial;
- g) Postular judicial e extrajudicialmente as medidas pertinentes a efetivação da Lei 11.340/2006;
- h) Propor medidas judiciais e extrajudiciais para a tutela de interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos relativos aos direitos da mulher;
- i) Atuar e representar junto aos sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos em caso de violação dos direitos da mulher, propondo as medidas cabíveis bem como coordenar a atuação do defensor(a) público(a) natural no acionamento de referidos sistemas;
- j) Orientar e representar judicialmente entidades civis que tenham dentre suas finalidades a tutela de interesse das mulheres em situação de vulnerabilidade desde que não disponha de recursos financeiros para a atuação em juízo;
- k) Acompanhar a atuação das instituições de abrigo de mulheres em situação de vulnerabilidade, visando assegurar às abrigadas o exercício dos direitos e garantias individuais (...). (CONDEGE, 2014, p. 9-10)

Os objetivos supracitados dizem respeito aos Protocolos Mínimos de Padronização do Atendimento e Acolhimento da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar, documento elaborado e aprovado pelo CONDEGE no ano de 2014. As diretrizes incluídas no documento são resultado de um acordo de cooperação técnica firmado em 2012 entre o Condege e a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, com o objetivo de fortalecer a Lei Maria da Penha.

Segundo Mello e Paiva (2020, p. 301):

Os núcleos de atendimento à mulher devem garantir o acompanhamento às vítimas e desempenhar um papel importante na prevenção da violência contra a mulher. Além de prestar assistência jurídica perante o sistema de justiça criminal, a mulher deve conseguir ter acesso à rede também por meio do sistema de saúde, já que em muitos casos as mulheres passam várias vezes por esse sistema antes de chegarem a uma delegacia ou a um juizado. (MELLO; PAIVA. 2020, p. 301).

Os núcleos que compõem a rede de enfrentamento à violência doméstica possuem uma importante função além de prestar auxílio à vítima: não revitimizá-la, por muitas vezes ser a porta de entrada da mulher no sistema como um todo. Acerca da atuação do Núcleo nas demandas criminais, em grande parte dos processos, o NUMAPE/UENP atua como terceiro interessado, ou então, quando solicitado pela vítima, passa a atuar como assistente de acusação. Dessarte, a atuação do NUMAPE/UENP nos processos judiciais é norteadada pela busca da efetivação dos direitos da mulher em situação de violência doméstica, posto que o

conhecimento da população acerca do Direito é precário.

O Núcleo Maria da Penha²³ desenvolve um importante trabalho na seara preventiva em Jacarezinho/PR, a começar com os projetos criados em parceria com outros cursos da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Em 2019, as alunas do curso de odontologia em conjunto ao NUMAPE, criou o projeto de extensão nº 4.618 de título: Ações Odontológicas às Usuárias do NUMAPE, com a finalidade de atender mulheres em situação de violência doméstica, com fluxograma a partir do NUMAPE.

Figura 10: Clínica de odontologia da UENP



Fonte: Instagram NUMAPE/2019

A violência doméstica é um fenômeno mundialmente reconhecido como um problema de saúde pública e, segundo Tornavoi, Galo e Silva (2011, p. 56), observa-se que, em crimes de lesão corporal contra crianças, mulheres e idosos, há elevado comprometimento do complexo maxilomandibular. Dessa maneira, justifica-se a importância de projetos como este.

No ano de 2018, o Núcleo, dentro dos autos de nº 0004177-90.2017.8.16.0098, atendeu a uma mulher em situação de violência doméstica que, pelo crime de lesão corporal, após levar uma joelhada na boca desferida por seu companheiro, teve a raiz de um dente levada até o céu da boca, necessitando de tratamento odontológico prioritário, não apenas pela questão da dor

²³ A presente pesquisa tem como finalidade tratar do trabalho desenvolvido pelo NUMAPE/UENP, dessa forma, para fins didáticos, salvo se expressamente dito o contrário, NUMAPE ou Núcleo Maria da Penha terá por referência o projeto de extensão vinculado à UENP.

ou comprometimento bucal, mas também por envolver a autoestima da mulher, uma moeda cobrada até hoje pela sociedade de cultura machista.

Foi por essa razão que o NUMAPE estabeleceu vínculo com a Clínica de Odontologia da UENP, mas também com a Clínica de Fisioterapia, ligada ao curso de Fisioterapia, a academia vinculada à graduação de Educação Física e ao curso de Medicina Veterinária, que pesquisa sobre a relação entre violência doméstica e maus tratos aos animais. Todos os esses projetos permitem que a mulher em situação de violência doméstica seja vista de forma integral como pertencente a uma sociedade complexa e não apenas como parte em um processo.

A via preventiva é bastante trabalhada pelo Núcleo Maria da Penha, em que pese Jacarezinho/PR ser um Município pequeno do interior, é necessário mobilizar grande parcela da sociedade para levá-los à reflexão. Foi a intenção do projeto “Mulheres na Política”, que atingiu parte considerável da população por meio de uma corrida e caminhada solidária à causa.

Figura 11: Imagem Corrida Mulheres na Política



Fonte: Instagram NUMAPE/2019

A corrida desenvolvida pelo NUMAPE teve por objetivo, em março de 2019, levar tanto homens quanto mulheres a refletir sobre a representatividade das mulheres dentro dos Poderes Executivo e Legislativo. Conforme a imagem, nota-se alta adesão da população do Município, permitindo ao NUMAPE colocar em pauta relevante assunto.

Um importante aspecto social da mulher que se encontra em situação de violência e deve

ser considerado é sua (re)inserção no mercado de trabalho. Entendendo ser a autonomia financeira um essencial obstáculo ao rompimento do ciclo de violência, o Núcleo Maria da Penha propicia alguns cursos, ministrados por voluntários, que permitem à mulher empreender e se inserir no mercado. Abaixo, o curso de bolos realizado em novembro de 2019, com ingredientes doados por servidores da vara criminal de Jacarezinho:

Figura 12: Imagens Curso de Bolos NUMAPE



Fonte: Instagram NUMAPE, 2019.

São diversas as ações desenvolvidas pelo Núcleo que possuem o objetivo de levar informação à comunidade e de trabalhar a autoestima da mulher e sua autonomia. Além das ações abordadas acima, o NUMAPE semanalmente atua como facilitador em um grupo criado dentro de uma escola de ensino médio da periferia do Município, os assuntos abordados são: feminismo, relacionamentos abusivos, formas de violência e Lei Maria da Penha.

Uma importante iniciativa do NUMAPE foi a reativação, em 2021, do Conselho Municipal de Direitos da Mulher (CMDM), do qual a UENP, por meio de uma representante do Núcleo, ocupa uma cadeira de conselheira. Instituído pela Lei Municipal 2.470/2011, o Conselho tem por objetivo fiscalizar e implementar políticas públicas para mulheres em Jacarezinho/PR.

O CMDM é uma importante ferramenta que auxilia as mulheres atendidas pelo NUMAPE e alinha os trabalhos desenvolvidos pelo projeto com o Poder Público Municipal, incluindo a implementação da rede de enfrentamento e atendimento à violência doméstica nos termos da Resolução Municipal nº 1/2016.

As instituições, em conjunto, apresentaram, no ano de 2021, duas propostas essenciais

para a melhoria da rede de enfrentamento à violência doméstica: o grupo reflexivo para apenados e a construção de uma casa abrigo para os municípios que juntos compõem o CISNORPI (Consórcio Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro).

Nota-se pelo exposto a importância de Núcleos Especializados nesse seguimento. Especificamente em Jacarezinho o NUMAPE auxilia a vítima em todas as perspectivas que foram deterioradas pela violência doméstica. A existência de projetos desse viés se justifica pelo fato do processo judicial por si só não ter condão para retirar a mulher do ciclo contínuo de violência. Ao ser submetida por uma equipe multidisciplinar, a vítima pode decidir se gostaria ou não de dar seguimento à ação penal (nos casos de ação penal condicionada) e perseguir com consciência dentro do processo o resultado que almeja. É nesse contexto que pode-se afirmar que a assistência judiciária é imensurável.

4.1.1 A importância da assistência judiciária nos casos de violência doméstica contra a mulher

É dentro desse contexto que o NUMAPE tem como premissa incluir a vítima no processo, de forma a prestar auxílio jurídico a ela, explicando como funciona cada fase processual e quais os desdobramentos práticos advindos do trâmite. É necessário que a mulher saiba quais são os seus direitos, na esfera criminal e cível, quais os procedimentos dentro da delegacia e após a deflagração de uma ação penal, permitindo desde o início uma demanda consciente por parte da mulher, dotando-a de autonomia para escolher seu destino.

Sendo da vontade da vítima, o NUMAPE atua como assistente de acusação, sendo que, o artigo 272 do Código de Processo Penal dispõe que o Ministério Público deve se pronunciar sobre o aceite ou não do terceiro interessado, e quando permitido, passa a atuar de forma a resguardar a vontade da mulher. Nesse sentido, um exemplo recorrente de atuação do Núcleo como assistente de acusação é a solicitação de revogação de medidas protetivas de urgência, em decorrência da vítima não possuir interesse em mantê-las vigentes. Antes do pedido é realizado um acolhimento em conjunto com a psicóloga para a identificação de vícios de vontade. A importância de um núcleo de apoio nesses episódios é a proximidade com a realidade da mulher que o NUMAPE tem em comparação ao Poder Judiciário.

A Recomendação nº 33 da ONU, expressamente prevê que cabem aos Estados-Partes que:

- a) Institucionalizem sistemas de assistência jurídica e defensoria pública que sejam acessíveis, sustentáveis e respondam às necessidades das mulheres, garantam que esses serviços sejam prestados de maneira oportuna, contínua e efetiva em todas as etapas dos procedimentos judiciais ou quase

- judiciais, incluindo os mecanismos alternativos de resolução de disputas e os processos de justiça restaurativa, e assegurem o acesso irrestrito dos prestadores da assistência jurídica e defensoria pública a toda documentação relevante e outras informações, incluindo declarações de testemunhas;
- b) Assegurem que prestadores de assistência jurídica e defensoria pública sejam competentes e sensíveis a gênero, respeitem a confidencialidade e dediquem tempo adequado para defender suas clientes;
 - c) Conduzam programas de informação e conscientização para mulheres sobre a existência da assistência jurídica e defensoria pública e as condições de obtê-las usando as TICs de maneira efetiva para facilitar esses programas;
 - d) Desenvolvam parcerias com prestadores não governamentais de assistência jurídica competentes e/ou capacitem promotoras legais populares para prestar informações e ajuda às mulheres sobre o funcionamento dos processos judiciais e quase judiciais e os sistemas de justiça tradicional;
 - e) Em casos de conflito de família ou quando a mulher carece de acesso igualitário à renda familiar, a verificação de recursos para determinar a elegibilidade à assistência jurídica e defensoria pública deve basear-se na renda real ou nos bens disponíveis da mulher. (ONU, 2015, n.p)

O NUMAPE é essencial às mulheres do Município de Jacarezinho que enfrentam situação de violência doméstica. O acesso à justiça e à informação são facilitados, permitindo que a mulher galgue caminhos conscientes e não que sejam levadas a um resultado prático de eficácia invertida. Núcleos como esse têm sua importância reconhecida pela ONU e as diretrizes apontadas pela Recomendação nº 33 servem como norteadoras para o trabalho desenvolvido.

É por meio da assistência judiciária que a mulher se torna ciente do andamento do processo, do deferimento das medidas protetivas, os requerimentos realizados pelo Ministério Público e pela defesa, as testemunhas apresentadas, as prisões preventivas ou alvarás de soltura. Em que pese a Lei Maria da Penha determine a ciência da mulher para todos esses atos, é seu advogado ou defensor que facilita o significado de cada informação dentro de todo o sistema.

A mulher inserida em contexto de violência doméstica perpassa por diversos percalços em decorrência da violência. Nesse sentido, o Núcleo também oferece assistência jurídica voltada para as demandas pertinentes a outras áreas que possam auxiliar na desvinculação com o agressor. As demandas mais comuns dessa área são os pedidos de divórcio ou reconhecimento e dissolução de união estável, partilha de bens, pedido de guarda dos filhos menores provenientes do relacionamento com o agressor, pedido de pensão alimentícia ou alimentos provisionais.

Nos casos mencionados, o NUMAPE atua como procurador da vítima de forma gratuita, ao passo que, na maior parte das demandas, as advogadas optam por incentivar a

autocomposição das partes, de forma que, quando possível, são realizados acordos entre a vítima e o agressor, mediados e redigidos no próprio Núcleo e, posteriormente, levados ao Judiciário para homologação.

Esse incentivo à autocomposição nos casos de violência doméstica evita que a vítima se submeta a um processo desgastante e moroso, visto que a demora na solução dos conflitos judiciais pode afetar diretamente a mulher, que se encontra abalada psicologicamente em decorrência da violência perpetrada contra si, além de que, nos casos em que as partes residem no mesmo local, a vítima fica exposta a possíveis novas agressões do companheiro. Nem sempre a mulher deseja representar criminalmente ou registrar a ocorrência em uma delegacia. Nesses casos, o fim da conjugalidade, assim como a partilha dos bens, deve ser feita o mais rápido possível, visando sempre ao resguardo dos direitos da mulher vítima de violência doméstica.

Por último, assim como esclarecido no item 3.3, outra demanda do NUMAPE se configura na promoção de projetos voltados para a sensibilização da população da cidade no tocante à problemática da violência contra a mulher. Nesse aspecto, o Núcleo promove diversas atividades didático-pedagógicas destinadas à conscientização da população de Jacarezinho/PR no que concerne ao sistema patriarcal e suas influências no cotidiano das pessoas.

A assistência judiciária gratuita às mulheres também na Lei Maria da Penha também está regulamentada na Lei Maria da Penha, a teor do que dispõe o art. 27 que “em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”. Trata-se de norma cogente e obrigatória. A mulher sempre deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público, a regra que deve se observada sempre, sob pena de irregularidade dos atos processuais.

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, inaugurou-se uma nova realidade em relação à participação e ao protagonismo da ofendida. A defesa do réu sempre foi obrigatória no processo penal ou cível. No entanto, em relação à vítima dos crimes não havia essa obrigatoriedade. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 a defesa da vítima passou a ser obrigatória, tanto no processo criminal quanto no cível. Demonstrando ser a assistência jurídica fundamental durante todos os atos processuais iniciando-se com a orientação no requerimento das medidas protetivas de urgência até a fase final com a prolação da sentença definitiva e o cumprimento da pena.

4.2 A IMPORTÂNCIA DA MULTIDISCIPLINARIDADE NOS ATENDIMENTOS À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

É notório que a violência contra a mulher acaba por afetar diversos setores da vida da vítima. As agressões físicas são também responsáveis por diversas expressões de violência psicológica. Ávila (2018, p. 56) afirma que devido ao sistema patriarcal estar intrínseco à sociedade, muitas mulheres inseridas em um contexto de violência doméstica não enxergam o comportamento agressivo do companheiro como um problema, à medida que a submissão feminina é um estereótipo popular aceito.

Devido a isso, a interdisciplinaridade dos serviços se faz fundamental para enfrentar essa problemática extremamente complexa, uma vez que a peculiaridade de cada caso demanda um tipo de atendimento.

A natureza multicausal da violência doméstica torna a intervenção especialmente complexa, pois um caso nunca é exatamente igual a outro, o que exige um conjunto de intervenções multidisciplinares e individualizadas para o enfrentamento do problema. (ÁVILA. 2018. p. 143)

Quando o tema multidisciplinariedade é abordado no contexto de violência de gênero, é possível fazer um paralelo dessa junção de disciplinas com a Teoria do Nó da socióloga Heleieth Saffioti (2001, p.78). O sujeito, por viver em sociedade, é formado de acordo com o período histórico em que vive, constituindo-se em gênero, raça e classe social, sendo que Saffioti denomina essa imbricação de facetas de nó, uma vez que essas características por serem inerentes do sujeito não podem ser analisadas em separado.

Ao analisar o sujeito sem levar em consideração as suas diversas facetas, tratar-se-ia de uma análise enviesada, portanto a solução do problema se daria de forma parcial. A partir da análise da Teoria do Nó de Saffioti, é possível depreender que, assim como o ser humano é complexo, a resolução de um problema apresentado por ele também é complexa, ao passo que deve abranger todas as suas necessidades. Nesse ínterim, sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher, por se tratar de um problema demasiadamente complexo, requer uma atenção especial e um atendimento multidisciplinar.

Entretanto, a pesquisa qualitativa realizada pelo Observatório da Mulher Contra a Violência (OMV), em parceria com o Instituto de Pesquisa DataSenado, concluiu que o Brasil passou a olhar o problema da violência contra a mulher como sendo um problema público somente na década de 1970 (2018, p. 7), e só na década de 1980 – conforme visto nos capítulos anteriores – o país passou a pensar em políticas públicas voltadas para essa parcela da

sociedade.

Nessa perspectiva, Patricia Krieger Grossi, Fabrício André Tavares e Simone Barros de Oliveira (2008) levantam a discussão a respeito da especificidade das primeiras políticas públicas destinadas às mulheres brasileiras como um empecilho para a promoção de uma efetiva proteção à vítima de violência doméstica. Grossi; Tavares e Oliveira (2008) apontam que as políticas públicas foram historicamente destinadas a combater os crimes de violência de gênero, de modo a reprimir o agressor e garantir a segurança da vítima.

Posto isso, a execução dessas políticas estava, em sua maioria, destinada a força policial e ao sistema judiciário, o que não incluía a atuação conjunta dos demais órgãos da sociedade, dado ao descaso dispensado ao assunto pelas instituições:

Tratando das políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, se constata que historicamente, sempre houve um retrocesso, um descaso quanto a estas situações, conforme explicam Camargo e Aquino (2003). Os autores argumentam que, desde meados dos anos 80, observa-se no Brasil que a ação do Estado restringiu-se basicamente “à proteção policial e ao encaminhamento jurídico dos casos, visando à punição do agressor e reparação à vítima”. As avaliações em torno desta política apontaram este como um dos aspectos de insuficiência para uma intervenção de impacto sobre o problema. (GROSSI; TAVARES; OLIVEIRA, 2008, p. 268).

Por conseguinte, Grossi; Tavares e Oliveira (2008, p. 269) continuam discorrendo que a introdução da multisetorialidade aconteceu apenas na década de 1990, ocasião em que os órgãos da saúde e da assistência social passaram a realizar abordagens diferentes, a fim de identificar e proporcionar um tratamento especial aos casos de violência sexual e violência contra as crianças. Os autores ainda citam que na década de 1990 surgiram as primeiras casas-abrigo destinadas ao apoio e acolhimento das vítimas de violência doméstica. Diante dessa mudança de visão das políticas públicas, é possível hoje falar em redes de atendimento à mulher.

Nesse cenário, o Relatório da OMV, em parceria com o Instituto de Pesquisa DataSenado, apontou que no ano de 2007 foi acordado entre o Governo Federal e os Governos Estaduais o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, o qual tem como finalidade a promoção de ações e planejamentos, em âmbito municipal e estadual, que consolidem a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres proposta pelo Governo Federal. Esse pacto visa a implementação de políticas públicas abrangentes destinadas a atingir o problema da violência contra a mulher de forma integral e efetiva, o que é possível de ser concretizado por meio da instituição de redes de atendimento.

Ressalta-se que a rede de atendimento é uma política pública que tem seu escopo

fundamentado na interdisciplinaridade dos serviços ofertados à vítima de violência doméstica, vez que une diversos setores com possibilidade de oferecer atendimentos pertinentes para essas mulheres, formando assim uma rede.

Dessa forma, com vistas a dar conta da complexidade do enfrentamento à violência contra as mulheres e do caráter multidimensional do problema, a política pública federal prevê a constituição de uma rede de enfrentamento à violência contra mulheres que perpassa diversas áreas, tais como saúde, educação, segurança pública, assistência social, justiça e cultura. (BRASIL, 2011, p. 9)

Cabe mencionar que na maior parte dos municípios brasileiros os serviços especializados para atender as mulheres vítimas de violência estão espalhados pela cidade, todavia, a ideia de rede ainda permanece ativa, haja vista que, os serviços de combate à violência doméstica ainda podem, e devem, ser interligados, ou seja, os colaboradores tem a obrigação de instruir a vítima sobre quais lugares ela pode receber a ajuda de que necessita, sendo que, esse tipo de informação é chamada de encaminhamento.

Nesse sentido, em 2011 foi elaborada a Cartilha Rede de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres pela Secretaria de Políticas para as Mulheres Presidência da República, a qual disserta sobre a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica. Essa rede se configura em uma articulação entre diversos setores do Estado, os quais buscam interligar seus serviços de modo a prestar um atendimento de qualidade a mulher vítima de violência doméstica.

[...] a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento. (BRASIL, 2011, p.8)

Além do mais, em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou um compilado de informações denominado “Pacote de serviços essenciais para Mulheres e meninas sujeitas à violência. Elementos Centrais e Diretrizes de Qualidade”, elencando como essenciais ao combate da violência contra a mulher os serviços de saúde, policiamento, justiça e serviços sociais.

Esses serviços estatais, segundo a ONU, ao serem ofertados de forma interligada auxiliam a mitigar os danos causados pela violência, de modo que contribuem para o

empoderamento das vítimas, além de que auxiliam no rompimento do ciclo da violência:

O Pacote de Serviços Essenciais reflete os componentes vitais de respostas multissetoriais coordenadas para mulheres e meninas sujeitas à violência. A provisão, coordenação e governança de saúde essencial, polícia, justiça e serviços sociais podem mitigar significativamente as consequências que a violência tem sobre o bem-estar, saúde e segurança na vida de mulheres e meninas, auxiliar na recuperação e empoderamento das mulheres e impedir que a violência volte a ocorrer. Os serviços essenciais podem diminuir as perdas experimentadas pelas mulheres, famílias e comunidades em termos de produtividade, desempenho escolar, políticas públicas e orçamentos, e ajudam a quebrar o ciclo recorrente de violência. (ONU, 2015, p. 6)

A título de exemplo de Centro de Referência ao atendimento da mulher no Brasil, bem como exemplo da multidisciplinariedade desses Centros, é possível citar a Casa da Mulher Brasileira, local onde a vítima de violência doméstica encontra atendimento jurídico, assim como auxílio assistencial, ao passo que, a mulher pode permanecer no abrigo até que ela consiga se recompor psicológica e financeiramente, momento em que estará apta a retomar sua vida de maneira autossuficiente. Os serviços ofertados nesse tipo de Centro de Referência atuam de forma cooperativa e organizada, à medida que auxiliam as mulheres a se desvencilharem do agressor e romperem com o ciclo da violência.

A implementação de uma rede de atendimento à mulher, além de priorizar um atendimento adequado à vítima, também busca evitar que a mulher seja submetida à revitimização. Nessa conjuntura, fala-se em atendimento multidisciplinar, pois ao sofrer ataques violentos perpetrados pelo agressor, a mulher acaba por apresentar diversos problemas que não podem ser resolvidos por apenas um órgão, ou um serviço. Essa premissa da necessidade de diversos setores para combater a violência doméstica enseja que a mulher procure mais de um local para resolver seus problemas. Nessa busca por ajuda, a vítima se vê obrigada a contar para inúmeras pessoas sobre a violência sofrida por ela, fazendo com que ela reviva o episódio violento diversas vezes.

Além disso, quando os locais de atendimento à vítima de violência de gênero não capacitam seus profissionais para o atendimento dessas mulheres, surge ainda outro tipo de violência, esta denominada violência institucional, a qual se configura em uma violência perpetrada por servidores públicos contra as pessoas que procuram os serviços ofertados por aquele órgão. Nos casos de violência doméstica, ao procurar atendimento em uma delegacia comum, por exemplo, é possível que a mulher se sinta coagida pelos funcionários responsáveis pela realização do boletim de ocorrência, visto que, devido ao fato do machismo estar intrínseco no pensamento social, o funcionário que está atendendo a vítima reproduz esse tipo de

pensamento ao questionar se a mulher realmente quer representar contra o seu parceiro apenas por ele ter lhe dado um soco no rosto. Esse tipo de questionamento é comum na sociedade brasileira, pois no sistema patriarcal o homem é visto como superior a mulher, portanto, tem o poder de corrigir sua parceira pelos métodos que lhe convier, o que inclui agredi-la fisicamente.

Nesse contexto, a política das redes de enfrentamento busca trazer para as mulheres atendimento especializado. Ao interligar os serviços, a revitimização é mitigada, dado que, no momento em que a mulher é encaminhada de um órgão para o outro, o encaminhamento é feito por profissionais integrantes da rede, o que pressupõe que essa mulher será encaminhada apenas aos órgãos que tenham o condão de ajudá-la. Ainda mais, a rede de enfrentamento tem a prerrogativa de ofertar cursos de capacitação para os profissionais integrantes da rede destinados a preparar esses servidores a lidar com as vítimas, no sentido de promover um acolhimento adequado quando essa mulher buscar ajuda. Dessarte, as redes de enfrentamento além de evitarem a revitimização têm a competência de erradicar também a violência institucional.

Ante o exposto, o Direito por si só não consegue abarcar toda a problemática que envolve a violência doméstica. Nesse quesito, o Relatório da OMV e do Instituto de Pesquisa DataSenado (2018, p. 12) discorre que, para que as políticas públicas sejam eficazes e alcancem um maior número de mulheres, é preciso desenvolver novas portas de entrada, que seriam na verdade diferentes acessos aos instrumentos de combate à violência doméstica dispostos pelo governo diferente das delegacias, as quais atualmente se mostram para as mulheres como a única alternativa para se desvencilhar das agressões.

O Relatório (2018, p. 12) cita como uma porta de entrada alternativa os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os quais estão instalados em diversos municípios, o que os torna uma alternativa viável para a identificação de casos de violência doméstica, posto que, ao entrar em contato com as mulheres de baixa renda que solicitam auxílios para manter a família, os profissionais atuantes do CRAS, mediante capacitação pertinente ao tratamento de vítimas de violência doméstica, terão condição de auxiliá-las, informando sobre seus direitos, o que poderá iniciar o rompimento do ciclo de violência.

Outra porta de entrada extremamente útil e acessível, exposta pelo Relatório (2018, p. 13-14), são os agentes de saúde, em específico os agentes que realizam visitas periódicas nas casas da população. Esses servidores públicos, quando capacitados, têm a capacidade de identificar situações de violência doméstica, ao passo que, ao identificar essa realidade nas diversas casas visitadas, esses profissionais conseguirão prestar informações pertinentes às vítimas acerca dos direitos que elas possuem, mostrando-lhes que a situação de violência

perpetrada pelo agressor tem solução, uma vez que, como já explicitado, a rede de atendimento à mulher vítima de violência doméstica tem o condão de interligar os serviços ofertados pelo Estado, ou seja, esse profissional da saúde pode encaminhar essa vítima ao CRAS, por exemplo, ou então para qualquer outro órgão que ofereça um serviço qualificado a suprir as necessidades e dificuldades dessa vítima.

A Lei Maria da Penha demonstra a importância de ações interdisciplinares, ao passo em que prevê a possibilidade de se adotar uma equipe de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (art. 29). Ainda, dispõe em seu art. 9º que “a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada”, integrando os serviços prestados pela Assistência Social, pelo SUS, pelo SUSP e de outras normas e políticas públicas de prevenção.

Como observa Alice Bianchini (2018, p. 107), “tal artigo traduz a essência interdisciplinar do combate e prevenção à violência 74 doméstica e familiar contra a mulher, conjugando áreas médicas, jurídicas e sociais”. Dessa forma, a Lei trata esse tipo de violência como uma questão de saúde pública, que somente será corrigida com a intervenção de políticas públicas interdisciplinares.

Destarte, a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2001) prevê em suas diretrizes gerais para a implantação e implementação dos serviços da rede de enfrentamento à violência contra as mulheres a necessidade de se ofertar atendimentos interdisciplinares e intersetoriais às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, com foco no atendimento jurídico, psicológico e social, visando, assim, à ruptura do ciclo de violência. O mesmo está disposto no Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, vez que um dos seus eixos estruturantes é justamente fortalecer a rede de atendimento às mulheres por meio da integração de diferentes áreas. As ações interdisciplinares devem ser adotadas considerando a multidimensionalidade da questão.

O Poder Público tem a responsabilidade de fornecer amparo integral à vítima, de maneira continuada, desde o seu atendimento inicial, no momento da denúncia, até o seu acompanhamento jurídico e psicológico. Ainda, salienta-se a importância de fornecer suporte de cunho social à mulher, o que incluiu seu abrigamento e a sua inserção no mercado de trabalho. O cuidado com a prole, caso exista, também é essencial, sendo garantido às crianças e adolescentes acompanhamento psicossocial e educação básica. Para o cumprimento de todos esses requisitos, os órgãos que fornecem atendimento à mulher em situação de violência (delegacias, varas ou juizados, Ministério Público, Defensoria Pública Centros de Referência Especializados de Assistência Social, órgãos de saúde, entre outros) devem atuar de forma

integrada, sempre mantendo a comunicação entre si.

Por fim, a interdisciplinaridade é necessária ao passo em que a violência de gênero praticada em âmbito doméstico e familiar gera consequências graves para todos os envolvidos. Como assevera Maria Berenice Dias (2012, p. 197), “a conscientização da sociedade está muito condicionada à postura do Estado na medida em que adota políticas públicas de atendimento capazes de suprir as necessidades das vítimas em toda a ordem: social, física e psicológica”. A mulher necessita de apoio estatal especializado, integrado e continuado para reconhecer seu papel como vítima e conseguir se desvincular da violência sofrida. Para isso, além do apoio policial e judiciário, necessária a assistência de órgãos que ofereçam serviços psicossociais a todos os envolvidos. Somente dessa maneira o ciclo da violência, vivenciado por tantas mulheres, poderá ser definitivamente rompido.

Em vista do exposto, depreende-se que a interdisciplinaridade tem se mostrado a política pública mais eficaz, no que tange a luta contra a violência de gênero, uma vez que, ao expandir as possibilidades de a mulher entrar em contato com órgãos especializados no atendimento de casos de violência, com profissionais capacitados a realizar esses atendimentos, as chances dessas vítimas conseguirem denunciar as agressões se tornam mais altas. Além do mais, o atendimento intersetorial possibilita que essa vítima receba tratamento psicossocial, o que auxilia no rompimento do ciclo da violência, ainda que essa mulher permaneça em um relacionamento com o agressor, haja vista que, os atendimentos psicológicos são destinados a fortalecer a autoestima e a autoconfiança dessa mulher, de forma a evitar que ela permita ser submetida a novas agressões no futuro.

4.3 A ESSENCIALIDADE DO PROJETO DE EXTENSÃO EM CIDADES INTERIORANAS: EFETIVIDADE E JUSTIÇA

Acerca da influência do machismo na sociedade brasileira, é de suma importância ressaltar que essa influência se mostra ainda mais intensa em cidades interioranas. Essa perspectiva machista encontra aceitação nas cidades de pequeno porte, em vista de que políticas públicas voltadas à prevenção e combate à violência de gênero são escassas nesses locais. Em vista da dificuldade no acesso de políticas de prevenção a violência contra a mulher, o ideal social predominante nessas cidades é, em sua grande maioria, inclinado para a reprodução de pensamentos fundamentados no patriarcado. Nesse viés, a ideia de submissão feminina e exaltação masculina é considerada aceitável por grande parte da população, portanto, o ideal social sexista é largamente naturalizado, o que inclui os funcionários dos órgãos destinados a

prestar auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica.

Suguimoto (2020) expõe que a escassez de repartições especializadas é sentida principalmente em cidades interioranas, justamente onde o machismo e o sexismo são naturalizados com maior frequência (2020, p. 81). A afirmação tem por base o Mapa da Violência de 2015, mostrando que as 100 cidades listadas com as maiores taxas médias de homicídio de mulheres são de pequeno porte.

Os dados são validados a partir da falta desses órgãos especializados segundo o IBGE de 2019:

[...] até o ano de 2018 apenas 2,4% dos municípios brasileiros contavam com casas-abrigo de gestão municipal voltadas a mulheres em situação de violência doméstica (uma queda de 0,1% em relação com o ano de 2013). Dentre as cidades de pequeno porte com até 20 mil habitantes, somente nove possuíam esse tipo de repartição. Destarte, apenas 5,2% dos municípios brasileiros contavam com serviços de acolhimento institucional, como a Casa da Mulher Brasileira, sendo que esse percentual diminui se analisado em relação aos municípios com até 50 mil habitantes, alcançando o importe ínfimo de 3,5% (IBGE, 2019).

Segundo o IBGE, em 2018 apenas 8,3% dos municípios brasileiros tinham delegacias especializadas de atendimento à mulher (IBGE, 2019). Esse fato demonstra a defasagem na prestação de serviços especializados nas cidades interioranas, uma vez que, as Delegacias da Mulher são consideradas como a principal porta de entrada para a realização de denúncias de agressão contra a mulher. Dessarte, imperiosa se faz a presença de projetos de extensão como os NUMAPEs nas cidades de pequeno porte. Esse tipo de projeto se destina a retribuir para a sociedade um pouco do que é investido no ensino público brasileiro, de forma que, os serviços prestados por eles são gratuitos. Nesse aspecto, o objetivo dos NUMAPEs se perfaz na facilitação do acesso à justiça para as mulheres de baixa renda inseridas em um contexto de violência doméstica e familiar.

Observa-se que, por vezes, a Lei Maria da Penha não ganha efetividade no plano concreto justamente pela falta de preparação dos profissionais envolvidos. Denota-se a reprodução de discursos machistas que tendem a culpabilizar a vítima ou deslegitimar a sua condição como mulher, gerando ainda processos de revitimização e abandono estatal. A falta de preparação de outros profissionais que atuam nos fóruns também pode gerar constrangimentos desnecessários nas mulheres que já ingressaram com a ação penal e precisam dar continuidade com os procedimentos, como ilustra o caso transcrito:

Depois que algumas mulheres já haviam entrado na sala de audiências em horários trocados, a assessora do juiz percebeu que havia se confundido com

a ordem das sessões e, tentando organizar a chamada, falou bem alto: “quem está aqui para a audiência da Lei Maria da Penha?” O corredor 80 estava lotado de pessoas para atendimento com o juiz; havia algumas inclusive aguardando em pé. Em resposta à pergunta da assessora, uma mulher levantou a mão um tanto timidamente. Algumas pessoas olharam para ela e duas outras mulheres fizeram alguns comentários mirando-a. Ela então entrou na sala de audiências visivelmente constrangida. (CNJ, 2019, p. 63)

Conforme analisado no capítulo 2, a violência institucional ganha fortes contornos nas cidades do interior. E entendendo esse contexto, a CEVID (Coordenadoria Estadual de Violência Doméstica) do TJPR empreendeu vários projetos que visam a capacitação dos agentes públicos que lidam com situações de violência doméstica. Um deles é o curso de atendimento humanizado com a participação do NUMAPE:

Figura 13 Folder Curso CEVID

The image shows a promotional flyer for a course. The background is dark blue with a pink and orange abstract graphic on the right side. The text is in white and pink. At the top right, it says '11 DE MARÇO Horário: 15h'. The main title is 'Violência doméstica: atendimento humanizado, oitiva sem julgamento e violência institucional'. Below the title, it says 'Curso aberto para servidores, magistrados e colaboradores do TJPR e público externo.' There is a section for 'PALESTRANTES:' listing several names. At the bottom left, there is a box with 'CARGA HORÁRIA: 4H' and instructions on how to follow the course on YouTube or Instagram.

CURSO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA (EAD) | TRANSMISSÃO AO VIVO

Violência doméstica: atendimento humanizado, oitiva sem julgamento e violência institucional

Curso aberto para servidores, magistrados e colaboradores do TJPR e público externo.

CARGA HORÁRIA: 4H

Não é necessário inscrever-se. Você pode acompanhar pelo Youtube (ESEJE TJPR) ou Instagram da ESEJE (@eseje.tjpr).

Para adquirir o certificado de participação é necessário registrar a presença em link a ser disponibilizado durante a transmissão.

11 DE MARÇO
Horário: 15h

PALESTRANTES:

- Ana Lúcia Lourenço
- Layana Mara Laiter Martins
- Vanessa Alice
- Ana Carolina Pinto Franceschi
- Livia Martins Salomão Brodbeck e Silva
- Renato Garcia
- Fernanda Pegorini

Fonte: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/curso-violencia-domestica-atendimento-humanizado-oitiva-sem-julgamento-e-violencia-institucional-sera-realizado-nesta-quinta-feira-11-3-/18319/pop_up?doAsUserId=ltavfedr&inheritRedire

Logo, a capacitação defasada dos profissionais envolvidos na rede de atendimento à mulher em situação de violência é óbice na efetivação da legislação e na interiorização de políticas, o que ocorre principalmente em cidades interioranas, onde geralmente não há sequer repartições especializadas para o atendimento das vítimas (SUGUIMOTO, 2020, p. 80).

A ausência de recursos ou a decisão pelo Poder Público de não tratar o tema como prioritário deteriora os efeitos da Lei nas pequenas cidades, conforme exposto. Porém, cabe ressaltar que mesmo o atendimento provido por órgãos especializados pode ser prejudicado pela escassez de recursos e de pessoal. Em estudo de campo realizado pelo CNJ (2019, p. 45-49), as queixas mais frequentes dos atores jurídicos lotados em varas ou juizados especializados foram:

a dificuldade para localização e intimação das partes; a ampla quantidade de processos, que sobrecarregava os profissionais; a insuficiência da instrução processual, principalmente com relação aos inquéritos policiais e laudos periciais que não são encaminhados no prazo e acabam prescrevendo; e a dedicação não exclusiva aos feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, no caso de varas criminais que acumulam competências ou respondem por mais unidades, onde se destaca a insuficiência de defensores públicos.

Em suma, é de insuficiência o quadro geral das instalações das varas que processam feitos relativos a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Há que se considerar que mesmo a Casa da Mulher Brasileira visitada apresenta falhas na estrutura física. As paredes são de material (drywall) que não garante a privacidade no atendimento. Ademais, as vítimas são recebidas em uma sala que se encontra ao lado do balcão do atendimento e possui uma janela de vidro orientada para o corredor de frente ao balcão, onde também são atendidos os agressores. Além disso, o tamanho reduzido da sala não comporta de maneira confortável as mulheres que realizam atividades em grupo. (CNJ, 2019, p. 33)

Em que pese os recursos financeiros sejam um problema de ordem maior apresentado em todos os lugares, claramente são as cidades do interior que sofrem mais. Além disso, a ausência de políticas específicas, voltadas a grupos de mulheres diversos, tais como pardas e negras, indígenas, ribeirinhas, rurais, transexuais, entre outras. O amparo às mulheres deve ser universal, sempre em observância com as particularidades e as várias formas de opressão que cada grupo específico vivencia. Somente dessa maneira a Rede de Atendimento à Mulher em situação de Violência cumprirá com a missão de alcançar todas as pessoas que a necessitam de forma abrangente, acessível e democrática.

Em Jacarezinho, sede do projeto apresentado neste trabalho, a realidade não é diferente. “A DEAM de Jacarezinho foi criada pelo decreto nº 11.872/2014 do governo do Paraná” (TREVIZANI, 2014, n.p.). A princípio, a unidade foi alocada no primeiro andar da 12ª Subdivisão da Delegacia de Polícia da comarca, que atuava na mesma edificação da cadeia pública de Jacarezinho.

Assim, quando uma mulher em situação de violência intentava realizar o registro de Boletim de Ocorrência, primeiramente ela precisava registrá-lo com o investigador de plantão da polícia civil para, depois, quando intimada, comparecer às instalações da Delegacia da Mulher e prestar depoimento. Após a intimação, para se dirigir até a DEAM, a queixosa precisava passar pelos corredores do prédio anexo, onde se localiza a carceragem do Departamento Penitenciário (Depen) (SUGUIMOTO, 2020, p.85).

Ainda, salienta-se que não existem juizados especializados em violência doméstica e

familiar contra a mulher nem casas-abrigo voltadas a mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Município ou em comarcas próximas. Portanto, enquanto aguardam a intimação da DEAM e a posterior concessão de Medidas Protetivas, as mulheres que realizam a denúncia se veem obrigadas a retornar ao local em que residem juntamente com o seu agressor, posto que o Estado não oferece abrigo nem para as queixosas, nem para os seus filhos, independente da situação emergencial em que se encontram (SUGUIMOTO, 2020, p. 86).

Acerca da facilitação no acesso à justiça e a consequente efetividade do processo, a Lei Maria da Penha elencou em seu artigo 28 que toda mulher em situação de violência doméstica e familiar deve ter acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita. Todavia, a cidade de Jacarezinho/PR não possui Defensoria Pública Especializada no atendimento de casos decorrentes de violência de gênero, nem ao menos possui Defensoria Pública comum. Nesse viés, o NUMAPE tem o condão de suprir parte dessa demanda, trazendo para as mulheres da cidade facilidade no acesso à justiça, além de garantia e resguardo de seus direitos, preceitos estes fundamentais no combate à violência contra a mulher.

Com efeito, caso o NUMAPE não atuasse na cidade de Jacarezinho/PR a Lei Maria da Penha seria apenas uma Lei Penal Simbólica, ao passo que, seus dispositivos não seriam aplicados no cotidiano das mulheres jacarezinhenses.

Com isso, destaca-se o Boletim nº 167 do IBCCRIM, o qual discorre que na visão do Direito Penal Simbólico a lei, assim como a pena, tem o caráter de produzir uma impressão de tranquilidade para a população, de forma que a sociedade pense que o legislador está consciente acerca dos problemas sociais. No entanto, essas leis não possuem efetividade prática, haja vista que, a sua função se perfaz em gerar conforto para a sociedade e não segurança, ou seja, a legislação simbólica não precisa ser eficaz no quesito de repressão das ações desviantes.

Nesse sentido, embora a Lei Maria da Penha tenha diversos dispositivos aptos a combater a violência contra a mulher, a aplicação desses mecanismos depende da atuação estatal, no que tange a implementação de órgãos especializados no atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar.

Nessa conjuntura, depreende-se que o trabalho realizado pelos NUMAPES é essencial para a efetivação do acesso à justiça para a população de baixa renda, inclusive, a atuação do NUMAPE na cidade de Jacarezinho/PR é de suma importância, no que diz respeito ao combate do sistema patriarcal tão marcado por desigualdade e violência contra a mulher, sistema esse combatido pelas profissionais do Núcleo Maria da Penha.

4.4 ANÁLISE DE DADOS DO NÚCLEO MARIA DA PENHA/UENP

Conforme apresentado, um dos objetivos mais relevantes do NUMAPE no Município de Jacarezinho/PR é disseminar informação, pois, embora a Lei Maria da Penha seja avançada com relação ao resto dos países, só há meios dela se tornar eficiente se o público para o qual ela foi elaborada tornar-se ciente de todas as suas prerrogativas. As mulheres que se encontram em situação de violência doméstica precisam de acesso à informação tanto quando o acesso à justiça.

Para isso, na intenção de desenvolver um trabalho especializado e corretamente direcionado, o Núcleo Maria da Penha realizou um levantamento de dados para otimizar a esfera preventiva em que atua e com o objetivo de se investigar mais a fundo o fenômeno da violência doméstica no município de Jacarezinho. A pesquisa é quantitativa e o método empregado foi a análise de dados presentes nos boletins de ocorrência com *locus* pré-determinado.

Foram analisados 200 processos arquivados em definitivo entre os anos de 2018 e 2020, os dados foram colhidos exclusivamente dos boletins preenchidos pela Polícia Militar.

Para um trabalho mais assertivo era necessário que o NUMAPE verificasse a escolaridade dessas mulheres, para determinar a abordagem correta ao preparar os cursos e palestras. Como mencionado, a vítima de violência doméstica precisa estar ciente de sua demanda e determinada de sua busca por justiça, o que não ocorre na realidade. O conhecimento da vítima é precário e nota-se que por muitas vezes ela é levada por um processo que desconhece por completo. Infelizmente, essa situação vincula-se à escolaridade da mulher.

A exemplo dessa precariedade de conhecimento, é possível citar os dados obtidos por uma pesquisa realizada por Zart e Scortegagna (2015, p. 91) na Casa de Apoio Maria da Penha, localizada em um município do norte do Estado do Rio Grande do Sul, em que foram analisados 71 (setenta e um) boletins de ocorrência e fichas cadastrais de mulheres vítimas de violência doméstica, no período de janeiro a dezembro de 2014.

Os dados apontaram que 40,84% das vítimas possuíam ensino fundamental incompleto e apenas 33,80% possuíam ensino fundamental completo, o que somado perfaz um total de 74,64% da amostra analisada. Zart e Scortegagna (2015, p. 91) afirmam que esse percentual obtido na pesquisa realizada corrobora com o fato de que a pouca escolaridade faz com que os recursos utilizados pelas vítimas sejam precários em termos de autodefesa, inclusive em qualidade de vida (2015, p. 90).

Nesse âmbito, depreende-se que a baixa escolaridade das vítimas de violência de gênero

impede que elas reconheçam quais são seus direitos, o que dificulta a compreensão dessas vítimas acerca da dinâmica processual em que estão envolvidas. Em Jacarezinho, os dados indicam panorama semelhante:

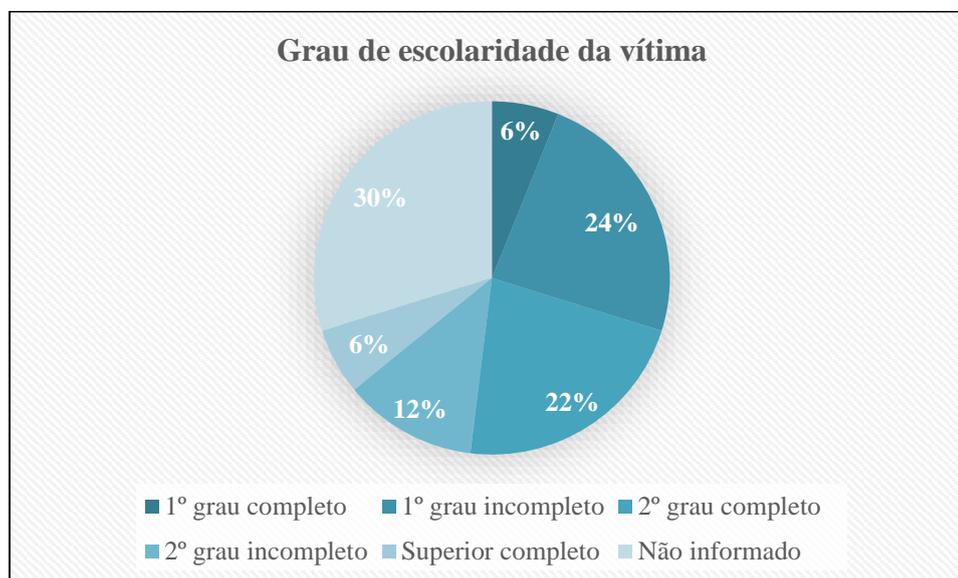


Figura 14 - Gráfico: Grau de escolaridade da vítima

Mais de 23% das mulheres que registram boletim de ocorrência em Jacarezinho possuem 1º grau incompleto e apenas 6,1% das vítimas possuem Ensino superior. Nota-se, porém, grande defasagem nas informações registradas, uma vez que 29,8% das vítimas não informaram ou não foram questionadas sobre sua escolaridade.

Os achados do presente trabalho foram compatíveis com os resultados encontrados por Garcia *et al* (2016, p. 114), que analisaram variáveis relacionadas à violência doméstica no Brasil com base nos dados das vítimas de acidentes e violências, coletados por meio de inquérito que compõe a Vigilância de Violências e Acidentes (VIVA), em 2011. Ficou evidente que as mulheres com menor escolaridade e que estão em situação de vulnerabilidade social e econômica são as que mais procuram os serviços institucionais em virtude da violência.

Tal situação é apontada por Vale *et al* (2013, p. 683) como um dos fatores que favorecem a situação de violência, pois, quanto menor o suporte social e financeiro, maior o risco de violência. Mulheres com menor escolaridade geralmente estão em condições de pobreza, o que favorece a exclusão social e baixa autoestima, reduzindo as perspectivas de que possam exercer atividades bem remuneradas no mercado de trabalho.

A instrução escolar facilita a inserção da mulher no mercado de trabalho melhorando conjuntamente a condição econômica, determinando também o maior acesso ao conhecimento, que permite a compreensão dos direitos e deveres do cidadão, permitindo o maior acesso à

justiça, à saúde e até mesmo ao conhecimento dos seus. É importante lembrar que a violência doméstica atinge, também, as classes mais instruídas, porém nessas circunstâncias a subnotificação dos casos é mais proeminente (ZART; SCORTEGAGNA, 2015, p. 92).

A partir da análise desses dados foi possível entender que para um trabalho com melhores resultados o NUMAPE haveria de trabalhar de forma mais acentuada com mulheres de menor escolaridade. Dessa forma, firmou parcerias com os CRAS do município e iniciou um projeto para os grupos de mulheres que frequentavam o local.

No que se refere a idade das vítimas, os dados apontaram que mulheres entre 26 e 35 anos são as mais atingidas pela violência de gênero, totalizando 35,2% das vítimas. Somados, os casos em que a vítima possuía entre 17 até 35 anos o percentual é de 58,7% dos casos.

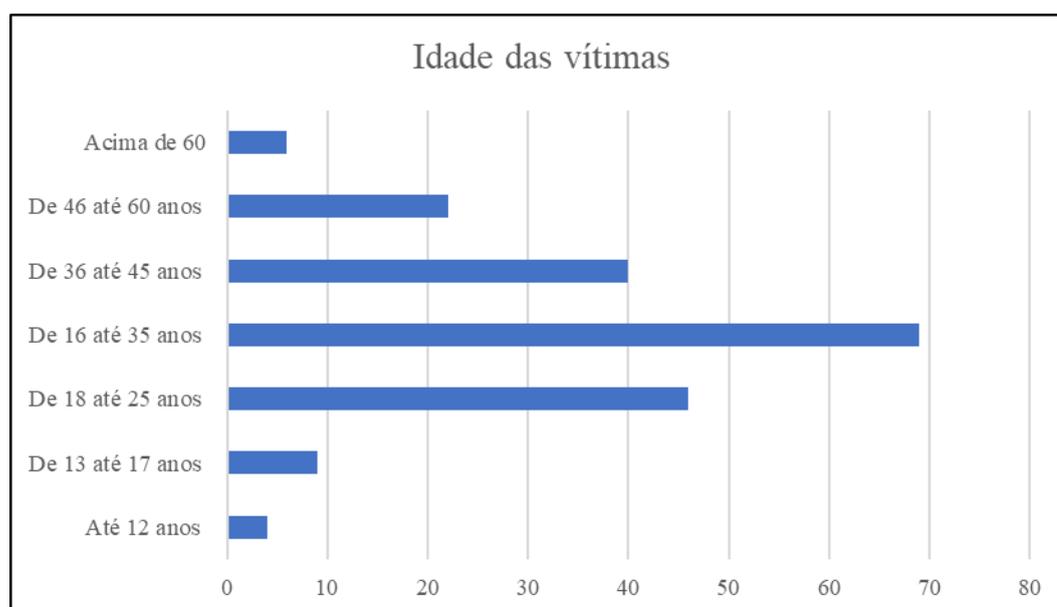


Figura 15 – Gráfico: Idade das vítimas

Estes percentuais corroboram com os dados do Mapa da Violência Contra a Mulher 2018, o qual constatou que mulheres entre 18 e 59 anos correspondem a 83,7% das vítimas de violência doméstica e familiar, enquanto as vítimas menores de 18 anos contabilizavam 1,4% e as maiores de 60 anos correspondiam a 15% do total.

Importa destacar um importante ponto da análise de dados: não é correto dizer que em Jacarezinho mulheres de 17 a 35 anos sofram mais episódios de violência doméstica e sim que é essa a faixa etária que mais denuncia. Partindo da premissa de que todos os dados foram colhidos em boletins de ocorrência já registrados a única conclusão a que se chega é que

mulheres jovens buscam mais vezes se desvencilhar de um agressor. Não significa dizer que mulheres mais velhas sofrem menos com o problema.

A partir desses dados percebeu-se a necessidade de alinhar o tema às ementas escolares. Tratar do assunto nas escolas com crianças e principalmente adolescentes de ambos os sexos previne que mulheres jovens se encontrem em situação de violência e também que homens jovens perpetuem um ciclo. Pensando nisso o NUMAPE passou a atuar nas escolas do município e do estado realizando dinâmicas e rodas de conversa acerca do assunto e, fruto da percepção dessa necessidade o município sancionou a Lei Municipal nº 3.996/2021 que determina que as escolas municipais tratem do tema com seus alunos.

Já quanto a raça, segundo o Ipea (2020), as mulheres brancas, entre 15 e 24 anos, são as que mais sofrem agressões físicas, enquanto mulheres negras da faixa etária entre 15 e 29 são as mais propensas a qualquer tipo de violência. Segundo o Atlas da Violência produzido IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), publicado no ano de 2019, houve um crescimento exponencial de homicídios femininos no Brasil em 2017, totalizando o número de 4.936 mulheres mortas, o maior índice registrado desde o ano de 2007. A pesquisa também ilustra o impacto da desigualdade racial relacionada à violência contra a mulher.

Os dados demonstram que a taxa de homicídios de mulheres não negras (brancas, amarelas e indígenas) se mantém menor do que o índice de mulheres negras (pretas e pardas) assassinadas. No ano de 2017, a taxa de homicídios de mulheres negras alcançou o importe de 5,6 para cada 100 mil mulheres; ao passo em que entre as mulheres não negras foi registrada uma taxa consideravelmente menor, correspondente a 3,2 a cada 100 mil mulheres deste grupo. Logo, ao analisar os dados, duas conclusões preocupantes são identificadas: o aumento progressivo do número de denúncias de violência contra a mulher, mesmo após mais de uma década da publicação da Lei Maria da Penha; e a vulnerabilidade social de grupos formados por mulheres negras e pardas, que são alvos mais recorrentes da violência de gênero.

No município de Jacarezinho, porém, 49,5% das mulheres que denunciaram seus agressores são brancas.

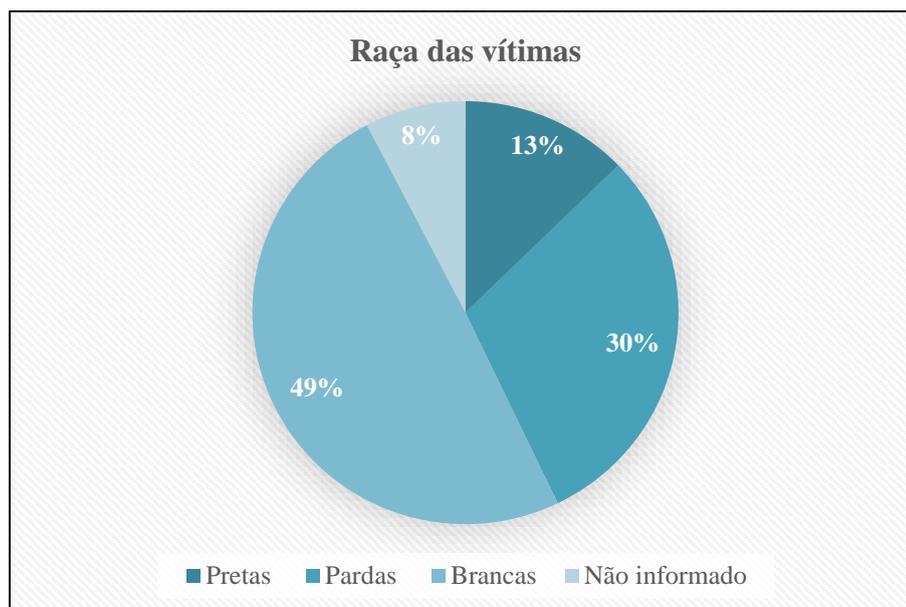


Figura 16 – Gráfico: Raça das vítimas

Da análise desses dados duas questões são levantadas. Ou no Município, de fato, a mulher branca sofre mais com violência doméstica ou, mais uma vez, confronta-se um caso de subnotificação e falta de acesso à justiça. Ainda, existe a possibilidade da aplicação de diferentes critérios pela Polícia Militar na identificação da raça da vítima durante o registro do Boletim de Ocorrência, uma vez que a pesquisa realizada analisa os dados de raça presentes nos Boletins de Ocorrência de cada processo analisado.

A análise de dados também constatou que 39,5% dos agressores eram ex-maridos ou ex-conviventes das vítimas. Nesse aspecto, o relatório DataSenado (2019, p. 10) apontou que 37% das 648 mulheres que afirmaram ter sofrido algum tipo de violência doméstica ou familiar, responderam que a violência foi perpetrada por ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado.

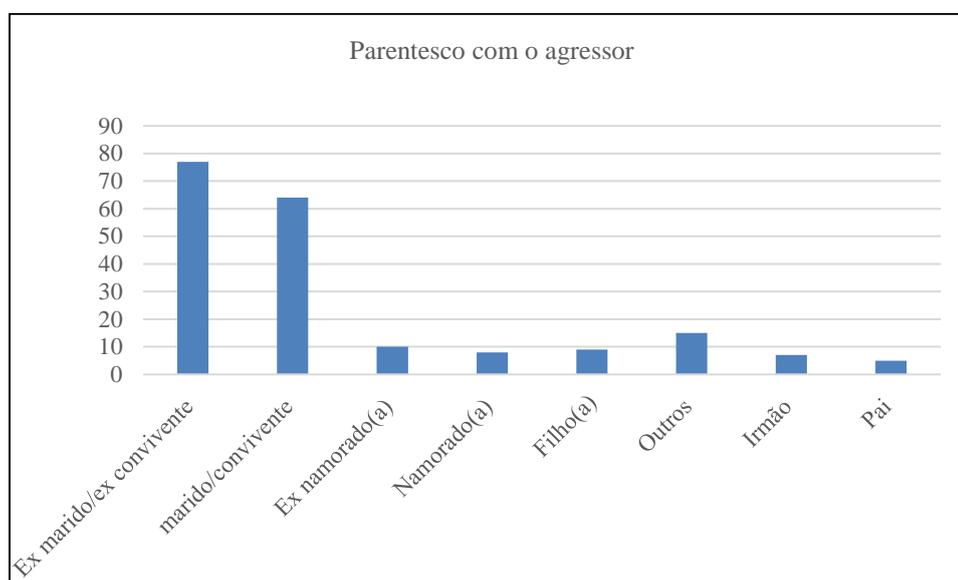


Figura 17 – Gráfico: Parentesco do agressor

Os números de ambas as pesquisas revelam que as relações amorosas são marcadas pelo ideal de pertencimento do homem para com a mulher, ao passo que, mesmo após o relacionamento findar o agressor tem para si que a mulher é um mero objeto pertencente a ele, e com isso a violência cometida contra a vítima se mostra como um ato do homem para demonstrar que ele ainda mantém a dominância sobre aquela mulher.

Saffioti (2001) revela que a mulher está familiarizada com o papel da impotência dentro do relacionamento, uma vez que a figura de potência é reservada apenas ao sexo masculino.

O poder apresenta duas faces: a da potência e a da impotência. As mulheres são socializadas para conviver com a impotência; os homens – sempre vinculados à força – são preparados para o exercício do poder. Convivem mal com a impotência. Acredita-se ser no momento da vivência da impotência que os homens praticam atos violentos, estabelecendo relações deste tipo. (SAFFIOTI, 2001, p.84)

Nessa conjuntura, é possível constatar que maridos e conviventes ocupam a segunda maior porcentagem dos agressores, contabilizando 32,8% do total, enquanto em terceiro lugar namorados e ex-namorados atingiram o percentual de 9,2% dos agressores. Os números revelam o que foi apontado por Saffioti (2001) a respeito do papel de impotência da mulher perante o homem, uma vez que estas estão sujeitas as vontades e deliberações de seu companheiro, pois é ele quem exerce o papel de dominância e superioridade dentro da relação,

segundo os preceitos do sistema patriarcal.

Outrossim, com 7,7% do total, ficaram os agressores taxados como “outros” foram identificados pelas vítimas como tios, cunhados, sogras, noras e padrinhos das vítimas, e por último, somando 4,6% dos agressores, ficaram os filhos das vítimas. Por meio desses números pode-se afirmar que a violência doméstica perpassa os relacionamentos amorosos e atinge todos os tipos de relacionamentos afetivos da vítima, à proporção que o homem, independente de seu parentesco ou afetividade com a vítima, a objetifica, mesmo sem saber, e impõe sobre ela uma relação de dominador e dominada, oportunidade em que a violência doméstica e familiar se instala no relacionamento das partes e torna a mulher sua principal vítima.

Com relação aos tipos mais frequentes de violência perpetrada contra as mulheres de Jacarezinho/PR, pode-se concluir que a violência psicológica foi a que mais acometeu as vítimas, manifestando-se em 126 dos 200 casos, o que representa 63% do total. Na sequência, a violência física foi registrada em 113 casos, perfazendo 56,5% do todo. Ocupando números menores, as violências moral, patrimonial e sexual também foram registradas nos casos analisados.

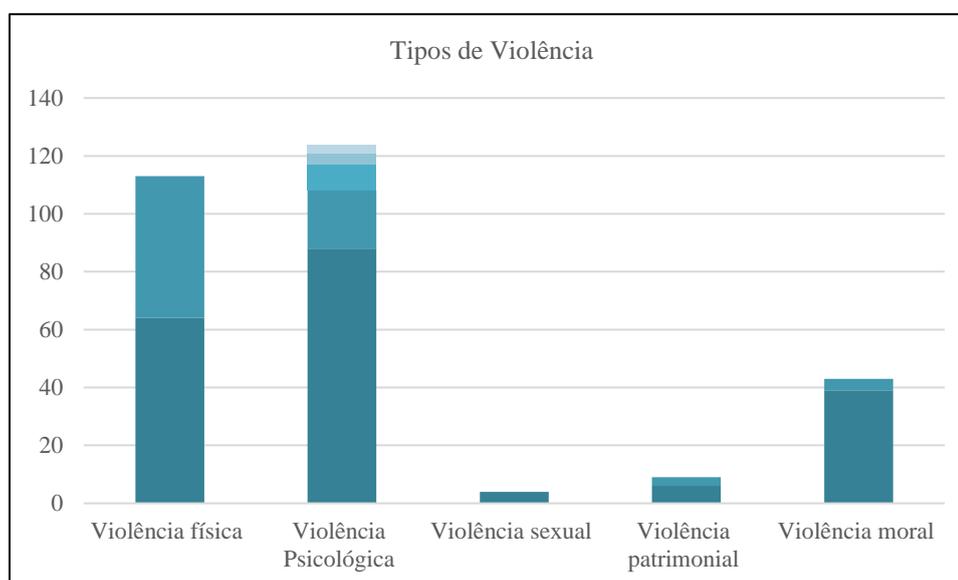


Figura 18 – Gráfico: Tipos de violência

De uma análise mais detalhada, pode-se aferir que a coluna da violência física é composta por lesão corporal e vias de fato, a violência psicológica conta com os crimes de ameaça, descumprimento de medidas protetivas, perturbação (contravenção revogada), violação de domicílio, constrangimento ilegal e maus tratos, já a violência moral está dividida entre injúria e difamação, a violência patrimonial conta com os tipos de dano e furto e por fim,

a violência sexual com o crime de estupro.

Em análise conjunta dos dados levantados, pode-se perceber que 100% dos crimes cometidos contra meninas menores de 12 anos tem natureza sexual. A informação é corroborada a nível de Estado quando os dados do Paraná também são confrontados:

[...] Dos crimes mais praticados entre 1º de janeiro de 2020 e 31 de janeiro de 2021. A lesão corporal foi a mais registrada, durante o período (3.997), seguida de ameaça (3.931) e estupro de vulnerável (3.829). O levantamento aponta que, em 99% dos casos, os crimes aconteceram dentro de casa e foram praticados por pessoas próximas às vítimas. Os crimes sexuais aparecem de quatro formas, no ranking dos mais registrados no período: estupro de vulnerável (3.829), importunação sexual (469), estupro ou atentado violento ao pudor (375) e assédio sexual (211). “A violência sexual é uma situação endêmica, no nosso país. Normalmente, o agressor é muito próximo da criança. Pais, tios, avós ou cuidadores. Isso indica que precisamos trabalhar intensamente na prevenção, porque uma violência sexual, ainda que se faça todo o atendimento após o crime, a vítima tem um prejuízo que se leva para a vida toda”, reforçou a coordenadora estadual da infância e juventude do TJPR, a Juíza Noeli Salete Tavares Reback. (TJPR, 2021, n.p)

O quadro geral parece assemelhar-se à situação do Município de Jacarezinho. Por serem os agressores, em sua maioria, frequentadores do lar, as crianças e adolescentes ainda são as maiores vítimas dos crimes sexuais.

Em relação à elevada incidência de violência psicológica nos casos analisados, para Silva; Coelho e Caponi (2007, p. 93), a violência psicológica se mostra, em sua grande maioria, como um precedente para a violência física. A violência psicológica se instala de forma sutil nos relacionamentos, de forma que evolui para a violência física:

A violência se inicia de uma forma lenta e silenciosa, que progride em intensidade e conseqüências. O autor de violência, em suas primeiras manifestações, não lança mão de agressões físicas, mas parte para o cerceamento da liberdade individual da vítima, avançando para o constrangimento e humilhação. (SILVA; COELHO; CAPONI, 2007, p. 99)

Para as referidas autoras, a diferença entre violência doméstica física e psicológica é que a primeira envolve atos de agressão corporal à vítima, enquanto a segunda forma de agressão decorre de palavras, gestos, olhares a ela dirigidos, sem necessariamente ocorrer o contato físico. Nesse viés, destacam que a violência psicológica ainda é muito negligenciada pela sociedade e pela mídia, ao passo que, as manchetes de jornais destacam sempre a violência física em detrimento da violência psicológica, a qual muitas vezes não é nem sequer citada nas matérias. Com isso, as pessoas validam como relevantes apenas as violências que atingem sua

forma mais aguda, aquelas que deixam danos físicos nas vítimas ou até mesmo as levam a morte. (2007, p. 98).

Por fim, devido ao fato da violência psicológica se tratar de uma violência mais sutil quando comparada a violência física, é mais difícil para a vítima identificá-la no relacionamento, uma vez que, grande parte das mulheres tendem a justificar as limitações impostas pelo agressor como uma forma de amor e cuidado do companheiro para com ela. Todavia, Silva; Coelho e Caponi (2007, p. 100) destacam que a violência psicológica pode gerar sérios danos à saúde física da vítima, visto que essa mulher pode vir a desenvolver situações graves de saúde, fruto do sofrimento psicológico, dentre as quais se destacam: dores crônicas (costas, cabeça, pernas, braços etc), síndrome do pânico, depressão, tentativa de suicídio e distúrbios alimentares. (2007. p.100).

Outro importante ponto a ser analisado foi o bairro do município com maior incidência de violência:

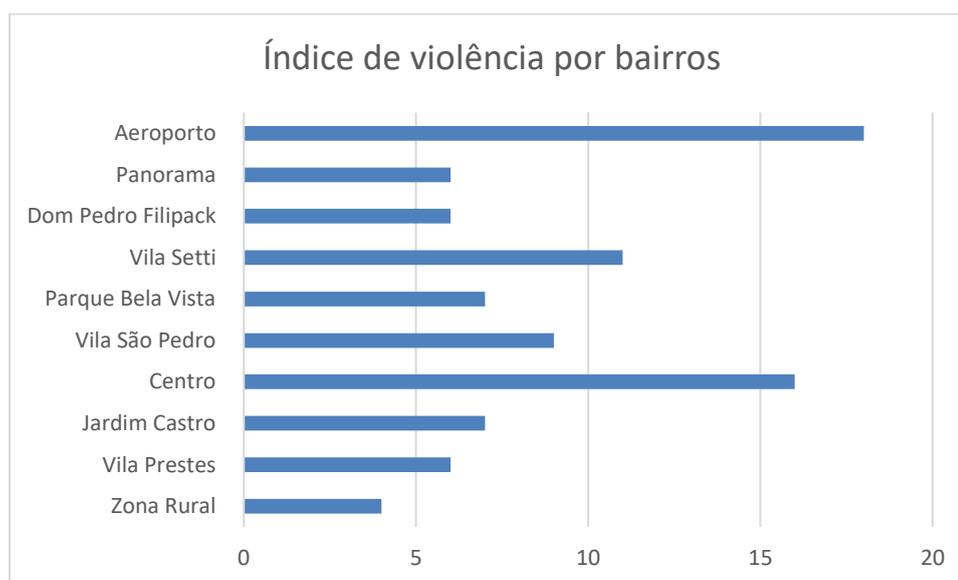


Figura 19 – Gráfico: Índice de violência por bairros

A análise de dados geográficos dentro do município é importante, pois permite o desenvolvimento de políticas direcionadas para determinados bairros. Dessa maneira, nota-se que o bairro Aeroporto, bairro periférico, tem o maior índice de registros de ocorrência e é onde hoje tem o maior número de projetos executados pelo NUMAPE.

Conclui-se, portanto, que sem um Núcleo de proteção específico no município o problema da violência doméstica seria ainda maior, uma vez que as pesquisas não seriam tão específicas e os trabalhos não seriam direcionados. Hoje, em Jacarezinho, é o NUMAPE quem

realiza o trabalho de maior importância dentro da rede de atendimento e enfrentamento e é por meio dele, exclusivamente, que as vítimas têm seus direitos resguardados. É possível, portanto, afirmar que sem projetos como esse a Lei Maria da Penha torna-se inócua, pois é necessário mais que uma tutela jurídica para resgatar uma mulher de um ciclo de violência. Importa ainda mais trabalhar todas as outras perspectivas da vida que também foram prejudicadas pela violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após investigados e demonstrados os impactos da violência doméstica e familiar contra a mulher a partir de uma dimensão econômica e de desenvolvimento humano, a presente pesquisa permite apontar como resultado e, portanto, como conclusão, a ideia de que há intrínseca associação entre a violência doméstica, o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento humano, relação que se extrai da análise de dados quantitativos que apontam os custos da violência para o país.

A realidade configurada pela violência não é indicador positivo para o desenvolvimento em nenhum sentido, e a violência que elege como principal vítima as mulheres torna essa realidade ainda mais desafiadora devido à gravosa repercussão que a violência tem sobre os domínios da esfera pública e privada. Não bastassem os efeitos nefastos que a violência doméstica produz na vida da mulher vítima, essa prática possui ainda uma significativa parcela de impacto no desenvolvimento econômico do país, seja em razão dos custos gerados pelas projeções da violência doméstica no orçamento do Sistema Único de Saúde (SUS), ou em decorrência do impacto financeiro provocado pela interferência da violência no mercado de trabalho e na vida profissional da mulher vítima.

A violência doméstica no Brasil é uma conduta coibida nos termos da Lei n.º 11.340/2006. Esta lei traz disposições que vão ao encontro da necessária proteção dos direitos básicos, das liberdades e das capacidades das mulheres, visando à ampliação das oportunidades, à promoção da participação econômica, social e política, e à melhoria do acesso ao mercado de trabalho. Valores e garantias indispensáveis à superação da desigualdade de gênero que ainda persiste e que restringe sobremaneira as oportunidades de escolha da mulher, favorecendo a constituição de um cenário de subjugação, discriminação e violência.

Do mesmo modo, ao combinar a análise da violência doméstica sob o viés econômico e do desenvolvimento humano, constata-se que os impactos adjacentes à violência se lançam sobre todas as esferas da sociedade. Assim, é conclusivo que, além das consequências que são devastadoras para a mulher, os desdobramentos da violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher extrapolam os limites da vida privada da vítima, alcançando muito mais que as paredes da casa onde a violência acontece. A partir disso e por meio da compreensão de que a violência doméstica é fator de influência que se projeta nas mais variáveis áreas do desenvolvimento econômico e do desenvolvimento humano, espera-se que pesquisas e ações nesse sentido sejam intensificadas, dada a escassez de pesquisas abordando a temática.

Conclui-se, então, de que não se trata de uma questão exclusiva da esfera privada e que

gera impactos onerosos também à esfera pública. Por lógica, entende-se necessária a atuação do Poder Público nos casos de violência doméstica, o que acarretaria na real efetividade da Lei Maria da Penha, dirimindo os impactos para a sociedade e para a mulher que experimenta a violência doméstica.

No *locus* determinado pela pesquisa, as mulheres em situação de violência doméstica no município de Jacarezinho atendidas pelo NUMAPE, percebeu-se que apesar da cidade contar com uma Delegacia da Mulher, a rede de enfrentamento não era articulada, embora contasse com uma Resolução Municipal que a implementasse.

Foi por meio do trabalho do Núcleo Maria da Penha, o NUMAPE, projeto vinculado à Superintendência de Ciência e Tecnologia do Estado do Paraná e à Universidade Estadual do Norte do Paraná que as instituições passaram a se reunir e debater o tema proposto, entendendo serem parte de uma rede e a necessidade do trabalho conjunto. Percebeu-se que a efetividade da Lei 11.340/2006 estava intimamente ligada a quantidade de agentes envolvidos no processo de proteção da mulher.

O trabalho do NUMAPE/UENP mostrou-se essencial para que as mulheres em situações de violência tenham acesso à justiça, seja por meio de seus atendimentos multidisciplinares ou por meio dos seus projetos preventivos que se destinam a levar informação à população. O fato de atendimentos mais especializados demorarem a chegar ao interior dos Estados retarda o efeito da Lei. A pesquisa apresentou como catalisadores os problemas na assistência jurídica que denotam a precariedade do atendimento às vítimas de violência na justiça e apontou a ausência de juízes em audiências judiciais que envolvam esse seguimento; dúvidas das mulheres que figuram como vítima sobre os atos que compõem o processo; falta de recursos financeiros para comparecer aos atendimentos e audiências; número insuficiente de profissionais para um atendimento psicossocial com ambas as partes do processo; culpabilização das mulheres.

Por indução, com fundamento em todas as pesquisas analisadas nesta dissertação, conclui-se que a Lei Maria da Penha não possui efetividade significativa em cidades do interior que não possuem projetos, programas ou políticas públicas voltadas ao atendimento de mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Foi por meio do levantamento e análise de dados do NUMAPE/UENP que foi possível verificar quem são e onde estão as vítimas de violência doméstica, possibilitando que a rede como um todo desenvolvesse projetos que levassem a informação até elas.

Concluiu-se que 23,8% das mulheres que registraram boletim de ocorrência em Jacarezinho possuem 1º grau incompleto e apenas 6,1% das vítimas possuem Ensino Superior.

Entre as mulheres que registraram a ocorrência, a maioria encontra-se entre 26 e 35 anos, totalizando 35,2% das vítimas. No município, 49,5% das mulheres que denunciaram seus agressores são brancas e em 39,5% dos casos os agressores são seus ex companheiros. Ainda, determinou-se que a maioria dos casos registrados, 20%, ocorrem no bairro Aeroporto. Esses dados permitem que o projeto e a rede atuem de maneira específica e assertiva, coibindo a violência doméstica em lugares que comprovadamente ela se encontra.

A preocupação nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher deixou de ser apenas a condenação do agressor. O atendimento humanizado, como desenvolvido no segundo capítulo, o cuidado com a não revitimização da mulher e sua situação integral é hoje prioridade nos programas desenvolvidos na área. Em que pese a importância da busca pela verdade e pela elucidação dos fatos, a vítima de violência doméstica possui características peculiares que devem ser respeitadas pelo Poder Judiciário, ou corre-se sempre o risco da eficácia invertida do processo e de que toda a condução dos procedimentos no judiciário seja uma condenação para a própria mulher.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Representação das mulheres em propagandas de TV**. 2013. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/mulheres-de-olho/mulher-e-midia/pautas-midia/pesquisa-revela-que-maioria-nao-ve-as-mulheres-da-vida-real-nas-propagandas-na-tv/> Acesso em nov. 2021.
- ALVES, Schirlei (ed.). Julgamento de Influencer Mariana Ferrer termina com Tese Inédita de ‘Estupro Culposo’ e Advogado Humilhando Jovem. 2020. **The Intercept**. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 01 abr. 2021.
- ANDI. Comunicação e Direitos. **Imprensa e agenda de direitos das mulheres: uma análise das tendências da cobertura jornalística**. 2018. Disponível em: <https://andi.org.br/publicacoes/imprensa-e-agenda-de-direitos-das-mulheres-uma-analise-das-tendencias-da-cobertura-jornalistica/> Acesso em nov. 2021.
- AVILA, Thiago André Pierobom. Articulação do Trabalho em rede para a proteção à mulher. In: **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Conselho Nacional do Ministério Público. Brasil. Brasília. CNMP, 2018.
- AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição. Violência de gênero: uma reflexão sobre a variabilidade nas terminologias. **Revista Saúde em Debate**. Rio de Janeiro, v. 31, n. 75/76/77, p. 97-106, jan./dez. 2007
- BARSTED, Leila Linhares. Em busca do tempo perdido: mulher e políticas públicas no Brasil. **Revista Estudos Feministas**. São Paulo, 1994.
- BIANCHINI, Alice. **Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.
- BIANCHINI, Alice. **Projeto classifica violência doméstica como tortura**. 2013. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814448/projeto-classifica-violencia-domestica-como-tortura>. Acesso em: nov. 2020.
- BIANCHINI, Alice; ÁVILA, Thiago Pierobom. **A revogação do artigo 65 LCP pela Lei 14.132 criou uma abolitio criminis?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-revogacao-artigo-65-lcp-criou-abolitio-criminis>. Acesso em: abr. 2021.
- BIROLI, Flávia. Gênero e política no noticiário das revistas semanais brasileiras: ausências e estereótipos. **Cadernos Pagu**. nº 34. 2010 jan/jun. p 269-299.
- BONAMIGO, Irme Sarlete. Violências e Contemporaneidade. In: **Revista Katálysis**. Florianópolis v. 11 n. 2 p. 204-213 jul./dez. 2008
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 11ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. **Código Civil**. Lei 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: jun. 2020.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei n. 2. 848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: abr. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: abr. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília**. Secretaria de Políticas Públicas, 2006.

BRASIL. **Decreto n.º 4.121**, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: ago. 2020.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.742. Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS)**. Brasília: DF, 7 de dezembro de 1993.

BRASIL. **Lei nº 9.455**, de 07 de abril de 2007. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm Acesso em mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.340/2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em 18 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.104**, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.718**, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro

coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.721**, de 02 de outubro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer que será dada prioridade à realização do exame de corpo de delito quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra mulher ou violência contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13721.htm Acesso em mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.871/2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm Acesso em abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979**, de 6 de fevereiro de 2020, Planalto, Brasília, DF, fev. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em 30 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.164/21**. Altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incluir conteúdo sobre a prevenção à violência contra a mulher nos currículos da educação básica, além de instituir a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher, a ser celebrada todos os anos no mês de março. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Lei/L14164.htm Acesso em: nov. 2021.

BRASIL. **Rede de enfrentamento à Violência contra a Mulher**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. Secretaria de Políticas Públicas. Presidência da República. 2011.

BRASIL. Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres. **Norma Técnica**. Brasília, 2006.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Terceira Seção. julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Habeas Corpus nº 42.918/RS**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe. 02/05/2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direitos humanos e políticas públicas**. São Paulo, Pólis, 2001. 60p. (Cadernos Pólis, 2)

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 9.559/18**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o crime de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2167933> Acesso em fev. 2021.

CAMPOS, Carmen Hein. **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico feminina.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CAPUTI, Jane; RUSSEL, Diana. **Feminicide: sexist, terrorism against woman.** In: *Feminicide: the politics of woman killing*, p. 15. Ed. Jill Radford and Diana E. H. Russel. Nueva York, Twayne, 1992.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: Da violência denunciada à violência silenciada. **Revista Serviço Social e Sociedade**, São Paulo, n. 110, p. 369-397, abr./jun. 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko de Souza. A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar. In: CAMPOS, Carmen Hein (Org.) **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídica-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

CEPLAES. Centro de Planificación y Estudios Sociales. **Mapeamento das Delegacias da Mulher na América Latina.** Quito, Equador, 2008

CHAI, Cassius Guimarães; SANTOS, Jéssica Pereira dos; CHAVES, Denisson Gonçalves. **Violência Institucional contra a mulher: O poder judiciário, de pretensão protetor a efetivo agressor.** Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM. v.13. nº2. 2018 p. 640-665.

CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. **Criminalizing Revenge Porn.** In *49 Wake Forest Law Review*, 2015. p. 345-391. Disponível em <http://digitalcommons.law.umaryland.edu/fac_pubs/1420/>. Acesso em: 23 ago 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional.** Resolução nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em fev. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.** Resolução nº 254/2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156> Acesso em fev. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Borboleta.** 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/boas-praticas-4/> Acesso em nov. 2021.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça; IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **O Poder Judiciário No Enfrentamento À Violência Doméstica E Familiar Contra As Mulheres.** Brasília, 2019.

CONDEGE. Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais. 2014. Disponível em: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Default.aspx?idPagina=5998> Acesso em: set. 2020.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção de Istambul.** Convenção do conselho da Europa para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres e a violência doméstica. Istambul, 2014.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Convenção de Belém do Pará. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**, 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em 15 abr. 2020.

COPEVID – **Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, do grupo Nacional de direitos humanos do Ministério Público. Enunciado nº 30 001/2016**: A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis independente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou do sexo no registro civil. (Aprovada na primeira reunião ordinária do GNDH em 05/05/2016 e pelo colegiado do CNPG em 15/06/2016). Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-COPEVID-2018.pdf>. Acesso em: abr. 2020

CORTÊS, Iáris Ramalho; MATOS, Myllena Calazans. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. Centro Feminista de Estudos e Assessoria**. 2009. Disponível em: http://www.cfemea.org.br/index.php?option=com_jdownloads&Itemid=128&task=view.do_wload&cid=64 Acesso em: jul. 2020.

COSTA, Bruno Bottiglieri Freitas. **Stalking**: A responsabilidade civil e penal daqueles que perseguem obsessivamente. Santos: Clube dos Autores, 2018.

CRAWFORD, Maria; DAWSON, Myrna; Gartner, Mary. **Woman Killing: Intimate Femicide In Ontario, 1974 – 1994**. University of Toronto. Toronto. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha - 11.340/2016: comentada artigo por artigo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Tânia Rocha Andrade. **O preço do silêncio**: violência conjugal contra mulheres de camadas média e alta. Tese (Doutorado). São Paulo. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Ciências Sociais, 2014.

CURIEL, Ochy. De las indentidades a la imbricacion de las opresiones: de la experiência. In: **Encrespando**. Anais do I Seminário Internacional: Refletindo a Década Internacional dos Afrodescendentes. (ONU, 2015-2024). Brasília: Brado Negro, 2016.

DAVIS, Ângela. **Mulheres, raça e classe**. São Paulo. Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 4ª ed. 2015.

D'INCÃO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: Del Priori. **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Editora Contexto. 1997, p. 223-240.

DUARTE; Gabrielli Silva; MARIN, Gustavo de Carvalho. Vitimização Secundária da mulher na fundamentação das decisões judiciais: análise da adc nº19 e adi nº 4.424 acerca da Lei Maria da Penha. In: Eduardo Saad-Diniz (Org.). **O Lugar da vítima nas Ciências Criminais**. 1ª ed. São Paulo: LiberArs. 2017. ta

ESPAÑA. **Lei Orgânica nº1**, de 28 de dezembro de 2004. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2004-21760> Acesso em 19 de ago. 2019.

ESTRELLITA, Simone. **Vítima não é testemunha!** In: Rio de Janeiro. Defensoria Pública e a atuação na defesa da mulher. Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Coordenação de Defesa da Mulher. CEJUR. Rio de Janeiro: 2017.

FARAH, Marta Ferreira dos Santos. Gênero e políticas públicas. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 12, n. 1 p. 47–71. Jan/Abr. 2004.

FEMENÍAS, Maria Luísa. Violência de sexo-gênero. El espesor de la trama. In: PELLO, Patrícia Laurenzo (org.) **Género, violencia y derecho**. España: Tirant lo Blanch, 2008.

FONAVD. Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php>. Acesso em set. 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2019. Ano 13, 2019.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Ano 14, 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública em Números**, 2018. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/Infografico_an12_atualizado.pdf Acesso em: abr. 2020.

FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Visível e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil**. 2ª edição, 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em abr. 2020.

GARCÍA, Elena Martínez. **La tutela judicial de la violencia de género**. Madri:Iustedl. 2008.

GARCIA, L.P.; DUARTE, E. C.; FREITAS, L.R.S. de; SILVA, G.D.M. DA. Violência doméstica e familiar contra a mulher: estudo de casos e controles com vítimas atendidas em serviços de urgência e emergência. **Cadernos de Saúde Pública** (Online), v. 32, p114, 2016.

GOVERNO DO PARANÁ. **Lei 18.447** - 18 de Março de 2015 - Publicada no Diário Oficial nº. 9414 de 19 de Março de 2015 - Institui a Semana Estadual Maria da Penha nas Escolas, a ser realizada anualmente no mês de março nas escolas estaduais.

GREGORI, Maria Filomena. Deslocamentos Semânticos e hibridismos: sobre os usos da noção de violência contra a mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo. nº 48. p. 246-259, maio-jun. 2004.

GROSSI, Patricia; TAVARES, Fabrício André; OLIVEIRA, Simone. **A rede de proteção à mulher em situação de violência doméstica: avanços e desafios**. Athenea Digital. Revista de Pensamiento e Investigación Social, núm. 14, otoño, 2008, pp. 267-280 Universitat Autònoma de Barcelona Barcelona, España

HESPANHA, Antônio Manuel. *Imbecillitas: as bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de antigo regime*. São Paulo: Annablume, 2010.

HERMAN, Judith Lewis. **Trauma And Recovery: The Aftermath Of Violence From Domestic Abuse To Political Terror**. BASIC BOOKS. 2015.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Mujeres Maltratadas: los mecanismos em la violencia em la pareja**. 1º ed. Buenos Aires: Paidós, 2008.

HOEFFLER, Anke; FEARON, James. **Conflict and Violences: Benefits and Costs of the Conflict and Violence Targets for the Post-2015 Development Agenda**. Copenhagen Consensus, 2014.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD)**. 2016 Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/indicadores/trabalhoerendimento/pnad_continua Acesso em nov. 2020.

IBGE. **Mesmo com Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo**. 2019. Disponível em: <https://censo2020.ibge.gov.br/2012-agenciade-Noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dosmunicipios-oferecem-casas-abrigo.html>. Acesso em: 04 jul. 2020.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Políticas Sociais: acompanhamento e análise**. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2005. n. 10.

IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). **Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde**. Brasília. 2014. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/5780> Acesso em jun. 2021

IPEA. (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada). 2015. Nota Técnica Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5711/1/NT_n13_Intitucionalizacao-politicas-publicas_Diest_2015-mar.pdf Acesso em: set. 2021.

ISP. Instituto de Segurança Pública. **Dossiê Mulher**. 2018. Orlinda Cláudia R. de Moraes; Flávia Vestano Manso (orgs).v. 13. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018.

JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoría del derecho**. Bogotá, Siglo del Hombre Editores, 2000.

JESUS, Damásio de. Direito penal: parte especial. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**. Tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2007.

LOPES, Adriana Galvão; MACHADO, Isadora Vier; VENÂNCIO, Karen Eduarda Alves; LESSA, Letícia de Matos. Lei Maria da Penha: a importância das políticas de abrigamento no contexto de enfrentamento às violências contra a mulher. **Revista Direitos Humanos e Democracia**. Unjuí. Programa de Pós Graduação Strictu Sensu da Unjuí. Ed Unjuí. Nº 7. Jan/jun. p.172 – 199. 2016.

MEDEIROS, Luciene Medeiros. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher**. - 1. ed. - Rio de Janeiro: Letra Capital: PUC-Rio, Departamento de Serviço Social, 2018.

MELLO, Adriana. **Feminicídio: uma análise sócio-jurídica da violência contra a mulher no Brasil**. 2ª ed. Rio de Janeiro. LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MELLO, Adriana Ramos; PAIVA, Livia de Meira Lima. **Lei Maria da Penha na Prática**. 2ª ed. rev. ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MICHAUD, Yves. **A violência**. Tradução de L. Garcia. São Paulo: Editora Ática, 1989.

MORRISON, R. Andrew; BIEHL, Maria Bielo. **El costo del silencio: violencia doméstica em las Americas**. Inter-American Development Bank. Washington, DC. 1999.

NADER, Maria Beatriz; LAGE, Lana. Violência contra a mulher: da legitimação à condenação social. In: **Novas Histórias das mulheres no Brasil**. 1.ed. São Paulo: Contexto, 2012, v. 1. p. 286-312.

NATIONAL CENTER FOR INJURY PREVENTION AND CONTROL. **Costs of Intimate Partner Violence Against Women in the United States**. Atlanta (GA): Centers for Disease Control and Prevention; 2003.

NORONHA, Magalhães. **Direito Penal**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 1967

NUPEGRE. Núcleo de Pesquisa em Gênero, raça e etnia. **Relatórios de pesquisa**. A semântica do estupro coletivo nas ciências sociais, no Poder Legislativo e no Discurso do Poder Judiciário. nº1, 2018, Rio de Janeiro. EMERJ, 2018.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Vítimas e Criminosos**. Porto Alegre: Livraria do advogado. 1993.

OLIVEIRA, Ana Paula Garcia. CAVALCANTI. Vanessa Ribeiro Simon. Revista Brasileira Crescimento Desenvolvimento Humano. 2007;17(1):39-51 **Violência Doméstica Na Perspectiva De Gênero E Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/jhgd/article/view/19813/21884> Acesso em nov. 2021

OMV. Observatório da Mulher Contra a Violência. **Aprofundando o olhar sobre o enfrentamento à violência contra as mulheres**. Brasília: Senado Federal, 2018. 35 p. <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/conhecer-direitos-e-ter-rede-de-apoio-sao-pontos-de-partida-para-denunciar-agressao-e-interromper-ciclo-de-violencia> Acesso em 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. A long way to go: implementation of elimination of violence against woman. **Relatório ONU**, Kabul. Afeganistão, 2011.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Sobre o Direito ao Desenvolvimento**, 1986. Resolução n.º 41/128 Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobre->

o-direito-ao-desenvolvimento.html Acesso em abr. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Recomendação Geral nº 33**. Comitê sobre a eliminação da Discriminação contra as Mulheres. Tradução para o Português Valéria Pandjarian. Revisão: Silvia Pimentel. 2015.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/> Acesso em abr. 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo**, 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/> Acesso em 02 abr. 2020.

PCSVDF-Mulher. **Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Fortaleza, 2017. Disponível em http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2017/11/violencia_domestica_trabalho_ago_17.pdf. Acesso em fev 2020.

PEREIRA, et all. **O fenômeno da violência patrimonial contra a mulher**: percepções das vítimas. In: Oikos: Revista Brasileira de Economia Doméstica. Viçosa. v. 24, nº 1, 2013.

PIOVESAN, Flávia. A mulher e o Debate sobre Direitos Humanos no Brasil. In: Ministério das Relações Exteriores; UNDP (Org.) **Direitos Humanos: Atualização do Debate**. 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. **Revista Internacional de Direitos humanos**. Ano 1, nº1, 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sur/a/vv3p3pQXYPv5dhH3sCLN46F/abstract/?lang=pt> . Acesso em 20 mai. 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PNUD. Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento. 2013. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br/2013/pt/o_atlas/o_atlas/ Acesso em:abr. 2020.

PNDU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2019**. Além do rendimento, além das médias, além do presente: Desigualdades no desenvolvimento humano no século XXI. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf Acesso em: mar. 2020.

PNDU. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2015**. O Trabalho como Motor do Desenvolvimento Humano. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2015_report_pt.pdf Acesso em: abr. 2020.

PORTALTJ. **Observatório Judicial da Violência doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2017. Rio de Janeiro Disponível em: <http://portaltj.tjrj.jus.br/web/guest/observatorio-judicial-violencia-mulher/vdfm/dados-estatisticos/prisoas> Acesso em nov. 2021.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 3ª ed. 2005

RADBRUCH, Gustav. **Introdução à Ciência do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RIBERO, Rocio; SÁNCHEZ, Fábio. **Determinants, Effects and Costs of Domestic Violence**. CEDE. Jun. 2005.

ROCHA, L. M. L. N. **Violência de gênero e políticas públicas no Brasil: um estudo sobre as casas-abrigo para mulheres em situação de violência doméstica**. 2005. 353f. Tese (doutorado) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís do Maranhão, 2005.

RUIZ, Alícia. De las mujeres y el derecho. In: **La identidade femenina y discurso del derecho**. Buenos Aires. Biblos, 2000.

SABADELL, Ana Lucia. A problemática dos direitos sexuais numa perspectiva do direito comparado. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 27, p. 80-102, 1999.

SABADEL, Ana Lúcia; PAIVA, Livia de Meira Lima. Diálogos entre feminismo e criminologia crítica na violência doméstica: justiça restaurativa e medidas protetivas de urgência. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 153. Ano 27. p. 173-206. São Paulo: Ed. RT, março, 2019.

SAFFIOTI, Heleieth. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos Pagu**, Desdobramentos do feminismo, v.16, p. 115-136, 2001.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARTI, Cynthia. Feminismo e contexto: lições do caso brasileiro. **Cadernos Pagu**. nº 16. p. 31-48. 2001.

SANTOS, Cecília MacDowel. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**. nº 89. p. 153-170, 2010.

SANTOS, Cecília MacDowel; IZUMINO, Wânia Pasinato, Violência contra as Mulheres e Violência de Gênero: Notas sobre Estudos Feministas no Brasil. **Estudios Interdisciplinarios De América Latina Y El Caribe**, v.16. nº1. 2005.

SANTOS, Andreia Colhado Gallo Grego; SANTOS, Bruno Baltazar. **Do simbolismo penal e da Lei Maria da Penha: a (in)efetiva proteção da mulher**. 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=185e48a43c7f63ac>. Acesso em 02 jul 2018.

SCARENCE FERNANDES, Valérie Diez. **Lei Maria da Penha: O processo penal no caminho da efetividade**. São Paulo. Atlas. 1ª ed. 2015.

SEGATO, Rita Laura. **Las estructuras elementares de la violencia**. Ensayos sobre género entre la antropología, el psicoanálisis y los derechos humanos. Bernal: Universidad de Quilmes. 2003.

SEGATO, Rita Laura. Território, soberania e crimes de segundo Estado: a escritura segundo Estado: a escritura nos corpos das mulheres nos corpos das mulheres de Ciudad Juarez de Ciudad Juarez. **Estudos Feministas**, Florianópolis, nº13, maio-agosto, p. 265-285, 2005.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil**. [Recurso eletrônico]: Indicadores nacionais e estaduais. nº 2. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher. 2018.

SENADO FEDERAL. Parecer nº 524 de 2016. De Plenário, em substituição às Comissões de Direitos Humanos e Legislações Participativas e de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o Projeto de Lei do Senado nº618, de 2015, da Senadora Vanessa Grazziotin, 2016.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 296 de 2013**. Para instituir o auxílio-transitório decorrente de risco social provocado por situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113732> Acesso em abr. 2020.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 293 de 2013**. Altera o art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, para incluir a discriminação de gênero e reconhecer como tortura a submissão de alguém à situação de violência doméstica e familiar, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental como forma de exercer domínio. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/113729> Acesso em mar. 2021. Acesso em out. 2021.

SILVA, L.L.; COELHO, E.B.S.; CAPONI, S.N.C. **Violência silenciosa: violência psicológica como condição da violência física doméstica**. Interface (Botucatu), jan./abr. 2007, vol.11, no.21, p.93-103. ISSN 1414-3283.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito Penal**. 7ª ed. São Paulo: Atlas. 2006.

STERN, Robin. **The Gaslighting effect**. New York: Morgan Road Books. 2007.

SUGUIMOTO, Agnes Hikari. **O “Juízo Final” Do Patriarcado Em Cidades Interioranas: Desafios Na Implementação Da Lei 11.340/2006 Em Jacarezinho/Pr**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Universidade Estadual do Norte do Paraná: Jacarezinho, 2020, 93 p.

SWANBERG, J. E., LOGAN, T., & MACKE, C. 2005. **Intimate Partner Violence, Employment, and The Workplace. Trauma, Violence, & Abuse**, Disponível em: doi:10.1177/1524838005280506. Acesso em set. 2020.

TAQUETTE, Stella (org.) **Mulher adolescente/jovem em situação de violência**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TJMS. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. **Projeto Mãos empenhadas**. 2018. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/noticia/59592> Acesso em nov. 2021.

TJPR. Tribunal de Justiça do Paraná. **Bebês estão entre as maiores vítimas de violência contra a criança e adolescente durante a pandemia no paraná.** 2021. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/bebes-estao-entre-as-maiores-vitimas-de-violencia-contr-a-crianca-e-adolescente-durante-a-pandemia-no-parana/ Acesso em nov. 2021.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Projeto Fênix.** 2018. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Download/Comesp/Campanhas/CompromissoAtitude/Fenix.pdf> Acesso em nov. 2021.

TORNAVOI, Denise Cremonezzi; GALO, Rodrigo; SILVA, Ricardo Henrique Alves. Conhecimento de profissionais de Odontologia sobre violência doméstica. **Revista Sul-Brasileira de Odontologia**, vol. 8, nº 1, jan-mar., 2011.

TREVIZANI, Enio. **Jacarezinho já conta com Delegacia da Mulher.** Disponível em: <http://www.anuncifacil.com.br/posts/detalhes/20620> . Acesso em: 28 out. 2020.

VALE, S. L. L.; MEDEIROS, C. M. R.; CAVALCANTI, C. O.; JUNQUEIRA, C. C. S.; SOUZA, L. C. Repercussões psicoemocionais da violência doméstica: perfil de mulheres na atenção básica. **Revista da Rede de Enfermagem do Nordeste**, v. 14, p. 683, 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2020.** Distrito Federal: FLACSO/CEBELA, 2020, p. 34. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/24/atlas-da-violencia-2020> Acesso em: ago. 2020.

WALKER, Lenore. **The battered woman.** Editorial Harper Perennial. 1979.

WOLFF, Leila Regina.; WALDOW, Vera Regina. **Violência consentida: mulheres em trabalho de parto e parto.** Saúde e Sociedade. São Paulo, v.17, nº3, 2008. p.138-15

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de direito penal brasileiro**, volume I: parte geral. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZART, L.; SCORTEGAGNA, S. A. **Perfil Sociodemográfico de Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Circunstâncias do Crime.** Revista Perspectiva (online), v. 39, p. 85-93, 2015.